

SAIU NO JORNAL



CRÉDITO: 05 a 09 de julho



A proposta do governo de 'reforma' no Imposto de Renda

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Bruno A. François Guimarães

Data: 02/07/2021

Como é de conhecimento geral, recentemente o governo federal encaminhou sua proposta de "reforma tributária" ao Congresso Nacional, visando a modificar alguns pontos quanto ao regime jurídico do Imposto de Renda. Utilizamos aspas para designar a proposta porque não se trata de uma reforma propriamente dita, mas, sim, de modificações pontuais na legislação tributária. Ou seja,



apesar de relevantes, são pontuais.

A proposta trata de diversos pontos, mas alguns parecem chamar mais a atenção:

1) O aumento da faixa de isenção de R\$ 1.903,98 para R\$ 2,5 mil, conjuntamente com a redução do teto para uso do desconto simplificado para R\$ 40 mil anuais;

2) A tributação de dividendos (isentos no Brasil desde 1994), que passariam a ser tributados a uma alíquota de 20%, exceto quando recebidos de microempresas ou de empresas de pequeno porte;

3) A possibilidade de antecipação da valorização imobiliária, cujo ganho seria tributado a 5%;

4) Redução gradual da alíquota do IRPJ.

Naturalmente, o aumento da faixa de isenção é algo positivo, mas não se trata de uma benesse governamental. Na verdade, a tabela do Imposto de Renda é enormemente defasada, de forma que esse ajuste nada mais é do que uma tímida compensação pelas perdas inflacionárias, ainda longe de serem compensadas.

Acontece que essa medida é "compensada" pelo governo com a redução do teto de valores passíveis de se valerem do desconto simplificado. Ou seja, menos pessoas poderão se valer de tal modalidade de cálculo e, conseqüentemente, menos cidadãos passarão a fazer jus à restituição de Imposto de Renda.

Na prática, significa dizer que, embora muitos passem a ter menores retenções nos seus salários, gozando de maiores valores na sua renda mensal, quando declararem seu Imposto de Renda anual terão de recolher mais tributos. Coincidentemente ou não, essa "folga mensal" ocorreria justamente durante os meses de 2022, ano eleitoral.

Sobre a tributação de dividendos, é importante ter em mente seus contextos. Quando instituída, em 1994, a carga tributária brasileira representava 25% do PIS, sendo que hoje representa 33%, ao passo que a carga tributária da União era de 19%, enquanto hoje é de 24%. Ainda, a maior parcela dos tributos federais incide sobre o faturamento das empresas, que é o seu resultado bruto (antes de se verificar sequer se há lucro). A isenção dos dividendos foi uma medida de forte estímulo para o incentivo em investimentos, o que acabará sofrendo um severo golpe por mais esse agravamento da carga tributária nacional.

Há uma pecha de que a tributação dos dividendos visa a uma "equalização" entre a tributação



de pessoas assalariadas e investidores, o que é demasiadamente simplista e maniqueísta. Os dividendos são resultado do lucro da empresa, e seu resultado bruto já foi tributado quando da sua distribuição. Logo, tributar dividendos é uma "dupla tributação" do mesmo lucro, uma vez na pessoa jurídica e uma segunda vez na pessoa física.

Ademais, dividendos são a forma de excelência da remuneração de investimentos, de forma que sua tributação é um ataque direto ao empreendedorismo, tão necessário e tão fragilizado em nossa economia já de há muito combalida e fulminada pela pandemia da Covid-19. A possibilidade de antecipação gradual dos ganhos de capital com imóveis, por meio de sua atualização a uma alíquota de 5%, é um claro caso de planejamento tributário facultado aos brasileiros, que poderão ir antecipando parcialmente os valores de seus imóveis a uma alíquota menor que os 15% incidentes, caso deixem para fazê-lo quando da efetiva alienação.

A questão é que tal medida tem um claro intuito arrecadatário, pois o ganho de capital, via de regra, só é efetivamente tributado quando de uma futura e incerta alienação do patrimônio imobiliário. Logo, trata-se de um verdadeiro trade off tributário: antecipar os ganhos e tributar desde já 5% ou não antecipar nada e deixar para pagar 15% num futuro incerto?

Finalmente, a redução de alíquota do Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas é algo benfazejo, mas que vem como uma tímida compensação pelo claro aumento de carga tributária pretendido pela reforma. Não se pode ignorar que sua redução é gradual e vem somada à tributação dos dividendos, de forma que o governo parece querer dar um pouco com uma mão, mas retirar muito com a outra. Percebe-se, portanto, que há muito o que ser analisado e ponderado. Espera-se que tal proposta de "reforma" seja ajustada para que deixe de demandar o uso de aspas e reverta em efetivo benefício à população.

Bruno A. François Guimarães é sócio do escritório Rossi, Maffini, Milman e Grando Advogados.

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/guimaraes-proposta-governo-reforma-imposto-renda>

Lei do Superendividamento promove práticas de crédito responsável, dizem advogados

Fonte: Consultor Jurídico



Data: 02/07/2021

Nesta quinta-feira (2/7), foi sancionada, com vetos, a Lei 14.181/2021, que cria regras para prevenir o superendividamento de consumidores. Dentre as novidades estão a previsão de audiências de negociação entre credor e devedor e outras medidas de proteção a contratantes de crédito em instituições financeiras impossibilitados de cumprir parcelas.

"A aprovação da Lei do Superendividamento proporcionará aos consumidores, além da recuperação financeira, o resgate do seu poder de compra e sua dignidade, interrompendo o ciclo de cobranças constrangedoras e obtendo maior consciência sobre uso do crédito e educação financeira", afirma Ione Amorim, economista e coordenadora do programa financeiro do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

A organização atuou na tramitação do projeto de lei no Congresso e ainda espera melhorias na fase de regulamentação, como políticas públicas de acolhimento aos endividados, capacitação dos técnicos das entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), padronização de processos, criação de novas base de dados e indicadores de impacto.

A presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB (CEDC-CFOAB), Marié Miranda, comemorou a sanção da lei, "de tão grande importância para o consumidor e para economia do país". Ela destacou o intenso trabalho da comissão para a aprovação do projeto, com apoio das comissões de consumidor das 27 seccionais da ordem e todas as instituições de defesa do consumidor.

Para Claudia Lima Marques, professora e diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), vice-presidente da CEDC-CFOAB e ex-presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), a lei "evolui o mercado de crédito, bancário e financeiro para o paradigma do crédito responsável e reforça a boa-fé que deve guiar as relações de consumo, valorizando o microssistema do Código de Defesa do Consumidor e a retomada da economia brasileira com mais dignidade do consumidor".

Marques diz que as novas regras promovem práticas de crédito responsável, melhoram a lealdade e boa-fé na concessão e cobrança de dívidas e asseguram a preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito. Ela destaca o combate ao assédio de consumo no crédito, em especial ao consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, bem como a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos e



a atuação de um juiz do superendividamento para impor um plano compulsório caso não haja conciliação voluntária.

Fernanda Zucare, especialista em Direito do Consumidor e Saúde, indica que alguns pontos da lei já eram entendimento da atual jurisprudência. Mas diz que a possibilidade do juiz chamar os credores em audiência para a repactuação da dívida "facilitará muito sua vida, principalmente pela dificuldade encontrada pelo consumidor nas negociações, quando existem vários credores".

Ela ainda lamenta o veto presidencial à proibição de propagandas de oferta de crédito ao consumidor denominadas como "sem juros", "sem acréscimo" ou "juros zero": "Geralmente, os juros estão embutidos nas prestações", explica.

Eduardo Simon Pellaro, coordenador da área Cível Estratégica do escritório Nelson Willians Advogados, afirma que a lei "busca dar ferramentas ao consumidor de boa-fé que acumulou, muitas vezes por circunstâncias alheias à sua vontade, dívidas que superam sua capacidade de pagamento e impedem seu soerguimento, colocando em risco sua sobrevivência e literalmente excluindo-o socialmente, na medida em que não mais tem acesso a crédito e fica impossibilitado de realizar transações comerciais".

Para ele, as ferramentas instituídas se assemelham a uma "recuperação judicial" da pessoa física, "com a união dos credores, apresentação de um plano de pagamento viável, parcelado em até cinco anos e deságio quanto aos encargos aplicáveis, possibilitando o pagamento do débito, a retomada da atividade financeira pelo devedor e conseqüentemente movimentando a economia".

Com a mesma comparação a uma recuperação judicial, o advogado João Gama, da Advocacia Maciel, especialista em Direito Civil, elogia a conciliação no superendividamento. "Essa inovação é excelente, tanto para o consumidor quanto para as empresas credoras. É uma maneira de ajudar o cliente que se encontre em uma situação complicada de se organizar, do ponto de vista financeiro", diz ele.

Wilson Sales Belchior, sócio do RMS Advogados e conselheiro da OAB, considera necessário o incentivo à solução mais apropriada de conflitos envolvendo superendividamento. Mas também percebe que algumas expressões sobre novos direitos básicos do consumidor e a descrição de algumas condutas inseridas no CDC dependem excessivamente da interpretação do caso concreto. "É importante notar que se exclui da abrangência do conceito legal de superendividamento a aquisição de produtos e a contratação de serviços de alto valor, porém as exceções para fins de instalação do processo de repactuação de dívidas não incluem essa hipótese, limitando-se a contratos específicos e a conduta de celebrar contratos sem a intenção de fazer o pagamento",



completa ele.

A possibilidade de repactuação de dívidas perante juiz é vista como "bastante positiva" pela advogada Laura de Almeida Machado, sócia do escritório Chenut Oliveira Santiago Advogados e especialista em contencioso cível empresarial e consumerista. Ela destaca a previsão de suspensão da exigibilidade de débito do credor que não comparecer injustificadamente, bem como a interrupção dos encargos de mora e sua sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida.

"De todo modo, deve ser garantido ao credor no mínimo o valor principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preços e o devedor apenas poderá refazer o pedido após transcorrido o prazo de dois anos contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado", ressalta.

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/lei-superendividamento-promovepraticas-credito-responsavel>

Banco é condenado por demitir funcionário que entrou com ação contra instituição

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 04/07/2021

É ilícita a prática de atos que configuram, direta ou indiretamente, perseguição ou represália ao empregado pelo fato de exercer seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim entendeu a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao indeferir recurso da Caixa Econômica Federal contra decisão que a condenou a reintegrar um empregado em cargo de confiança que fora destituído da função por ter ajuizado reclamação contra o banco.

Segundo o processo, o autor ocupava um cargo de confiança como supervisor de canais, mas perdeu a vaga especial em 28/1/2016, após o banco ter sido notificado, em 2/12/2015, da reclamação trabalhista. O funcionário alegou que a destituição foi um ato de retaliação, pois não teve acesso à motivação, que seria necessária, pois sua seleção fora baseada em critérios objetivos.



Em 1ª instância, o pedido do funcionário foi indeferido, mas o tribunal da 2ª instância entendeu que o bancário fora destituído da função por retaliação. Segundo o Plenário, apesar de os cargos de confiança serem de livre nomeação e destituição, esses atos não podem ocorrer de maneira autoritária e discriminatória.

Ao analisar os autos, o ministro José Roberto Pimenta afirmou que o Tribunal Regional concluiu que a destituição decorrera de ato retaliatório, em razão do ajuizamento de reclamação trabalhista contra a empresa. "Essa premissa fática não está sujeita à revisão nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST", disse.

Segundo o magistrado, a situação não se confunde com o poder discricionário relativo à destituição eventual de um empregado do cargo comissionado que ocupa. "No caso, o objetivo foi a retaliação contra o trabalhador que buscou seus direitos junto a esta Justiça Especializada, ato que extrapola a licitude do poder diretivo do empregador", afirmou. Para o relator, trata-se de verdadeiro abuso de direito do empregador, que contraria os princípios da boa-fé e da função social que devem reger os contratos de trabalho.

RR-10814-27.2016.5.18.0053

Com informações da assessoria do TST.

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-04/bancario-demitido-ajuizar-acao-banco-volta-cargo>

Justiça condena banco por danos morais de acordo com "teoria do desvio produtivo"

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 04/07/2021

Quando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, desperdiça seu tempo vital para solucionar problema ocasionado pelo fornecedor dos serviços, inclusive com a necessidade de ingressar com diversas demandas judiciais, é aplicável a "teoria do desvio produtivo". Esse foi o



entendimento da 28ª Vara Cível do Rio de Janeiro ao condenar o Banco Santander ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de cobranças indevidas na conta do autor da ação. O autor narrou que, em 2010, aderiu a um plano de previdência privada oferecido pelo gerente do banco. Mas em 2017, quando precisou resgatar o dinheiro aplicado, foi informado que a sua contratação se referia a um seguro de vida e não poderia sacar valores.

Prosseguiu afirmando que ao verificar seus extratos, observou que foram descontados valores com a denominação "Contribuição Previdenciária", não havendo como saber se tratava de seguro. Sustentou que ingressou por três vezes com ações em face do réu requerendo danos materiais e morais pelos descontos indevidos em sua conta. Mesmo com as determinações judiciais os descontos não cessaram. Na ação atual se refere aos valores descontados de sua conta entre os meses de janeiro a novembro de 2020. Alegou que os descontos somam cerca de R\$ 2 mil, afetando seu sustento já que, diante da pandemia, seus recursos se tornaram escassos.

Na decisão, o juiz Eric Scapim Cunha Brandão pontuou que, em se tratando de falha na prestação de serviços ao consumidor, a responsabilidade do réu é objetiva; logo, ele deveria ter oferecido provas que afastassem o dever de indenizar. Porém, em nenhum momento, o réu apresentou a apólice de seguro firmado entre as partes. Diante disso, o magistrado constatou que houve desconto indevido de forma reiterada e sem engano justificável, sendo desnecessária a prova da má-fé. "Assim, a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada, na forma do artigo 42, § único do CDC, é medida que se impõe, já que condizendo com o sistema protecionista insculpido no estatuto consumerista", continuou.

Em relação aos danos morais, o magistrado entendeu pela aplicabilidade da "Teoria do Desvio Produtivo", de criação do jurista Marcos Dessaune. Explicou que o dano existencial é nítido, assim como a perda do tempo vital, pois é a terceira vez que o consumidor autor necessita demandar ao judiciário pelas mesmas cobranças indevidas. Houve uma exposição do consumidor à perda de tempo excessiva e inútil, na tentativa de solução amigável de problema de responsabilidade do fornecedor.

Foi somente com a intervenção do Judiciário que o consumidor conseguiu ser reparado pelas condutas praticadas pelo fornecedor requerido. Isto tudo considerado, Brandão arbitrou o valor da indenização por danos morais em R\$ 8 mil. Para Marcos Dessaune, o magistrado reconheceu acertadamente a existência do dano existencial no caso concreto. "Conforme sustento na minha teoria aprofundada, o desvio produtivo do consumidor não tem natureza jurídica de dano-resultado, mas sim de dano-evento que gera danos autônomos para o consumidor."

"Entre eles está o dano moral (lato sensu), como é genericamente chamado o dano



extrapatrimonial. Tal dano decorre da lesão ao tempo vital do consumidor, que é o bem jurídico tutelado. Mas considerando que esse tempo é o suporte implícito da vida e que a vida se constitui de atividades existenciais, o ideal é reconhecer que um evento de desvio produtivo gera um dano que, mais do que moral, é existencial pela lesão ao cotidiano e ao projeto de vida da pessoa consumidora", disse.

0283280-76.2020.8.19.0001

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-04/justica-condena-banco-acordo-teoria-desvio-produtivo>

Banco deverá pagar R\$ 15 mi por adoecimento de trabalhadores de teleatendimento

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 05/07/2021

A comprovação de prática desumana e assediadora contra trabalhadores gera danos morais coletivos. O entendimento é da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. A corte manteve decisão que condenou o Bradesco a pagar R\$ 15 milhões pelo modo em que foram tratados os trabalhadores da Contax, empresa terceirizada de teleatendimento. A decisão, que é de 9 de abril deste ano, foi tomada no âmbito de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho. O caso envolve denúncias de adoecimento massivo dos trabalhadores da Contax no Rio de Janeiro, Recife (PE) e São Paulo, além de terceirização ilegal.

Um relatório da Fiscalização do Trabalho constatou práticas de assédio moral, como ameaças e punições frequentes e abusivas contra trabalhadores da Contax; demissões arbitrárias por justa causa; coação para pedido de demissão; corte de remuneração como mecanismo de punição; controle do uso do banheiro; entre outros. "No presente caso, conforme decidido, há inegável desrespeito à legislação trabalhista, violação à segurança e à saúde dos trabalhadores, além de assédio e práticas humilhantes, condutas comissivas que colidem com o disposto no texto consolidado, ferindo a dignidade da pessoa humana", afirmou em seu voto o desembargador Mário



Sérgio M. Pinheiro, relator do processo no TRT-1.

O magistrado também pontuou que "a reprovável conduta do réu possui potencial conteúdo ofensivo a direitos indisponíveis dos trabalhadores e, por conseguinte, repercute no seio social, sendo inequívoco, ainda, o nexo de causalidade entre a prática e o dano de natureza coletiva".

Terceirização

De acordo com o MPT, ficou comprovada a prática de terceirização ilícita, uma vez que o banco terceirizou sua atividade-fim e, ao mesmo tempo, exerce total controle sobre as atividades dos trabalhadores da Contax. Em resposta, o Bradesco argumentou que a partir de 2017, com a Lei 13.467, ficou permitida a terceirização de atividade-fim. Ocorre que os casos relatados pelo MPT ocorreram entre 2013 e 2014.

"Considerando que os fatos imputados à recorrente foram apurados entre os anos 2013/2014, a pretensão de que tais fatos se submetam à regência de lei superveniente, editada mais de 3 anos depois, implica, na melhor das hipóteses, a aplicação retroativa da norma, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, salvo no casos expressamente previstos", disse o relator.

Processo 0101404-93.2016.5.01.0030

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-05/banco-pagar-15-milhoes-adoecimento-terceirizados>

Contribuintes ganham R\$ 358 bilhões com a "tese do século", estima IBPT

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 05/07/2021

Um estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) estima que as empresas poderão recuperar aproximadamente R\$ 358 bilhões com a modulação dos efeitos da chamada "tese do século" — a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. O IBPT



aponta que já foram compensados R\$ 93,40 bilhões, o que representa 26,08% do total. A previsão de compensação de créditos para este ano é de R\$ 56,05 bilhões. Para 2022, a estimativa é de R\$ 69,66 bilhões. Para que as empresas possam recuperar esses valores, a Receita Federal ainda precisa regulamentar o procedimento.

Ainda segundo o estudo, caso o Supremo Tribunal Federal não tivesse deferido a modulação dos efeitos da decisão a partir de 2017, o impacto econômico da exclusão do ICMS poderia ser de R\$ 587 bilhões. Ou seja, o governo federal ganhou R\$ 230 bilhões com a modulação dos efeitos. Os dados ainda mostram que a participação do PIS e da Cofins na arrecadação dos tributos federais tem se mantido em torno de 21% ao longo dos anos. O IBPT conclui, portanto, que não houve nenhum reflexo econômico negativo na arrecadação mesmo após a decisão do STF.

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-05/contribuintes-ganham-358-bilhoes-tese-seculo-estima-ibpt>

Ainda a reforma financeira e não apenas a tributária, em perguntas e respostas

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Fernando Facury Scaff

Data: 06/07/2021

Dias atrás escrevi um texto nesta ConJur intitulado Reforma financeira federativa já! Não basta a reforma tributária. Trata-se de um texto para debate, no que foi exitoso. Recebi diversas mensagens discutindo aspectos da ideia apresentada, inclusive honroso convite para expor o tema em reunião do CAEFT (Conselho de Altos Estudos de Finanças e Tributação), vinculado à Associação Comercial do Estado de São Paulo, que é coordenado por Luís Eduardo Schoueri, advogado e professor titular de Direito Tributário da USP. O debatedor foi o economista e professor Fernando Rezende, cujas observações, em conjunto com a dos demais conselheiros, me permitiu refletir ainda mais sobre o tema. Quase duas horas não foram suficientes para esclarecer todos os pontos apresentados. Reproduzo algumas das considerações que afloraram, para seguir discutindo



essas ideias.

Em linhas gerais o texto que escrevi aponta para a necessidade de analisar em conjunto receita, despesa e dívida interfederativa, começando o debate por esta última, destravando o debate das demais. A ideia é que esta dívida seja assumida pela União, e paga através de um tributo específico e temporário, isolando seu pagamento das demais despesas. Isso abrirá espaço para o debate sobre reforma tributária, com os seguintes pontos de destaque: (1) a tributação deve ser usada para alavancar o desenvolvimento socioeconômico, com foco nos objetivos ESG, e não apenas visando arrecadar; (2) a tributação do consumo deve ser dual, entre a União e os Estados; (3) deve ser extinta a figura das contribuições e (4) deve haver respeito e coordenação federativa nesses três âmbitos. A leitura do texto permitirá melhor compreender a ideia completa.

Um dos pontos debatidos foi acerca da criação de um novo imposto temporário. Argumentou-se que, com o custo da dívida o valor do tributo seria altíssimo e seu prazo de duração indeterminado, e que toda a tributação temporária no Brasil acaba se tornando definitiva.

Esclareci que (1) o que propus é apenas uma ideia, embrião de uma proposta, para a qual faltam estudos econômicos; (2) financiar dívida pública através de um tributo isolado traz várias vantagens, dentre elas: (2.1) transparência, pois a sociedade saberá exatamente o que está pagando, a quem está pagando e qual o valor dos juros e parcelas que estão sendo quitadas; (2.2) como a dívida possui um caráter negocial e intergeracional, pode ser alongada, mediante composição de juros e prazos, o que impactará no valor mensal a ser pago; (2.3) isso distingue a dívida das despesas, pois estas possuem distinto caráter obrigacional e prazo para desembolso; (2.4) mesmo sendo alta a dívida, ela deve ser paga, através de um tributo isolado ou pelo conjunto da arrecadação, como vem ocorrendo de forma opaca, e (3) isso permite afastar a nefasta lógica de superávits primários que se busca anualmente, se retornando à busca de superávits nominais, dando o efetivo destaque ao orçamento como o instrumento no qual as escolhas públicas sobre receita, despesa, dívida e investimentos devem ser debatidas e controladas.

Outro ponto em debate foi a questão da federalização das dívidas entre Estados e a União, passando esta a ser a devedora universal, sem que os Estados sejam onerados com o seu pagamento — o que distingue essa ideia do que foi efetuado nos anos 90, em que os Estados permaneceram como devedores. Foi (1) destacada a injustiça da medida, pois alguns Estados estão mais endividados do que outros, e (2) sugerida alguma espécie de vinculação da população de cada Estado ao pagamento de sua dívida.

Sobre este ponto esclareci que (1) realmente há uma aparente injustiça na ideia, mas que deve ser contraposta com a ideia do federalismo solidário previsto em nossa Constituição, na versão



original, deturpada ao longo do tempo; e que (2) a ideia de vincular a população de cada Estado ao seu pagamento parece-me de difícil implementação, pois as pessoas mais oneradas através desta tributação dirigida no Estado A poderiam migrar seus negócios para o Estado B, menos onerado. Quer-me parecer que a federalização da dívida, e seu pagamento através de um tributo nacional é a melhor ideia até aqui.

Um aspecto comentado e relevantíssimo e deve ser acrescido à análise: é necessário estabelecer limites para as despesas de custeio dos Estados, em especial com o pagamento de pessoal, em razão da folga orçamentária que passarão a ter. Uma ideia seria estabelecer um patamar mínimo de investimentos estaduais ou até mesmo regionais, em face dos consórcios públicos hoje existentes, respeitados os mínimos para saúde e educação.

Outro ponto de destaque foi a função que passaria a ter o Conselho de Gestão Fiscal (CGF), órgão previsto pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) há mais de 20 anos, e jamais implementado. As suspeitas de que se tornaria um monstro foram apresentadas por mais de um interlocutor. A resposta está no artigo 67, §2º, da LRF, que dispõe que a forma e a composição desse Conselho serão estabelecidas por lei ordinária — que tarda há 20 anos. Logo, o desenho federativo desse Conselho está em aberto e deve ser debatido. Ressalta-se que se trata de um conselho, órgão técnico de caráter opinativo. Quem deve decidir sobre o assunto é o Senado Federal, órgão composto de forma paritária por todos os Estados, e que já possui competência constitucional para deliberar sobre este tipo de questão. E coloca a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em sua real dimensão, de Secretaria do Tesouro Federal, sem nenhum caráter nacional em sua composição.

Ainda sobre os debates acerca da dívida, dois destaques finais: (1) a oportuna correlação efetuada entre a ideia apresentada e a gênese dos Estados Unidos da América, logo após sua independência, objeto da 2ª parte do livro intitulado Histórias Tributárias, de Ferdinand Grapperhaus, traduzido de forma impecável pelo tributarista André Mendes Moreira, e (2) a correlação entre tributação e dívida como instrumentos para o desenvolvimento socioeconômico, sob as teorias de Keynes e Schumpeter, hoje desenvolvidas por André Lara Rezende (ver o 36º encontro da Mesa de Debates do IBDF).

Sobre o desenho da parte tributária, foram apresentadas algumas críticas, dentre elas: (1) que não haveria a necessidade de extinguir as taxas de serviço, de mais fácil controle do que as taxas de fiscalização; (2) e que, ao lado das contribuições previdenciárias, deveriam permanecer as contribuições no interesse de categorias profissionais ou econômicas, devendo ser extintas as demais.

As críticas apresentadas são pertinentes e devem ser objeto de amplo debate. São



importantes (1) as taxas de serviço, como as que se paga para emissão de passaportes, mas se trata de algo tão periférico que não abala o conjunto apresentado — o temor é que venha a se revelar como uma válvula de escape dentro do sistema, tal como ocorreu com as contribuições. É distinta a situação (2) das contribuições no interesse de categorias profissionais ou econômicas, como as que se paga para a OAB, CRM, CRO etc., pois estas se caracterizam como pertinentes e necessárias para custeio do sistema implantado.

Em suma, é necessário iniciar já o debate de forma global sobre todos esses aspectos, de modo que se tenha um projeto para ser discutido em 2023, com o futuro Congresso a ser eleito em 2022. Por ora, são apenas ideias que sequer se revestem de caráter de proposta, quanto mais de projeto.

O que se busca é ter um projeto completo, nacional e federativo para debate, e não esses projetos desengonçados, fracionados e descosturados que o atual governo vem apresentando, com debate sobre (1) tributação do consumo por um lado (PEC 45 e PEC 110 — criação do IBS); por outro lado sobre (2) a unificação do Pis e da Cofins (PL 3887/20 — criação da CBS) e, mais recentemente, (3) reformando a tributação sobre a renda (PL 2337/21), que privilegia o rentismo em detrimento do empreendedorismo, o que vai na contramão de tudo, com caráter fortemente eleitoral, conforme já expus.

Para alavancar o desenvolvimento socioeconômico, é necessário engavetar esses três projetos de reforma tributária apresentados e começar do zero, de forma global, e sem urgências eleitorais.

Fernando Facury Scaff é professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), advogado e sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff Advogados.

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-06/contas-vista-ainda-reforma-financeira-nao- apenas-tributaria-perguntas-respostas>

Justiça decide que multa tributária superior a 20% tem efeito confiscatório



Data: 06/07/2021

A multa tributária superior a 20% não é adequada como efeito sancionatório e tem, na verdade, efeito confiscatório e viola o princípio da proporcionalidade. Essa foi a posição da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo ao julgar procedente o pedido para reduzir o percentual da multa cobrada em um auto de infração tributária. Uma empresa atuante no comércio atacadista e importação de diversos produtos impetrou mandado de segurança, alegando que teve lavrado contra si auto de infração, no qual foi afirmado que a impetrante deixou de recolher o ICMS em operação de importação.

Segundo a autora, a multa aplicada foi abusiva e inconstitucional, uma vez que não respeitou o princípio do não-confisco. Pediu a anulação parcial do auto de infração, para afastar a multa confiscatória existente no débito fiscal, reduzindo-a ao patamar de 20%. O juiz, Luis Manuel Fonseca Pires, pontuou que a doutrina reconhece que é preciso impor limites à imposição de multas tributárias, para que elas não se tornem um instrumento de arrecadação.

De acordo com o magistrado, as medidas elaboradas pelo fisco, em especial as multas, devem atender à proporcionalidade e precisam ser adequadas e necessárias. "Existe adequação quando há um nexo de pertinência lógico entre o motivo, o meio e a finalidade da norma. A necessidade é atendida se é imposta uma medida compatível à situação ao se considerar que não há outro recurso válido ao mesmo efeito almejado", esclareceu.

Ao analisar o caso concreto, o juiz concluiu que houve violação da adequação, pois o aumento do percentual da multa não é um elemento apto a evitar violação de obrigações tributárias. Nesse sentido, a multa superior a 20% não pode ser justificada pela esperança de que infrações tributárias desapareçam. Para Pires, o critério deve ser a identificação de um valor que considere a realidade sócio-econômica do país de modo a não servir a multa para além da reprimenda à infração tributária. Por fim, entendeu ser o percentual de 20% quantia adequada para repreender o cometimento da infração.

O advogado que atuou no caso, Augusto Fauvel, considerou a decisão um "excelente precedente" e que poderá ser usado em outros casos similares. "O diferencial da decisão em relação às outras é que, em muitos casos, aplica-se a multa de 100% do valor do tributo, mas neste caso conseguimos demonstrar a falta de razoabilidade e efeito confiscatório da multa de ICMS e reduzi-la



ao patamar mínimo de 20%", disse Fauvel.

1056584-13.2020.8.26.0053

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-06/multa-tributaria-superior-20-efeito-confiscatorio-juiz>

Proposta de reforma tributária: a grande surpresa é que não há reforma

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Elidie Palma Bifano

Data: 07/07/2021

O atual governo, como todos os que o antecederam após a Constituição Federal de 1988, comprometeu-se com a reforma tributária. Ninguém ousaria discordar da necessidade de serem feitas reformas importantes no sistema tributário brasileiro buscando aperfeiçoar institutos, revisitando os diversos tributos para adequar os critérios de cálculo e o âmbito de incidência aos novos negócios e tecnologias, bem como sistematizar a infinidade de normas menores que cada uma dessas exações carrega.

Cumprindo essas promessas, o Ministro da Economia acaba de apresentar ao Congresso Nacional proposta que tem por objetivo reformar o sistema tributário, especificamente no que diz respeito ao pagamento do Imposto sobre a Renda de pessoas jurídicas (IRPJ) e de pessoas físicas (IRPF), bem como à Contribuição social sobre o lucro líquido (CSL), devida por pessoas jurídicas. Diga-se que a divulgação dessa proposta era ansiosamente esperada por seus destinatários: no caso das pessoas jurídicas, por conta das dificuldades que vêm passando neste momento de crise econômica gerada pela pandemia de coronavírus e, no caso das pessoas físicas pela esperança de, reduzindo-se o tributo retido na fonte, cujas deduções e faixas de incidência estão sem atualização desde 2015[1], aumentar suas parcas disponibilidades. Esta é a segunda etapa cumprida no sentido de reformar o sistema tributário nacional, por parte do governo, sendo a primeira a proposta de criação da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS), conforme Projeto de



No dia 25/06/2021, a Exposição de Motivos nº 00158/2021 acompanhou Projeto de Lei levado ao Congresso, onde ganhou identidade como PL n. 2337/2021. É importante destacar que a Exposição de Motivos, em seu primeiro parágrafo, enfatiza que esse projeto modifica a legislação do IR e da CSL, com o objetivo de modernizá-la, sendo que o IR é alterado tanto em relação à pessoa jurídica quanto à física. Esses dois tributos respondem por parcela substancial da arrecadação no país, assim afetando de forma importante o ambiente econômico nacional.

A simples leitura da Exposição de Motivos é decepcionante e já permite sustentar o título deste pequeno comentário: nada de novo pode o contribuinte dela esperar senão o aumento de tributos, a revogação infundada de práticas consolidadas, o desestímulo ao investimento, a criação de restrições à dedução de despesas sem maiores fundamentos. O Projeto deveria contemplar, pelo menos em honra ao nome reforma, que carrega, novas perspectivas tributárias, conteúdos e objetivos que integrem os avanços da tributação, fugindo ao convencional das anteriores tentativas de modificação que não lograram, até hoje, sucesso. De fato, a dita reforma tributária é apenas uma justificativa para, vestindo com novas roupagens, retomar diversos temas que não conseguiram, no passado, lograr êxito no Congresso Nacional, dado o equívoco da pretensão, inclusive a sua impossibilidade jurídica. Trata-se, pois, de uma ressurreição de propostas antigas costuradas e não de um projeto de reformas.

Além disso tentou-se, em uma canetada, eliminar a aplicação de institutos e a dedutibilidade de despesas, sem maiores argumentos ainda que de política fiscal, o que assusta os investidores que constroem seus modelos de negócios sustentados na garantia de continuidade do sistema jurídico, em longo prazo. São muitas as alterações introduzidas, mas neste pequeno estudo parece-nos que alguns desses temas devem ser comentados, desde já, por sua importância e para justificar nossas conclusões acima.

Examinando-se o proposto no PL 2.137, observa-se um ataque maciço às normas editadas na década de 1990 que permitiram ao país concretizar relevante plano de venda das participações societárias da União em importantes setores da economia, bem como atrair muitos investidores. Incluem-se nesse movimento, a revogação da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio (JCP), da isenção na distribuição dos lucros e dividendos e da dedutibilidade antecipada do ágio pago na compra de investimentos, marcadas como uma simples desconstrução das regras inovadoras trazidas naquele período, sem qualquer maior justificativa. A elas, por ora, dedicaremos alguns comentários.

No que tange à revogação da dedução do JCP[3], alega-se que as empresas brasileiras



preferem endividar-se no mercado do que junto ao sócio. Esse argumento não prospera, pois uma análise das demonstrações financeiras de empresas acreditadas em bolsa demonstra que muitas delas se valem desse instrumento para remunerar seus sócios, além de boa parte, capitalizá-los, assim mantendo os recursos na entidade. Do ponto de vista financeiro, o JCP tem custo igual ou inferior aos juros de mercado, além do que, ao longo do tempo, ter se tornado um dos elementos a determinar a preferência por investimentos no Brasil, sendo hoje adotado por outros países, inclusive da União Europeia, conhecido, em geral, como ACE (Allowance for Corporate Equity).

Verificada a fragilidade das razões expressas na proposta para revogar a dedutibilidade do JCP, indaga-se quais são os seus reais fundamentos? Não há qualquer elemento que reforce essa iniciativa, exceto eliminar a possibilidade de deduzir, na sociedade, despesa legítima a favor do sócio, restrição destituída de razoabilidade econômica, em desfavor do mercado. Diga-se que desde há muito vem sendo apresentados no Congresso Nacional projetos de lei com esse mesmo objetivo, sob os mais variados argumentos, até agora sem sucesso. Infere-se, portanto, que a reforma, sob este aspecto, apenas requeira projetos anteriores que não lograram êxito, evidenciando absoluta falta de criatividade associada a informação duvidosa acerca do uso do JCP pelas empresas.

A segunda proposição que ora se examina objetiva revogar a isenção dos dividendos e lucros distribuídos.[4] Nesse caso, o argumento de revogação é que o Brasil, ao alinhar-se aos preceitos da OCDE[5], deve acompanhar o que a maior parte dos países faz, ou seja, tributa os lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica. Olvida-se a proposta de dizer que a distribuição entre sociedades, no mesmo país, não é tributada, cabendo tributar, apenas, o sócio, pessoa física. Afora isso, diversos países adotam a tributação conjunta das empresas de um mesmo conglomerado, reduzindo, substancialmente, dificuldades da tributação individual das entidades. A isenção na distribuição de lucros e dividendos foi criada considerando a integração sócio/sociedade, razão pela qual, à época, elevou-se a alíquota corporativa, em contrapartida da eliminação da tributação da pessoa do sócio. O Projeto propõe o caminho inverso: reduzir a alíquota do imposto corporativo para 12,5% em 2022, e 10% após, em contrapartida da tributação dos lucros e dividendos, na distribuição, à razão de 20%.

Para atingir os objetivos pretendidos é essencial que haja um cálculo minimamente confiável demonstrando que essa mudança não resulta, de fato, em aumento do encargo tributário para todos ou, pelo menos, para alguns, visto que a alíquota pretendida é igual para todas as empresas. Até o momento diversas entidades apresentaram cálculos mostrando um acréscimo exorbitante de tributo para o contribuinte enquanto o Governo se mostra silente. Estão em idêntica situação companhias abertas e fechadas, que têm propósitos diversos, sociedades de prestação de serviços e de produção de bens, além de as sociedades beneficiárias de lucros e dividendos terem que manter controle do



imposto retido na distribuição para futuras compensações, crédito esse que pode perder substância enquanto não utilizado. A tributação de lucros e dividendos atrai a aplicação de uma série de situações há tempos alijadas do cenário tributário, como a distribuição disfarçada de lucros. Absoluto retrocesso, além de não ficar claro o prejuízo que o modelo atual acarreta para o país.

Outro benefício que se revoga é a chamada amortização antecipada do ágio pago na aquisição de investimentos em sociedades controladas e coligadas, nas aquisições de investimentos efetivadas a partir de janeiro de 2022. O uso desse benefício, criado para atrair investidores para o Brasil, também na década de 1990, [6] gerou um dos maiores contenciosos tributários dos últimos tempos, sempre resolvido em desfavor do contribuinte nos tribunais administrativos. Seu único objetivo sempre foi admitir a dedução dessa parcela de custo quando as sociedades investida e investidora se unissem, via incorporação ou cisão, ficando a dedução antecipada vinculada à sinergia manifestada pelo encontro dessas entidades, momento em haveria um influxo de caixa, pelo não pagamento de tributos decorrente da amortização do ágio, em benefício da atividade econômica.

Desde a introdução desse benefício, nunca as autoridades fiscais se manifestaram sobre que medidas os contribuintes deveriam tomar para bem cumprir essa norma, limitando-se, apenas, a autuar todos que dela se valessem, inclusive com multas agravadas. Hoje, simplesmente, tenta-se revogar o benefício e, com isso, restringe-se, certamente, o interesse de investidores pelo mercado brasileiro. A proposta não é justificada por qualquer especial razão, mas o fato é que não há como justificá-la, exceto por uma oportuna mudança de política fiscal que, certamente, dada a situação da economia, está em sentido inverso às necessidades atuais. Ao inverso, se aperfeiçoado esse instrumento, certamente mais investidores serão atraídos para o mercado brasileiro.

Além dessas revogações que, diga-se, são feitas sem atender aos próprios fundamentos que são indicados na Exposição de Motivos, a suposta modernização do sistema, há outras alterações que não trazem em si qualquer viés de reforma ou modernização, sendo inoportunas no momento e, como já se disse, servindo apenas para aumentar a carga tributária. É o caso da alegada harmonização de tratamento da dedutibilidade de custos e despesas para fins de IRPJ e de CSL, que convivem no sistema desde 1989. Com isso, passam a ser aplicáveis para fins de CSL os limites e condições de dedução, previstos para IRPJ, de diversas despesas: royalties, aluguéis, gratificações e participações de diretores, assistência técnica com o exterior e publicidade. O argumento da harmonização, apenas para permitir a indedutibilidade, carece de qualquer melhor fundamento de política fiscal, neste momento tão difícil.

Há muitas outras mudanças no IRPJ e na CSL, como é o caso da alteração do período base



de apuração que passa a ser trimestral, dos limites à compensação do prejuízo fiscal, à redução nas hipóteses admitidas ao uso do critério de lucro presumido. Uma das mais intrigantes alterações diz respeito aos critérios de amortização do intangível que, na ausência de previsão contratual, deve seguir o critério contábil estrangeiro de 20 anos, a despeito de vivermos tempos em que a tecnologia é peça chave nas empresas e, em pouquíssimo tempo, se torna obsoleta. Tenta-se, mais uma vez, impor a tributação da variação cambial de investimentos no exterior, além de obrigar que o aumento/redução de capital em bens se faça pelo valor de mercado, afora inoportunas alterações no mercado financeiro, sempre com o objetivo de aumentar a arrecadação.

No que tange à pessoa física, a proposta de alterar a tabela de incidência do imposto sobre a renda na fonte veio cercada da ideia de que tal intento somente será possível se for majorada a tributação da pessoa jurídica. A faixa de isenção a que a pessoa física faz jus, de acordo com a Constituição,[7] corresponde ao mínimo existencial que um cidadão necessita para viver com dignidade, sendo que a não atualização desses valores retira-lhes essa condição, inclusive afetando sua liberdade. A atualização dessa tabela é dever do Estado, sob pena de irreparável dano a todos. Com isso não prospera condicionar a sua atualização à aprovação de outras fontes de custeio, especialmente a tributação dos dividendos, pois essa nos parece uma negociação impossível uma vez que essa atualização já deveria estar prevista nos orçamentos públicos por força dos princípios constitucionais que lhe são aplicáveis.

A nosso ver, e de forma breve, há tantas inovações que muito valeriam para as empresas brasileiras neste momento, a saber: (i) adoção da tributação em conjunto de empresas integrantes de grupos econômicos, que estaria suportada nas demonstrações financeiras consolidadas em IFRS[8], obrigatória para fins contábeis; (ii) eliminação de qualquer influência do balanço individual em IFRS, no cálculo do IRPJ, assim afastando o alto custo de controlar subcontas e outros mecanismos para conciliar normas fiscais e contábeis; (iii) revisão dos critérios de dedução de royalties; (iv) revisão das obrigações acessórias e dos critérios de aplicação das multas, sua dosimetria, com o fito de torná-los mais consentâneos com a infração e com o patrimônio do infrator.

Por todas essas razões, a proposta é uma verdadeira catástrofe que se abate sobre o contribuinte, lembrando que a palavra catástrofe, de origem grega, — Katastrophé, de kata, para baixo; strophé, de strephein, subverto — designa a última parte da tragédia grega em que termina a ação dramática e na qual o personagem principal é lançado no mais triste fim. Significa desastre, desgraça, desfecho, fim da vida, morte.[9]

Toda essa referência ao teatro clássico apenas para afirmar que a reforma, além de não reformar, é uma catástrofe que se abate sobre o contribuinte nos mesmos termos em que se abatiam sobre os



personagens do teatro grego. É confiar que nossos congressistas se apercebam dessa tragédia particular dos contribuintes e da economia, como um todo.

Elidie Palma Bifano é advogada em São Paulo, mestra e doutora em Direito Tributário pela PUC/SP, professora no Curso de Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo–FGV e nos Cursos de Especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) e da Escola de Direito do CEU – IICS.

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-07/consultor-tributario-proposta-reforma-tributaria-surpresa-nao-reforma>

STJ veta compensação fiscal pelo mesmo débito após pedido não-homologado

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 07/07/2021

O contribuinte que possui débitos decorrentes de dívidas fiscais e que já pediu a compensação tributária dos mesmos não pode usá-los pela segunda vez para pleitear uma nova compensação — ainda que o primeiro pedido não tenha sido homologado pela Receita Federal. Com esse entendimento, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ajuizado pela Fazenda Nacional contra decisão em mandado de segurança que obrigava a Receita Federal a processar declaração de compensação referente aos mesmos débitos pela segunda vez.

Essa possibilidade de compensação está disciplinada no artigo 74 da Lei 9.430/1996. Se o contribuinte possui crédito, pode usar para compensar débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão. Na primeira tentativa, o estaleiro informou os débitos e pediu a compensação com créditos que acreditava possuir a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide). Sua homologação foi indeferida pela Receita.

Na nova tentativa, usou o mesmo débito para fazer declaração de compensação referente a créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Tanto o



juízo de primeiro grau quanto o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entenderam que a declaração de compensação deveria ser processada pela Receita, pois os créditos a serem utilizados na segunda vez são diferentes dos apontados na primeira oportunidade. Relator no STJ, o ministro Mauro Campbell afastou essa possibilidade, por vedação legal.

O parágrafo 3º, inciso V do artigo 74 da Lei 9.430/1996 diz que não poderá ser objeto de compensação o débito que justamente já tenha sido objeto de outra compensação não homologada, ainda que se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. O mesmo artigo indica que, quando a compensação não é homologada, a autoridade administrativa deve cientificar o contribuinte para que faça o pagamento da dívida fiscal no prazo de 30 dias. Se isso não ocorrer, há o encaminhamento para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Pública faça a inscrição do valor na dívida ativa da União.

"Como se observa, a lei não concedeu margem para que se possa apresentar novos pedidos de compensação sob os débitos fiscais que não foram homologados, independentemente do pedido apresentar créditos distintos, porquanto em tais situações, o débito foi considerado como "não declarado", logo inviável de ser extinto pelo instituto da compensação fiscal", explicou o relator.

Entender diferente significaria relativizar a condição de exigibilidade da dívida fiscal. Bastaria ao contribuinte apresentar novo pedido de compensação, com indicação de diferentes créditos, para suspender essa exigibilidade sempre que possível. "Interpretando restritivamente a legislação da compensação tributária disposta na Lei 9.430/1996, com as suas posteriores modificações, merece prosperar a tese da Fazenda Nacional, de modo a negar provimento ao mandado de segurança, ao pretender convalidar a segunda compensação tributária sob o mesmo débito fiscal", concluiu.

REsp 1.570.571

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-07/stj-veta-segundo-pedido-compensacao-fiscal-mesmo-debito>

Transação tributária federal é remédio amargo para regularização dos débitos

Fonte: Consultor Jurídico



Data: 07/07/2021

Transcorridos mais de 15 meses desde o início da pandemia, que desencadeou uma grave crise econômica, o contribuinte brasileiro não dispõe de Programa Especial de Regularidade Tributária (Pert) para aderir. Desde abril de 2020 foram apresentados sete projetos de lei visando à aprovação de abertura ou reabertura de um Pert ou um "novo Refis", a saber: PL 1890/2020, PL 2169/2020, PL 2735/2020, PL 3788/2020, PL 87/2021, PL 3345/2020 e PL 4536/2020. Todavia, todos ainda estão em tramitação; havia expectativa de aprovação até final de maio, o que não se concretizou.

A medida não foi à pauta por falta de concordância do Ministério da Economia, que discorda de um programa de renegociação genérico que beneficie contribuintes que não necessitem de parcelamentos especiais e descontos. Para o governo, já existe a transação tributária, instituída pela Lei 13.988/2020, que confere tratamento especial às empresas com dificuldades para regularização dos seus débitos, em razão dos efeitos da pandemia.

Portanto, aquele contribuinte que aguardava condições mais vantajosas, especialmente em relação a dilação do prazo de pagamento (até 180 meses) e possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de seus débitos, está tendo de aderir às propostas de transações tributárias vigentes ou propor uma transação individual caso sua dívida supere R\$ 15 milhões.

Na exposição de motivos da Medida Provisória nº 899/19, que posteriormente foi convertida na Lei da Transação Federal (Lei nº13.988/2020), o governo federal defendeu a transação como instrumento adequado de solução de litígios tributários. Um meio de resolução de conflitos que vai além do viés arrecadatório, mas de redução de custos e correto tratamento dos contribuintes, sejam aqueles que já não possuem capacidade de pagamento, sejam aqueles que foram autuados, não raro pela complexidade da legislação, que permitia interpretação razoável em sentido contrário àquele reputado como adequado pelo Fisco.

Mas a transação tributária federal como mecanismo alternativo de resolução de conflitos em matéria tributária parece ter frustrado as expectativas de contribuintes e operadores do Direito. Isso porque, nas modalidades por adesão, não há composição bilateral, já que inexiste uma efetiva negociação entre Fisco e contribuinte. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de



todas as condições fixadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Receita Federal do Brasil, semelhante a que tínhamos nos programas especiais de parcelamento.

As principais diferenças entre as opções por adesão e os parcelamentos especiais são: 1) número de parcelas inferior às que eram concedidas em programas especiais de regularização tributária e; 2) descontos de multas e juros condicionados à capacidade de pagamento do contribuinte, aferida por informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor à PGFN, para análise da classificação do crédito de acordo com o seu grau de recuperabilidade no prazo de cinco anos.

A crítica se estende à transação por proposta individual apresentada pelo contribuinte, primeiro porque fica restrita aos grandes devedores; segundo, por limitar em 84 meses o prazo de quitação do plano de recuperação fiscal, independentemente do grau de classificação e recuperabilidade dos créditos tributários, salvo se o contribuinte estiver em recuperação judicial, hipótese em que o prazo é de 120 meses.

Entretanto, no momento, a transação tributária federal é o remédio, ainda que amargo, disponível aos devedores que precisam aliviar as "tensões" com o Fisco federal, especialmente para suspender a exigibilidade de seus créditos, impedir a expropriação dos seus bens e obter certidões de regularidade. O mecanismo adotado pela União é, sem sombra de dúvidas, o indicado como meio alternativo de redução da litigiosidade e eficiência na cobrança da dívida ativa, mas carece de importantes alterações para atingir seu propósito.

Jussandra Hickmann Andraschko é advogada especialista em Direito Tributário pelo Ibet/RS, L.L.M. em Tributação da Empresa e dos Negócios na Escola de Direito Law, Economics and Society da Unisinos (RS), vice-presidente da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB Seccional do RS, membro efetivo e Conselheira da Fundação Escola Superior de Direito Tributário – FESDT, coordenadora do Café Diálogos Tributários promovido pela FESDT na Unisinos campus São Leopoldo/RS, professora convidada do curso de pós graduação em Direito e Processo Tributário na Prática da Unisc/Ceisc e ex-presidente da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB Subseção Novo Hamburgo/RS.

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-07/opiniao-transacao-tributaria-federal-remedio-amargo>

A reforma da legislação do Imposto de Renda



Fonte: Consultor Jurídico

Por: Kiyoshi Harada

Data: 07/07/2021

O governo do presidente Jair Bolsonaro enviou ao Congresso Nacional o projeto de lei modificando a legislação do Imposto de Renda, que provoca um fantástico aumento de arrecadação, na contramão da conjuntura econômica caracterizada pela fragilidade das fontes produtoras. Na Câmara dos Deputados já foi designado como relator o deputado Celso Sabino (PSDB-PA), tudo indicando que terá uma tramitação acelerada para tentar fazer com que o aumento entre em vigor no exercício de 2022.

Neste breve artigo faremos abordagens pontuais da reforma preconizada, centradas na supressão dos juros sob o capital próprio (JCP) e na tributação de lucros e dividendos distribuídos a sócios/acionistas, sem prejuízo da tributação na pessoa jurídica. O projeto eleva brutalmente a carga tributária no momento em que a pandemia conduziu muitas empresas à insolvência e as pessoas físicas, e também passaram a ter imensas dificuldades econômicas em decorrência da diminuição de suas rendas e ganhos, sem contar o enorme contingente de mais de 14 milhões de desempregados. O momento escolhido pelo estrategista da área econômica não poderia ser pior.

O governo agiu com grande senso de oportunidade ao embutir o bilionário aumento de arrecadação na simpática bandeira de justiça fiscal, desonerando cerca de 30 milhões de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), mediante elevação da faixa de isenção de R\$ 1.903,98 para R\$ 2,5 mil, o que representa um aumento de 31,30%. Mas em grande parte essa "elevação" da faixa de isenção representa simples atualização monetária da tabela progressiva do IR congelada há anos, apesar da inflação crescente beirando a dois dígitos.

Contudo, essa desoneração pouco representa em termos de perda de arrecadação, sendo infinitamente menor que a mordida bilionária por conta da supressão dos JCP e da criação do imposto sobre a distribuição de dividendos à base de 20%, sem prejuízo da tributação de pessoa jurídica à alíquota de 15%, perfazendo a fantástica alíquota de 35%, o que a torna extremamente exacerbada se considerada a absurda carga tributária incidente sobre o consumo, o que não acontece nos outros países que mantêm a tributação dos dividendos na pessoa física.



Examinaremos primeiramente a supressão dos JCP.

É público e notório que a política de juros praticada pelo nosso sistema bancário vem dificultando o acesso a créditos por empresas em geral. Sócios e acionistas vinham financiando o capital de giro de suas empresas, e os juros pagos podiam ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Agora, essa dedução ficou vedada a pretexto de que o sistema bancário atualmente está apto a oferecer créditos a juros baixos, o que não encontra respaldo na realidade. Basta verificar o contínuo crescimento da taxa Selic dos últimos meses.

É bem melhor o financiamento do capital de giro ou para expansão do estabelecimento da empresa por seus sócios/acionistas do que por meio de agências financeiras oficiais de fomento (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste) que envolvem dinheiro público.

No que tange à tributação de dividendos, a justificativa apresentada igualmente não condiz com a realidade tributária do país. Trata-se de uma réplica do que constava do PL nº 3.129/2019 de iniciativa da Câmara Federal, que elevava o IRPF de 27,5% para 37% e instituía a tributação dos dividendos em 20%, reduzindo a tributação do IRPJ de 15% para 10%, totalizando 30%.

O Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário (Ibedaft) e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (Fecomércio), acolhendo o parecer de suas respectivas comissões técnicas, firmaram posição contrária ao projeto legislativo, oficiando ao presidente da Câmara Federal e ao deputado-relator.

O projeto acabou arquivado pelo decurso de prazo.

Desta vez, o projeto veio no bojo da proposta que reduz o IRPJ de 15% para 12,5% em 2022 e para 10% em 2023, ao mesmo tempo em que eleva em 31,30% a faixa de isenção do IRPF, como vimos, para ganhar a simpatia da população em geral.

Entretanto, a justificativa de que todos os países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com exceção da Letônia, tributam a distribuição de lucros e dividendos percebidos pelos sócios pessoas físicas, pelo que torna justa essa tributação, está equivocada, por ausência de exame do sistema tributário como um todo.

No Brasil, ao contrário de outros países, tributa-se menos a renda e o patrimônio, e mais o consumo. A tributação do consumo no Brasil é da ordem de 50% a 60 % do preço das mercadorias contra 33% dos países da OCDE. Isso faz com que no Brasil, do total da arrecadação, 21,2% seja



representado pela tributação sobre a renda, e 39,1% pela tributação sobre o consumo, o que totaliza 60,3%.

Nos países da OCDE a proporção é a seguinte: renda = 33,2%; e consumo = 20,5%, totalizando 53,7%. No âmbito da América Latina, temos a seguinte proporção: renda = 25,5% e consumo = 34,7%, totalizando 60,2%.

Fica, pois, evidenciado que, com o pretendido aumento do imposto sobre a renda, a diferença de tributação renda/consumo de 6,6% (60,3% - 53,7%) que existe entre o Brasil e os países da OCDE irá aumentar consideravelmente, tornando o Brasil campeão de tributação ante os países integrantes da OCDE e no âmbito da América Latina.

Por isso, no nosso país a tributação dos lucros sempre foi encarada como uma antecipação do imposto devido pela pessoa física, sócia ou acionista por ocasião de sua distribuição, mas o projeto considera como imposto devido na fonte, sem possibilidade de sua dedução na declaração de ajuste. Incide, pois, no vício da dupla oneração, tributando de novo o que antes já foi tributado, a exemplo do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que tributa o que restou do patrimônio e das rendas e ganhos depois de tributados por "n" impostos. Por isso, o IGF, até hoje, não foi instituído.

Enquanto não se desonerar a tributação sobre o consumo ao nível da tributação dos países integrantes da OCDE não se pode falar em justiça fiscal.

O tributo indireto (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Sobre Serviços (ISS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS) / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)), ao contrário do tributo direto, não comporta graduação segundo a capacidade contributiva de cada um, que é um princípio tributário de natureza universal.

O tributo indireto é regressivo, injusto e desproporcional à capacidade contributiva de cada um. Onera por meio de uma alíquota linear os pobres e os ricos. Para um rico, R\$ 100 de imposto incidente sobre uma mercadoria que custa R\$ 200 representa, digamos, 2% de sua renda, enquanto que para um pobre essa mesma quantia pode comprometer 10% ou mais de sua renda.

O imposto sobre consumo é cruel. Onera igualmente o caviar que o rico petisca e o alimento básico — arroz e feijão — que o pobre consome no dia a dia. Logo, para fazer uma reforma tributária justa, de forma a assegurar a todos uma vida condigna, de acordo com os ditames da justiça social, como proclamado no artigo 170 da CF, o governo deve começar revendo o sistema de tributação



sobre o consumo, fonte principal da arrecadação tributária do país. Se for para fazer comparativos com o imposto sobre o lucro de outros países, deve se fazer o confronto considerando a globalidade dos tributos.

Enquanto isso não acontecer, não se pode levar a sério o discurso governamental de que a reforma proposta visa a reduzir a carga tributária de 30 milhões de contribuintes brasileiros, que continuam sendo esmagados pelo peso da tributação sobre o consumo.

Do exposto, é lícito concluir que esses 30 milhões de contribuintes foram usados como meio de fazer aumentar a arrecadação tributária da União para custear a máquina estatal que não para de crescer, nem em época de pandemia, não para trazer benefícios efetivos à população em geral, mas para manter e expandir os privilégios ilegítimos dos detentores do poder político, enquanto o setor privado vai se encolhendo e os pobres vão ficando cada vez mais pobres.

Por derradeiro, cumpre observar que o projeto sob análise extingue a isenção da distribuição de lucros das empresas optantes do Simples Nacional, prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006, sob o fundamento de que a aludida norma, do ponto de vista material, não se reveste da característica de lei complementar, por não se tratar de tributação da renda do optante pelo regime especial, mas, sim, do sócio. Dessa forma, a lei ordinária poderia revogar essa isenção.

Não é bem assim. Transcrevamos o aludido artigo 14 para melhor exame:

"Artigo 14 — Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados".

Verifica-se de pronto tratar-se de uma isenção objetiva, e não subjetiva, isto é, a isenção recai sobre valores pagos ou distribuídos pela microempresa ou empresa de pequeno porte, tal como definido no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Não incide sobre os valores percebidos, mas sobre os valores pagos.

Logo, os valores pagos ou distribuídos pelas micro e pequenas empresas integram a definição de tratamento diferenciado para os optantes do Simples Nacional, atraindo a incidência do artigo 146, III, "d", da CF.

Ainda que assim não fosse, apenas para argumentar, a revogação dessa isenção prevista em lei complementar específica só poderia ser revogada por outra lei especial à luz do que dispõe o princípio da especialidade da isenção prevista no §6º do artigo 150 da CF. Concluindo, a propositura



legislativa sob análise projeta uma fantástica arrecadação da ordem de R\$ 32,33 bilhões em 2022, R\$ 55,04 bilhões em 2023 e R\$ 58,2 bilhões em 2024.

Essa elevação tributária é absolutamente inoportuna no instante em que as multinacionais pensam em retomar os investimentos no Brasil, confiantes no programa nacional de vacinação, que sinaliza melhorias nas condições de desenvolvimento das atividades econômicas no Brasil. Tem tudo para espantar o capital estrangeiro de nosso país.

Essa gula fiscal vem na contramão da conjuntura econômica como resultado da total incapacidade do governo de conter a escalada do "custo Brasil", pelo que a sociedade não poderá esperar nenhum benefício social por conta desse pesado encargo tributário que lhe é imposto.

Como assinalamos em nossa obra, infelizmente, no Brasil "a tributação vem sendo encarada como mero poder do Estado de impor sacrifícios aos cidadãos, e não como um contributo indispensável à sua vida em comum, assegurando os direitos fundamentais proclamados no artigo 5º da CF e noutros dispositivos esparsos" [1].

Kiyoshi Harada é professor de Direito Financeiro e Tributário, presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário (Ibedaft) e ex-procurador-chefe da Consultoria Jurídica do Município de São Paulo.

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-07/kiyoshi-harada-reforma-legislacao-imposto-renda>

Sobre o assincronismo tributário

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Eduardo Diamantino

Data: 08/07/2021

Estar conforme a regra jurídica é aspiração de todo administrador. Conseguir já depende de muito esforço. Se for em matéria tributária, deve se acrescentar a essa empreitada uma medida considerável de resiliência e fé. Os problemas na área fiscal podem ser classificados de acordo com o poder que emanam. São, então, ao menos três: 1) de sistema legislativo que regula tudo com



pouca qualidade, ou deixando de regular; 2) de Executivo, que insiste em legislar, por portarias, consultas e atos infralegais, o que leva ao Judiciário; 3) isso leva a inúmeros recursos, o que torna o Judiciário lento.

Agora vem surgindo no Executivo um novo tipo de problema: um assincronismo entre os órgãos envolvidos com tributação e cobrança que, inúmeras vezes, não acatam o decidido no Judiciário e agem de forma descoordenada entre si. Aqui nos dedicaremos a esse último fenômeno, exercido veladamente em nosso cotidiano.

Exemplos temos vários. Nos ocupemos do recente julgamento da tese da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Programas de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (PIS/Cofins). Como se sabe, depois de vários anos de batalha jurídica, em 2017 decidiu-se que assistia razão ao contribuinte. Passaram-se ao menos quatro anos para se concluir o julgamento dos embargos de declaração. Nesse período, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRF) e o seu órgão de representação judicial, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), insistiram na tese de que só seria válido o crédito sobre o valor efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse interim, a Receita Federal editou algumas normas mitigando o julgamento, teimando em não reconhecê-lo. Passamos quatro anos aguardando o Judiciário decidir.

Ao final, como sabemos, foi dada razão ao contribuinte.

Finalizado o julgamento, a PGFN, de forma correta, editou o Parecer SEI 7698/2021/ME, determinando que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. O ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais. Com a edição dele, está claro ao órgão, que litiga em nome da SRF, que a questão foi definitivamente finalizada. Recomendou ainda que se officie a Receita sobre esse posicionamento que é definitivo, visto que julgado em última instância.

O problema é que a Receita Federal, até o momento, não tomou nenhuma medida. Ou seja, deixou vigente, entre outras, a SC 13/2018 e a Instrução Normativa 1911/2019, já citadas, como se não houvesse a decisão judicial proferida pela corte constitucional.

Foi além.

Recentemente, tem investido contra as compensações realizadas pelos contribuintes, batizando-as com criativos nomes. A última lembrou mágicos ("operação Randi"), que daria orgulho a membros da Polícia Federal adeptos dessa técnica. A finalidade é aterrorizar o contribuinte, que tem dúvidas sobre o que pode ou não fazer.



Obviamente, não se defende que a Receita deixe de fiscalizar. Essa atividade deve ser sempre exercida por força da vinculação dos atos administrativos e em estrito cumprimento das normas. Acontece que, nesse caso, teremos uma situação totalmente atípica.

Como as normas editadas para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições são inconstitucionais, o agente fiscal, ao aplicá-las, no cumprimento do seu dever de ofício, estará lavrando autos de infração que não poderão ser transformados em créditos tributários.

Caberá, então, à PGFN, em observância de sua função legal, apurar a iliquidez desses lançamentos. Se não o fizer, iremos ao Judiciário, que já resolveu a questão e será novamente chamado.

Falta conhecimento e compreensão para entender tal atitude. Para combater esse assincronismo entre os órgãos em desfavor do contribuinte, fiquemos com a resiliência e a fé num futuro melhor.

Eduardo Diamantino é sócio do escritório Diamantino Advogados Associados e vice-presidente da Academia Brasileira de Direito Tributário (ABDT) e especialista em agronegócios.

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-08/eduardo-diamantino-assincronismo-tributario>

Sindifisco defende tributação de lucros e dividendos e fiscalização mais rigorosa

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 08/07/2021

O Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) apresentou propostas de alteração da tributação sobre a renda. Entre elas, o fim das isenções fiscais sobre distribuição de dividendos, remessa de lucros ao exterior e juros sobre o capital próprio e a revogação do artigo que prevê a extinção da punibilidade quando o sonegar fiscal pagar os tributos devidos.



A mesma proposta foi apresentada pelo governo federal na segunda leva do projeto de reforma tributária, entregue à Câmara no final de junho. Segundo o Sindifisco Nacional, o Brasil "é um país com péssima distribuição de renda e com um sistema tributário regressivo e permeado de medidas que aprofundam as injustiças que lhe são imanentes, originadas numa tributação calcada essencialmente no consumo, em detrimento da renda e do patrimônio".

A entidade aponta que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o Estado tem obrigação de intervir na ordem social e econômica para reduzir injustiças sociais. Para financiar políticas públicas destinadas a esse objetivo, pessoas e empresas devem ser tributadas, "sem privilégios ou exceções, respeitando-se o princípio da capacidade contributiva", diz o sindicato.

De acordo com o Sindifisco Nacional, alterações na legislação infraconstitucional podem amenizar as iniquidades fiscais, contribuindo para uma melhoria distributiva. E sem aumentar a carga tributária.

"O fim de algumas isenções fiscais concedidas a rentistas (distribuição de dividendos, remessa de lucros ao exterior e juros sobre o capital próprio) permitiria uma reconfiguração da tabela do Imposto de Renda das pessoas físicas, de modo a trazer para o sistema as pessoas que hoje se encontram isentas de tributação ou contribuindo abaixo de suas possibilidades (recebedores de dividendos), ao mesmo tempo em que reduziria a tributação das pessoas que hoje são excessivamente oneradas, notadamente a classe média assalariada", opina a instituição.

A entidade também busca aumentar a eficiência da fiscalização tributária ao promover o aumento da percepção de risco do sonegador, o que permitiria integrar ao sistema tributário setores que hoje escapam da tributação. Para isso, quer o fim da possibilidade de sonegadores pagarem os tributos e deixarem de ser processados na esfera penal.

"As alterações no sistema tributário aqui propostas viabilizam mais recursos para as classes média e baixa, os quais tendem a ser preponderantemente direcionados ao consumo, produzindo um círculo virtuoso de crescimento sustentado, que, em última análise, terá também significativo impacto positivo nos lucros dos setores produtivos da sociedade" declara o sindicato.

Sugestão do governo

No fim de junho, o governo federal entregou à Câmara uma nova etapa da proposta de reforma tributária. O texto traz alterações na cobrança de Imposto de Renda e retoma a taxação de lucros e dividendos.

Pessoas físicas estão isentas da tributação de lucros e dividendos desde 1996. O Ministério



da Economia agora propõe uma alíquota de 20% cobrada na fonte. Além disso, a ideia é que a alíquota atual do Imposto de Renda de pessoa jurídica, de 15%, seja diminuída em etapas até chegar aos 10% em 2023.

Enquanto isso, a faixa de isenção do imposto de renda para pessoas físicas (IRPF) seria ampliada para R\$ 2,5 mil — uma correção de 31%. Todas as demais faixas do IR seriam atualizadas em cerca de 13%.

Tributaristas criticaram a proposta de taxação de lucros e dividendos, dizendo que ela aumenta a carga tributária.

Leia as propostas de alteração legislativa do Sindifisco Nacional:

A) a revogação do artigo 9º da Lei 9.249/1995, que instituiu a possibilidade de remunerar com juros o capital próprio das empresas, reduzindo-lhes o Imposto de Renda e a CSLL;

B) a revogação do artigo 76 da Lei 8.383/1991, que eximiu de tributação os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas e jurídicas residentes ou com sede no exterior, voltando a vigorar o artigo 43 da Lei 4.131/1962, e a alíquota de 15% prevista no artigo 2º do Decreto-Lei 1.986/1982. Ao mesmo tempo, a readaptação da legislação nacional conflitante com o que aqui estiver disposto;

C) a revogação do artigo 10 da Lei 9.249/1995, que não sujeita “os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados (...), pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (...) à incidência do imposto de renda na fonte”;

D) a introdução na legislação de dispositivo que sujeite à incidência do imposto de renda na fonte os lucros e dividendos distribuídos, os quais integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior. Para o beneficiário pessoa física, a incidência deve ocorrer de acordo com a tabela e alíquotas previstas para o Imposto de Renda Pessoa Física, segundo as Tabelas 10 e 11;

E) a previsão, no mesmo instrumento legal acima mencionado, de incidência de alíquota de 15% na distribuição de dividendos entre pessoas jurídicas, como forma de antecipação, a qual será abatida no imposto devido quando da distribuição do dividendo para pessoas físicas. Esta medida visa desestimular a distribuição de dividendos entre empresas de um mesmo conglomerado e também dificultará a prática de planejamento fiscal com a finalidade de elidir o pagamento de tributos que seriam exigidos com a tributação sobre lucros e dividendos das pessoas físicas;



F) a revogação do artigo 34 da Lei 9.249/1995, que prevê a extinção da punibilidade, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, nos crimes contra a ordem tributária definidos na Lei 8.137/1990, e de sonegação fiscal, previsto na Lei 4.729/1965. Além disso, a alteração da legislação para que os referidos crimes sejam considerados crimes formais.

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-08/sindifisco-nacional-defende-tributacao-lucros-dividendos>

O cheque e a Lei do Superendividamento

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Silas Silva Santos, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser e João Paulo Angelo Vasconcelos

Data: 08/07/2021

A Lei 14.181, do último dia 1º, mais conhecida como a Lei do Superendividamento, introduziu modificações importantes no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Estatuto do Idoso, com o objetivo de preencher uma lacuna legislativa em matéria de expressiva dificuldade de adimplemento por parte do devedor pessoa natural. De fato, os esforços para a recuperação da saúde financeira de empresários já vinham contemplados na Lei 11.101/2005, mas faltava algo que preenchesse o quadro [1], de maneira que a nova legislação colmata a lacuna até então verificada.

Na esteira do que já apregoava a doutrina [2], entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (artigo 54-A, §1º, do CDC, com a redação da Lei 14.181/2021). Para esses fins, compreendem-se as dívidas oriundas de quaisquer compromissos financeiros assumidos nas relações de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (artigo 54-A, §2º, do CDC).

Conforme a sistematização de Bruno Miragem [3], o superendividamento pode ser ativo ou passivo; ativo, quando "causado pelo abuso de crédito, seja por má-fé, ou por desorganização ou má administração do orçamento familiar"; passivo, na hipótese de "um acidente da vida, aí



compreendidas situações imprevistas que levam ao descontrole financeiro", como nos casos de "divórcio, morte, doença, redução de ganhos, nascimento de filhos etc.), cujo resultado é a impossibilidade de pagamento de dívidas atuais e futuras".

Na consideração de que o superendividamento, no mais das vezes, implica restrições severas à obtenção de crédito, a Lei 14.181/2021 busca preveni-lo e tratá-lo como forma de evitar a exclusão social do consumidor. Como se percebe, a nova legislação está de mãos dadas com a noção de dignidade da pessoa humana, porquanto o afastamento de pessoas vulneráveis do ambiente formal de consumo tende a incrementar o nível de vulnerabilidade, com sérios riscos à obtenção do mínimo existencial.

Apesar dos vários institutos que merecem atenção, este texto concentra-se na análise do artigo 54-F, §3º, inciso I, do CDC, com a redação da Lei 14.181/2021. O dispositivo está no contexto dos chamados contratos conexos, coligados ou interdependentes, no âmbito dos quais existe um contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e outro contrato acessório de crédito que garanta àquele o respectivo financiamento (artigo 54-F, caput). Nos termos da lei, a coligação de contratos que interessa para o contexto do superendividamento é aquela em que o fornecedor do crédito: a) recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; ou b) oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado (incisos I e II do caput do artigo 54-F).

No primeiro caso, entre os partícipes dos contratos principal e acessório há uma cooperação logística, pois ambos recorrem à atividade do outro para concretizar o negócio global com o consumidor; já na segunda hipótese, verifica-se uma cooperação física, pois os contratos são firmados num determinado local em que aparecem, ao mesmo tempo, os dois fornecedores (do produto ou serviço e do crédito).

Se presentes esses pressupostos, o exercício do direito de arrependimento, pelo consumidor, seja em relação ao contrato principal, seja no referente ao contrato de crédito, implicará a resolução, de pleno direito, do contrato que lhe seja conexo (artigo 54-F, §1º, do CDC). Embora a legislação não utilize o termo resolução no seu sentido técnico, o certo é que a extinção de um dos contratos, por força do arrependimento do consumidor, nos casos e forma legais, gera o automático desfazimento do contrato conexo.

E mais, o texto da nova lei garante que, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço (contrato principal), o consumidor poderá requerer a resolução do contrato não cumprido inclusive contra o fornecedor do crédito (artigo 54-F, §2º, do



CDC).

Numa interpretação que empreste sentido ao texto da lei (artigo 54-F, §2º, do CDC), parece que a norma a se extrair do dispositivo citado é a seguinte: a inexecução do contrato principal permite que o consumidor obtenha também a resolução do contrato conexo, podendo demandar contra o fornecedor do crédito. Essa é a lógica do sistema construído a partir do caput e do §1º do artigo 54-F do CDC; em palavras diretas, os problemas ocorrentes na relação principal (fornecimento de produto ou serviço) contaminam o pacto acessório (fornecimento de crédito).

Essa ordem de ideias fica reforçada pela dicção do §4º do mesmo artigo 54-F, consoante a qual a invalidade ou ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.

Como se percebe, o legislador tratou dos vários fatores que levam à extinção do contrato principal: resilição unilateral (arrependimento do consumidor); resolução (inexecução por parte do fornecedor do produto ou serviço); invalidade ou ineficácia do contrato. Para todos os casos a lógica é a mesma: eficácia irradiante da extinção do contrato principal em relação ao contrato conexo ou coligado de fornecimento do crédito.

Aqui não se vislumbra propriamente uma novidade, pois o Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo assim:

"Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie — tanto na relação jurídica firmada com o fornecedor das cozinhas quanto no vínculo mantido com a casa bancária —, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas, cada uma estipulada com o fim precípua de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente, motivo pelo qual possível a arguição da exceção de contrato não cumprido, uma vez que a posição jurídica ativa conferida ao consumidor de um produto financiado/parcelado relativamente à oponibilidade do inadimplemento do lojista perante o agente financiador constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento" [4].

É nesse contexto amplo de interdependência entre os contratos principal e acessório que se insere a regra do artigo 54, §3º, inciso I, do CDC, conforme a qual a eficácia irradiante das vicissitudes do contrato principal incide também contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição



de produto ou serviço a prazo.

Imagine-se que o consumidor Antônio adquira um produto do lojista Bruno, mediante o pagamento parcelado do preço, em razão do que o consumidor emite cheques correspondentes ao número de parcelas, apondo-se datas futuras para compensação das cartões (pós-datação). Na sequência, o comerciante Bruno transfere regularmente, por endosso, a titularidade do crédito estampado nos cheques ao seu fornecedor Carlos.

Em linha de princípio, sendo o cheque "um título de crédito cartular que contém uma ordem de pagamento necessariamente à vista" [5], aplicam-se a ele os chamados princípios do direito cambial cartular. Nesse aspecto, avulta a importância da abstração que rege os títulos de crédito, entendida como a desvinculação entre o título e o negócio jurídico que lhe deu origem, sempre que aquele seja posto em circulação por endosso.

"Enquanto não há a transferência da titularidade do crédito, o título não é abstrato em vista do negócio jurídico originário. Entre os participantes deste, o título de crédito continua vinculado à relação fundamental. Em outros termos, somente após ser transferido a terceiro de boa-fé, opera-se o desligamento da relação em que o título de crédito teve origem. A consequência disso é a impossibilidade de o devedor exonerar-se de suas obrigações cambiárias, perante terceiros de boa-fé, em razão de irregularidades, nulidades ou vícios de qualquer ordem que eventualmente contaminem a relação fundamental. E ele não se exonera exatamente porque o título perdeu seus vínculos com essa relação, 'abstraiu-se', ao ser posto em circulação" [6].

Sabe-se bem que o cheque constitui título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso I, do Código de Processo Civil ou CPC), circunstância que torna adequada a via executiva para aquele que se diz credor da quantia estampada no título. É nesse âmbito que se verifica a projeção processual da característica da abstração, que vai desaguar no conhecido princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

Significa dizer que, uma vez executado pela dívida corporificada no cheque, o devedor não pode obter êxito com a alegação, frente ao terceiro de boa-fé, respeitante aos percalços da relação jurídica originária (artigo 25 da Lei do Cheque) [7]. No exemplo vislumbrado acima, o portador do cheque (Carlos) pode mover execução contra Antônio, mas este, nos seus embargos à execução, não poderá se valer das defesas que teria relativamente a Bruno (credor originário que transmitiu o crédito por endosso). Ou seja, as defesas ou exceções pessoais que vinculam Antônio e Bruno são inoponíveis a Carlos.

A relevância dessa noção é tamanha que Fábio Ulhoa Coelho anota o seguinte: "O que



distingue o título de crédito de qualquer outro instrumento representativo de obrigação (...) é a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, na delimitação das matérias de defesa que o devedor pode suscitar, ao ser judicialmente impelido a fazer o pagamento" [8]. Tal característica incrementa a mobilização do crédito e, no limite, coopera com a dinamização da economia.

Porém, se o cheque tiver sido emitido no contexto de uma relação em que o consumidor seja pessoa natural [9], a circulação do cheque, por si só, não fará surgir a abstração que lhe é inerente.

Nessa perspectiva, havendo inexecução das obrigações pertinentes ao contrato de fornecimento do produto ou do serviço, o emitente do cheque (consumidor) poderá defender-se, perante o terceiro portador do título, com base nas vicissitudes do negócio originário. Essa é a conclusão que se obtém a partir da remissão feita pelo §3º do artigo 54-F do CDC ao seu próprio §2º.

Note-se bem que o portador do cheque pode estar na mais absoluta boa-fé; mesmo assim, o emitente da cártula poderá opor àquele as exceções pessoais que tiver contra o fornecedor do produto ou do serviço, isto é, o sujeito integrante da relação jurídica base que deu origem à emissão do cheque.

Antes mesmo da edição da Lei 14.181/2021, Fábio Ulhoa Coelho já sinalizava que, nas relações de consumo, deve-se "admitir a oposição de exceção pessoal ao exequente, malgrado a boa-fé desse. O consumidor é um sujeito vulnerável e, em razão da proteção que lhe assegura o CDC, não cabe atribuir-lhe o risco de 'primeiro pagar e depois repetir" [10].

Curioso que o §3º do artigo 54-F do CDC faz remissão apenas ao §2º do mesmo artigo, como se a ressalva à abstração das relações atinentes ao cheque fosse aplicável somente nos casos de inexecução das obrigações do contrato de fornecimento do produto ou serviço. Entretanto, para dar coerência ao sistema, imagina-se que a regra do artigo 54-F, §3º, inciso I, do CDC seja aplicável também nas hipóteses dos §§1º e 4º do mesmo artigo 54-F.

De tudo quanto exposto, evidencia-se que a recente Lei do Superendividamento interfere em pontos essenciais das características do cheque, afastando, em favor do consumidor pessoa natural, a abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais ao portador de boa-fé. Então, a partir de agora, deve-se promover sempre uma leitura conjugada do artigo 25 da Lei do Cheque com o artigo 54-F, §3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Silas Silva Santos é doutor e mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP,



professor nos cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu da Universidade do Oeste Paulista (Unoeste), coordenador do grupo de estudos "Acesso à justiça, inovação e sustentabilidade", da Unoeste, e juiz de Direito no estado de São Paulo.

Francislaine de Almeida Coimbra Strasser é doutoranda em Função Social no Direito Constitucional na Fadis, mestre em Direito Constitucional e Sistemas de Garantias e Inclusão Social pela ITE (Bauru-SP), professora nos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu da Unoeste, integrante do grupo de estudos "Acesso à justiça, inovação e sustentabilidade", da Unoeste, e advogada.

João Paulo Angelo Vasconcelos é mestre em Direito pela Universidade do Norte do Paraná (UENP, Jacarezinho-PR), professor no curso de graduação da Unoeste, integrante do grupo de estudos "Acesso à justiça, inovação e sustentabilidade", da Unoeste, e advogado da União.

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-08/opiniao-cheque-lei-superendividamento>

Isenção de IR independe de requerimento ou perícia médica, decide TRF-1

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 08/07/2021

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Com base nesse entendimento, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 598, o juízo da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) deu provimento ao recurso ajuizado por um servidor público aposentado que buscava não apenas a isenção do tributo, mas a devolução de valores indevidamente descontados nos últimos cinco anos.

Segundo os julgadores, a exigência de prévio requerimento administrativo somente se aplica a causas de natureza previdenciária, que não se confundem com as demandas relativas à isenção



de Imposto de Renda por doença grave. O juízo também afastou a necessidade de perícia médica oficial para a isenção do Imposto de Renda, mais uma vez conforme o entendimento do STJ.

Advogada da causa, Deborah Toni, sócia do escritório Deborah Toni Advocacia e especialista em Direito Administrativo, esclarece ser "irrazoável e desproporcional restringir o acesso da parte ao Poder Judiciário e lhe impor o ônus pela ineficiência administrativa na análise dos pedidos de concessão do benefício fiscal formulados com fundamento em doença grave".

"A desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial é tão patente que a própria União (Fazenda Nacional) já reconheceu a dispensa de contestar ou de recorrer nos processos judiciais em que a moléstia possa ser comprovada com documentos particulares apresentados pelo beneficiário", comentou a advogada.

1070197-79.2020.4.01.3400

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-08/isencao-ir-independe-requerimento-ou-pericia-medica>



Redução de imposto de renda para empresas pode ser ‘ainda maior’, diz relator

Deputado Celso Sabino afirmou que estuda também redução na alíquota para dividendos proposta pelo governo

Fonte: JOTA

Data: 02/07/2021

Relator da segunda parte da reforma tributária, o deputado Celso Sabino (PSDB-PA), disse estudar reduzir alíquotas do imposto de renda para empresas e da taxação de dividendos propostas pelo governo. As mudanças são discutidas no Projeto de Lei (PL) 2337/2021. Sabino detalhou algumas expectativas para o relatório em call com assinantes do JOTA PRO nesta sexta-feira (2/7).



“O governo está propondo uma redução de 25% para 20% no imposto de renda para pessoas jurídicas e estamos estudando reduzir ainda mais. E, para recompor, foi feita a opção pela tributação da distribuição de lucros e dividendos”, destacou ele.

O deputado insistiu que o objetivo é garantir “justiça fiscal” sem haver aumento da carga tributária. Assim, o que haveria é uma redistribuição da incidência do imposto, entre novas isenções e quedas de benefício. Pela proposta do governo, dividendos distribuídos passariam a ser tributados em 20%. “É possível reduzir e estamos discutindo todas as formas para queimar essa gordura. Mas temos 20 mil pessoas mais ricas que não pagam nada sobre dividendos, enquanto trabalhadores pagam IRPF sobre salários. Não há ânimo nenhum em promover aumento da carga tributária, e sim promover justiça fiscal”, afirmou.

Também consta no PL o fim do escalonamento da tributação de fundos de renda fixa – hoje, ela varia de 15% a 22,5%, a depender do prazo para retirada. “Há possibilidade de haver escalonamento da tributação de renda dos fundos. Esse é um estudo que estamos fazendo com a Receita Federal para retirar ou escalonar essa tributação”, disse o deputado. Porém, não detalhou como isso seria feito e explicou a lógica do governo em estabelecer uma alíquota única.

“Hoje, as alíquotas dependem do prazo. Quem tem mais poder aquisitivo? O que pode ficar com rendimento por dois anos ou 30 dias? Essas pessoas de maior poder aquisitivo pagam menos tributo. Essa forma distorcida que é aplicada favorece a manutenção do dinheiro nos bancos. Por isso, o governo propõe equiparar em 15%”, pontuou.

Outra preocupação, especialmente para empresas e setor produtivo, é a queda da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio no imposto de renda de pessoa jurídica. “Apresentei os cálculos da Receita Federal aos setores econômicos e foi uma grata surpresa para eles, porque eles não teriam aquele prejuízo que achavam que teriam. Teremos uma nova reunião e vamos esgotar esse entendimento”, disse.

Segundo o deputado, ele tem ouvido representantes setoriais do varejo, construção civil, mercado financeiro, entre outros. Essa agenda deve se estender na próxima semana, quando também se reunirá com líderes da Câmara e bancadas. Deve ser apresentado a eles, então, um relatório prévio. Quanto à votação em plenário, evitou afirmar que ela poderia acontecer antes do recesso parlamentar, que se inicia em 18 de julho. “O presidente Arthur Lira é muito habilidoso, sabe exatamente o sentimento da Câmara. Tenho convicção e uma confiança das decisões dele sobre o momento certo de votar. Não vai ser açodado”, se limitou a dizer.

Sabino afastou a ideia de que alguns setores econômicos, mais afetados pela pandemia,



possam ter regime especial nessa parte da reforma. “O setor mais atingido durante a pandemia é o cidadão, é quem mora nas cidades, que tiveram grande impacto na sua renda. O governo está dando um grande benefício no IRPF ao aumentar a faixa isenta. Somente essa redução beira a casa dos R\$ 13 bilhões de reais”, disse.

Nesse sentido, para a população, esse seria o maior benefício. Ele não teceu críticas ou indicou mudanças na proposta de declaração simplificada feita pelo governo. “Ele permanece para quem recebe até R\$ 40 mil por ano. Os que recebem além disso o governo entende que já começa a ter mais gastos com despesas médicas e outras que podem ser dedutíveis”, disse. Atualmente, quem recebe até R\$ 80 mil pode declarar dessa forma, o que gera restituição maior.

https://www.jota.info/casa-jota/reducao-de-imposto-de-renda-para-empresas-pode-ser-ainda-maior-diz-relator-02072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_-_02072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Crédito presumido e tributação da Selic: a pauta tributária do STF no 2º semestre

Pauta ainda conta com ações sobre Funrural e cassação de registro de tabagistas por inadimplência de tributos

Fonte: JOTA

Data: 02/07/2021

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, na noite da última quarta-feira (30/6), a pauta de julgamentos do segundo semestre, e há expectativa de julgamento de importantes questões tributárias entre agosto e dezembro. Na pauta, estão processos que discutem a incidência do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a Selic, a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), o Funrural e o cancelamento de registro de empresas tabagistas pelo não pagamento de tributos.

Enquanto alguns casos já estavam na pauta do primeiro semestre e não foram julgados, outros foram pautados pela primeira vez. É o caso do Recurso Extraordinário (RE) 1063187, que deve ser julgado em 5 de agosto, logo após o retorno do recesso. O processo trata da incidência do



Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL sobre a taxa Selic recebida pela empresa contribuinte na devolução de tributos indevidos (repetição de indébito). No Recurso Extraordinário (RE) 1063187, a União questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) favorecendo uma fundição sediada em Blumenau (SC).

Desde 1996, a Selic é o único índice de correção monetária e juros aplicável no ressarcimento do débito tributário. O TRF4 entendeu que o IR não pode incidir sobre os juros de mora, dada sua natureza indenizatória, nem sobre a correção monetária, uma vez que esta não consiste em acréscimo patrimonial. O mesmo entendimento sobre o IRPJ também foi estendido à CSLL.

Já no dia 6 de outubro há três processos em pauta, que tratam de contribuições de produtores rurais. O primeiro é o RE 816830, por meio do qual se decidirá sobre a constitucionalidade da contribuição ao Senar, cobrada sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, com alíquota de 0,2%. No recurso, um produtor rural questiona o fato de a contribuição ao Senar incidir sobre a receita bruta, enquanto a contribuição a outros integrantes do sistema S – como o Senai e Senac – é cobrada sobre a folha de salários.

Os dois outros processos são os REs 611601 e a ADI 4395, que discutem, respectivamente, a contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta e a exigência do recolhimento do Funrural de pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores.

Em 17 de novembro, outro processo tributário importante na pauta: o plenário vai decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos estados. O tema será decidido no RE 835818, que tem relatoria do ministro Marco Aurélio.

O processo começou a ser julgado em abril, no plenário virtual, quando formou-se maioria de seis votos pela exclusão desses créditos por incompatibilidade constitucional. Entretanto, o ministro Gilmar Mendes pediu destaque e o julgamento será retomado. Um dos votos pela inconstitucionalidade era do relator, Marco Aurélio, que se aposenta em 12 de julho. Assim, a maioria pode mudar de acordo com o voto do seu sucessor.

Veja abaixo a lista completa de todos os casos tributários marcados para julgamento:

- 4/8 – ADI 5688 – Questiona leis estaduais da Paraíba que instituíram a taxa judiciária



e que aumentaram os valores das custas judiciais e da taxa judiciária

- 5/8 – ADI 5319 – Questiona trecho da Lei 12.868/2013, que trata dos requerimentos de concessão e renovação dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social. A norma condiciona a concessão ou renovação dos requerimentos de certificado à avaliação de inadimplências fiscais do ano anterior
- 5/8 – RE 1063187 – Incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.
- 12/8 – ADI 3973 – Questiona o Convênio ICMS 60/07, que autoriza os estados da Bahia e de Rondônia a conceder isenção de ICMS na parcela da tarifa de energia elétrica subsidiada pelo governo.
- 8/9 – ADIs 4785 e 4787 – Questionam taxas de exploração de minérios nos estados de Minas Gerais e Amapá.
- 9/9 – ADI 4397 – Questiona trechos do Decreto 6.957/2009, que aumentou o índice das alíquotas de contribuição para o SAT por parte das empresas que recolhem contribuições sociais destinadas ao Sistema de Seguridade Social (SSS).
- 9/9 – RE 677.725 – Discute a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SAT com o aumento ou a redução da alíquota permitida pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), conforme disposto no art. 10 da Lei 10.666/03. Esta norma possibilitou a redução da alíquota do SAT para empresas com menores índices de acidente do trabalho e permitiu a majoração para aquelas que não investem na segurança do trabalhador.
- 6/10 – RE 816830- Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.
- 6/10 – RE 611601 – Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.
- 6/10 – ADI 4395 – Questiona a exigência da contribuição ao Funrural em relação ao empregador rural pessoa física sobre a receita bruta
- 7/10 – RE 605506 – Cobrança de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS exigida e recolhida pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.
- 17/11 – RE 838818 – Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal.
- 18/11 – ADI 4805 – Questiona multa prevista no artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei



9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

- 18/11 – RE 796939 – Recurso da União contra acórdão do TRF4 afastou as penalidades previstas na Lei 9.430/1996, por entender que inibem a iniciativa dos contribuintes de buscarem junto ao Fisco a cobrança de valores indevidamente recolhidos
- 18/11 – ADI 3952 – Cassação de registro de empresas tabagistas pela Receita
- 2/12 – RE 678.360 – Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.
- 9/12 – RE 599658 – Inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins.
- 15/12 – RE 955227 – Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

https://www.jota.info/stf/do-supremo/credito-presumido-e-tributacao-da-selic-a-pauta-tributaria-do-stf-no-2o-semester-02072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_-_02072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Modulação de efeitos de decisões tributárias

Legitimidade, meio postulatório e momento decisório

Fonte: JOTA

Por: Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Fernanda Donnabella Camano De Souza e Ligia Regini

Data: 02/07/2021



Em texto antecedente sobre a modulação das decisões judiciais em matéria tributária que antecedeu o presente, apresentamos a matriz de pressupostos positivos e negativos que poderiam ser eleitos pelo legislador em prol da segurança jurídica visada por tal instituto.[2] Como lá adiantado, é nosso propósito analisar cada um desses pressupostos em uma sequência de textos, o que de imediato requer um corte metodológico: nos referiremos apenas à competência da Suprema Corte para modular os efeitos das decisões por ela proferidas, com efeitos transcendentais, seja em recurso extraordinário com repercussão geral, seja no controle principal e abstrato de (in)constitucionalidade.

Por ora, nos reteremos na legitimidade postulatória e nos meios processuais a ela inerentes, bem como no momento decisório da modulação dos efeitos. Desde logo afirmamos que, idealmente, a premissa basilar a guiar a implementação desses pressupostos – que se apresentam imbricados – deveria ser a concomitância temporal do julgamento da tese e do diagnóstico das condições que demandam a modulação, para decisão conjunta.

Ocorre que entre o estado da arte e a pragmática, há um imenso percurso. A prática demonstra que os embargos de declaração têm sido o instrumento admitido para o enfrentamento desta técnica de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF),[3] desvirtuando a função típica desse recurso (suplantar omissão, obscuridade e contradição) e promovendo um descompasso temporal entre as soluções de mérito e de modulação.

Uma vez que desde a publicação da ata de julgamento do tema paradigma, a decisão produz efeitos próprios, aquela descontinuidade temporal cria um cenário de instabilidade e incerteza jurídica – como em recentes casos notórios.[4] Outro problema decorrente da modulação por meio dos embargos de declaração é o de que a limitação temporal da tese poderia trazer a reboque a modificação de conteúdo do julgado que já está produzindo seus efeitos, na contramão do propósito para o qual foi criado aquele recurso e, bem assim, o instituto da modulação.

Além disso, ao aceitar o manejo dos embargos de declaração como via de postulação da modulação, a Corte acaba por restringir a atuação de terceiros interessados a intervir no processo, como os amici curiae, impedidos de apresentar os declaratórios em tais situações, conforme assentado entendimento.[5] De se notar, então, que a solução prática adotada pela jurisprudência da Suprema Corte para compor a lacuna normativa vai de encontro a vetores basilares fixados pelo CPC/2015, dentre os quais, o contraditório prévio, a cooperação processual, a eficiência e a racionalidade na administração da justiça.

A solução para as questões quanto ao rito e à iniciativa (“a quem cabe postular?” e “por qual meio?”) e de apreciação (“em que tempo deve ser julgada?”) da modulação dos efeitos da decisão tomada pela Suprema Corte passa, necessariamente, pela observância daqueles vetores. O



amalgama de questionamentos e diretrizes, notadamente o contraditório prévio, nos impele à proposição de soluções quanto à legitimidade e ao meio processual adequados ao pleito modulatório, bem como ao momento para sua análise e julgamento:

- **pedido das partes:** (i) no bojo das razões ou contrarrazões de recurso extraordinário (ainda que como pedido subsidiário); (ii) na exordial da ação de controle principal e abstrato (ADI/ADC); (iii) na sustentação oral da sessão de julgamento do mérito, em prestígio à oralidade; ou (iv) por fato novo, a qualquer tempo, inclusive em embargos de declaração (como medida excepcional), até porque pode decorrer um considerável intervalo de tempo entre as razões das partes e a data do julgamento; como a modulação afetará decisões sobre a interpretação e a unidade da Constituição Federal, com eficácia transcendente, nada mais natural que aquele que a postula perante o STF disserte sobre o tema;
- **pedido de terceiros interessados e admitidos no processo, como amici curiae:** (i) já nas primeiras manifestações e antes do início do julgamento do mérito ou (ii) na sustentação oral da sessão de julgamento, em prestígio à oralidade;
- **procedimento adotado pelo relator da repercussão geral:** ao acolher a repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, reconhecendo sua força transcendente e os possíveis impactos econômico, político, social ou jurídico, o relator da Suprema Corte deve(ria) abrir oportunidade às partes e aos terceiros interessados para ratificar ou não as anteriores razões sobre eventual modulação de efeitos;
- **de ofício pelo STF:** no silêncio das partes e de terceiros, a Corte Suprema tem a faculdade de deliberar sobre eventual modulação de ofício, mas deverá fazê-lo no momento da apreciação do mérito e da fixação da tese, como medida de racionalidade e eficiência processual;^[6]
- **resolução sobre a modulação:** prioritariamente de modo concomitante com a decisão de mérito, pois a modulação é técnica ligada à objetivação da eficácia do precedente;
- **embargos de declaração:** cabíveis (i) na típica hipótese legal, destinados a suprir eventual omissão da Corte que, mesmo provocada a tempo e modo pelas partes ou por terceiros a se manifestar sobre a modulação, não o faz quando do julgamento de fundo da matéria; ou (ii) na hipótese de fato superveniente.

Entendemos que tais diretrizes garantiriam um rito mais lógico e seguro para a modulação dos efeitos das decisões do STF, evitando a formação de um ambiente de incerteza e de aumento



de litigiosidade – a contramão da própria função pacificadora dos precedentes. Postas essas sugestões quanto à legitimidade, ao meio processual e ao momento da decisão moduladora, avançaremos no pressuposto relativo ao quórum decisório. Tema para o próximo texto da série “modulação”.

Carlos Eduardo Makoul Gasperin – Mestre em Direito Tributário e Membro do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional – FGV/DIREITO-SP.

Fernanda Donnabella Camano De Souza – Pós-Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogada. Membro do projeto “Processo Administrativo, Judicial e de Execução Fiscal do século XXI”, referente à linha de pesquisa “Macrovisão do Crédito Tributário” do Núcleo de Estudos Fiscais (NEF) da FGV Direito SP.

Ligia Regini – Sócia do BMA Advogados, com especialização em Direito Tributário - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, Membro da Comissão de Contencioso Tributário da OAB/SP; Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP; Membro da ABETEL – Associação Brasileira dos Estudos de Tributários das Empresas de Telecomunicações; Membro-pesquisadora do projeto de pesquisa “Processo Administrativo, Judicial e de Execução Fiscal do século XXI”, da Linha de Pesquisa “Macrovisão do Crédito Tributário”, do Núcleo de Estudos Fiscais (NEF) da FGV DIREITO SP.

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/modulacao-de-efeitos-de-decisoes-tributarias-02072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_-_02072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

O sistema financeiro e a oferta de crédito no Brasil

Cooperativas de crédito têm se solidificado no mercado doméstico como alternativa de acesso ao crédito

Fonte: JOTA

Por: Pedro Caldas

Data: 03/07/2021



No Brasil, a oferta de crédito e outras funções bancárias e financeiras de uso essencial pelo governo, empresas e famílias, são realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) – conjunto de regras, instituições privadas e públicas e órgãos reguladores que facilitam as transações financeiras e transferência de recursos entre os agentes no mercado doméstico. Embora seja notável o desenvolvimento do SFN ao longo das últimas décadas, com a ampliação do número e diversificação das instituições, o acesso ao crédito e aos serviços financeiros no Brasil permanece como um desafio histórico a ser superado, tanto para as pessoas físicas quanto jurídicas.

Vale lembrar que o setor ainda é muito concentrado: ao final de 2017, os quatro maiores bancos (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Itaú e Bradesco) controlavam 78,5% das operações de crédito e 76,35% dos depósitos de correntistas. A concentração das informações de crédito, o mercado de capitais ainda pouco desenvolvido e a recuperação de crédito lenta e custosa para os credores são alguns dos desafios.

Ao público, essas dificuldades se refletem, na prática, em elevadas taxas de juros, tarifas onerosas, excesso de burocracia, custos das garantias, escassez de alternativas de acesso a crédito, entre outros fatores. Além disso, persiste uma desigualdade geográfica: em junho de 2019, do total de 5.570 municípios brasileiros, 2.232 não contavam com agências bancárias e 378 não possuíam qualquer posto de atendimento. Um relatório de 2020 do Fundo Garantidor do Cooperativismo Financeiro (FGCoop) mostrou que, no Brasil, 234 municípios são atendidos exclusivamente por cooperativas de crédito.

Neste cenário, as cooperativas de crédito têm se solidificado no mercado doméstico como uma alternativa de acesso ao crédito e demais serviços bancários e financeiros, em condições mais vantajosas e menos onerosas para famílias e empresas – expandido sua rede de atendimento, operações e carteira. Segundo dados do relatório anual do Conselho Mundial das Cooperativas de Crédito (World Council of Credit Unions – WOCCU), organização internacional que reúne as cooperativas de crédito, em 2017, o modelo estava presente em 117 países espalhados por todos os continentes.

Mais especificamente: 89.026 mil cooperativas de crédito (Brasil: 32,4% da América Latina e 1,1% do total mundial); 260.164.742 associados/cooperados (Brasil: 24,5% da América Latina e 3,7% do total mundial); cerca de US\$ 1.737 bilhões em depósitos, participações e ações; Cerca de US\$ 1.504 bilhões em operações de crédito (empréstimos).

No Brasil, esse processo histórico, permeado por inúmeras modificações no plano legal e regulatório, culminou, nas últimas três décadas, no aumento do número de instituições e de postos de atendimento (unidades físicas próprias) das cooperativas de crédito, na ampliação do número de



indivíduos e empresas cooperadas, na elevação do número de operações e do volume de captação de depósitos, na diversificação das operações e da carteira de crédito, bem como no menu de produtos e serviços oferecidos para os associados.

Ao final de 2018, segundo o Banco Central, o estoque do sistema cooperativo representava 7,9% do total de crédito varejo, sendo que as cooperativas singulares atendiam cerca de 47% dos municípios brasileiros, com destaque para região Sul (92%), Sudeste (58%) e Centro-Oeste (56%). Em termos de penetração, 4,2% da população brasileira estava associada a cooperativas, sendo essa proporção expressivamente maior na região Sul (17%) e menor no Nordeste (1%).

Segundo informações do “Cooperatives and Employment Second Global Report”, estudo baseado em dados coletados de 156 países, o cooperativismo – em todos os seus ramos, incluindo o de crédito – congrega 2,94 milhões de cooperativas e 1,218 bilhão de associados no mundo todo.

Em termos de emprego, o escopo de atendimento das cooperativas envolve o emprego direto e indireto de 279,4 milhões de indivíduos pelo mundo todo (o equivalente a 9,46% da população ocupada mundial), dos quais 27,2 milhões correspondem a empregos diretos (16 milhões de empregados diretos das cooperativas e 11,1 milhões de trabalhadores-membros) e 252,2 milhões, a empregos indiretos – a maior parte, composta por produtores autônomos associados (com destaque para os produtores/agricultores cooperados).

As cooperativas de crédito, evoluindo desde as experiências pioneiras no mundo e no Brasil, têm expandido e consolidado sua participação nos sistemas financeiros internacionais. Esse processo reflete a importância das entidades e instituições de crédito cooperativo como alternativa ao sistema bancário tradicional, atingindo populações, empresas e regiões geográficas em que a oferta de serviços financeiros e de crédito é escassa e limitada.

Pedro Caldas – Presidente da Sicredi Planalto Central.

[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-sistema-financeiro-e-a-oferta-de-credito-no-brasil-03072021?utm_campaign=jota info ultimas noticias destaques 05072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-sistema-financeiro-e-a-oferta-de-credito-no-brasil-03072021?utm_campaign=jota%20info%20ultimas%20noticias%20destaques%2005072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)

Reforma tributária: pontos positivos e prejuízos aos contribuintes

O maior prejuízo para as pessoas físicas está na taxação dos dividendos em 20%



Fonte: JOTA

Por: José Messias Teodoro

Data: 05/07/2021

A novela reforma tributária ganhou novos capítulos no dia 25 de junho, com a apresentação das propostas da segunda fase pela equipe econômica do Ministério da Economia. Até o final do ano, quando ela deve ser votada, o debate será intenso e creio que o texto sofrerá mutilações, acréscimos e vedações. Na minha avaliação existem pontos positivos e negativos. A ampliação da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda, dos atuais R\$ 1.903,98 para R\$ 2.500,00 é positiva para os contribuintes que estão nesta primeira faixa. Mas é prejudicial aos que ganham acima de R\$ 2.500,00, visto que não foi aplicado o princípio da igualdade tributária.

O índice de correção cabalístico adotado pela equipe econômica, de 31,3%, deveria ter sido aplicado também nas faixas subsequentes. O justo mesmo seria aplicar a variação da Selic, calculado a partir do mês de abril de 2015 (última vez que a tabela foi corrigida). Olha que não estou falando em corrigir todas as faixas da tabela pelo índice da inflação que é o IPCA.

Outro prejuízo a ser causado ao contribuinte, pessoa física, só será conhecido no momento da elaboração da Declaração Anual de Ajuste do exercício 2022, ano-calendário 2021, quando haverá uma redução do desconto padrão de R\$ 16.754,34 para R\$ 8.000,00. Para piorar a situação, foi eliminado o desconto padrão para quem tem rendimentos acima de R\$ 40.000,00. Isso é um verdadeiro retrocesso. Mas o maior prejuízo para as pessoas físicas está na taxa de 20%. É falso dizer que os efeitos dessa reforma irão recair sobre as pessoas físicas e jurídicas. É óbvio que o fim da linha da tributação é sempre pago pela pessoa física.

O raciocínio é simples, os donos das empresas são pessoas físicas. Mesmo no caso de holdings, onde uma pessoa jurídica participa em outra pessoa jurídica, os lucros e dividendos quando distribuídos sempre irão fluir para uma pessoa física. As empresas são apenas veículos de arrecadação e, quando algum tributo recai sobre elas, imediatamente são repassados para pessoas físicas por meio de aumentos de preços. Afinal, a lucratividade da empresa sempre será preservada.

Para neutralizar o aumento da taxa de 20% na pessoa física foi proposto uma redução de 5,00% pontos no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Esta redução é insuficiente. Para realmente neutralizar a carga fiscal, a redução da alíquota do imposto de renda



deveria ser de 16,50% pontos.

Veja, o governo só vai aumentar a arrecadação na pessoa física mediante a tributação dos lucros ou dividendos em 20%. A própria equipe econômica, durante a entrevista coletiva, declarou que no ano de 2022 irão arrecadar R\$ 18,5 bi. Serão R\$ 54,9 bi, em 2023, e R\$ 58,2 bi, em 2024, com a tributação dos dividendos.

Em buscar da neutralidade de suas margens de lucros, o mercado vai aumentar os preços das mercadorias que irão provocar mais inflação e uma maior arrecadação de impostos (ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL). Esses repasses o governo não poderá impedir, não poderá intervir no livre mercado.

Alguns pontos positivos, mas nem tanto

Um ponto positivo na Reforma é a criação do Imposto do Valor Agregado – IVA. De forma escalonada, essa medida irá desonerar as exportações, uma vez que a atual sistemática de tributação do PIS e COFINS, em cascata, acaba onerando os preços dos produtos exportados. Porém o governo acena que na primeira fase irá unificar somente a cobrança do PIS e COFINS, ventilando uma alíquota única em torno de 12%. Se aprovada a alíquota nesse patamar, haverá aumento na carga tributária em torno de 4% nos produtos vendidos no mercado doméstico. O ideal seria uma alíquota unificada em torno de 8%.

A partir do quinto ano, ao final da implantação do IVA no Brasil, a carga fiscal pela unificação e simplificação na apuração dos tributos: ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, ISS, apontada pelos especialistas é algo em torno de 25%. Acima disso o governo estaria novamente aumentando a arrecadação. Mas já há rumores de que o governo quer adotar o IVA em torno de 30%.

A unificação da tributação do imposto de renda na fonte em 15% dos investimentos financeiros e a eliminação dos prazos das aplicações atrelados a alíquotas escalonadas entre 22,5% a 15% são medidas positivas. Bem como a manutenção da isenção do imposto de renda dos investimentos em LCI, LCA, CRI e CRA. A redução da tributação dos ganhos no mercado de ações de 20% para 15% também é positiva, porém com a pretensão de tributar a distribuição dos lucros ou dividendos em 20% eliminaria o benefício da redução de 5% nos ganhos apurados na negociação com ações.

Outra medida boa foi a permissão das pessoas jurídicas poderem compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados no trimestre anterior com os lucros apurados nos trimestrais posteriores. Por outro lado, extinguiu-se a apuração do imposto de renda e contribuição para



empresas que hoje optam pela apuração pelo regime anual com direito ao levantamento de balanços para suspender ou reduzir esses impostos. Assim o governo dá com uma mão e tira com as duas.

A equipe econômica acenou que adotará uma legislação própria para ajudar as empresas na solução de pendências tributárias ao criar o “Passaporte Tributário”, procurando evitar o fechamento das empresas endividadas e que estão com os impostos atrasados. Mais do que uma medida benéfica, considero uma medida tardia, muitas empresas já fecharam e estão sendo fechadas, esses empreendedores dificilmente voltarão ao mercado.

Já a eliminação do pagamento dos Juros sobre o Capital (JCP) é mais um retrocesso. As empresas que usam esse benefício concedido pela Lei nº 9.249/95, perderão uma economia tributária de 19% (34% menos 15%). A eliminação dessa faculdade prejudicará a rentabilidade das ações o que poderá levar a recomposição das margens de lucros dos acionistas.

Contribuinte com atenção redobrada

No texto da reforma tributária está previsto a possibilidade do contribuinte em corrigir os bens imóveis declarados pelo custo de aquisição e, no futuro quando apurarem o ganho de capital na venda dos imóveis, serão tributados por uma alíquota reduzida de 5%. Hoje essa alíquota varia entre 15% e 22,5%. O contribuinte precisa tomar cuidado com essas atualizações que devem ser feitas somente nos casos em que haja uma perspectiva de venda no curto prazo. A correção dos imóveis pelo valor de mercado irá aumentar os valores dos imóveis declarados e o governo está pensando em tributar as grandes fortunas. A base de cálculo do imposto sobre grandes fortunas será a declaração de bens dos contribuintes.

Acredito que essas medidas precisam ser debatidas por toda sociedade e não devem ficar apenas nas mãos dos congressistas e da equipe econômica. O que o governo precisa fazer é reduzir as despesas públicas. O Estado está inchado com desperdícios e ineficiências. Mesmo aumentando os impostos ainda não será possível resolver os problemas da inflação, desemprego e retomada da atividade industrial, a situação econômica do país está se agravando, estão inflando a “bolha” da especulação e ela está prestes a estourar.

Haverá o “boom” na economia é uma questão de tempo. Já está ocorrendo a fuga do capital estrangeiro, aumento dos juros, inflação, desemprego, instabilidade política, queda no mercado de ações, consumo da poupança interna, expansão da base monetária, aumento da dívida pública acima do limite tolerável. A salvação do país, por enquanto, são as reservas internacionais na ordem de US\$ 351 bilhões que amenizam o grau de risco do Brasil. Porém o risco da fuga de capital é alto, a crise é global e os demais países também irão aumentar os juros para atrair mais capital.



José Messias Teodoro – Consultor Tributário há mais de 30 anos e especialista em planejamento tributário, reestruturação e reorganização societária.

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reforma-tributaria-pontos-positivos-e-prejuizos-aos-contribuintes-05072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaquas_05072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

A tomada de decisão nas políticas públicas e a teoria das ‘public choices’

Como a teoria das “public choices” pode contribuir na racionalização do processo de definição do interesse público

Fonte: JOTA

Por: Emerson Affonso Da Costa Moura

Data: 05/07/2021

Embora usualmente o Estado Democrático seja tido a partir de uma visão onde o povo elege representantes na arena democrática, para a tomada de decisão política é inegável que com a deliberação política certos indivíduos adquirem a competição dos votos o poder de decidir em nome dos outros (SCHUMPTER, 1943). Assim, a questão da identificação entre deliberação e representação política talvez represente uma das grandes celeumas da democracia partidária, que acaba resvalando das teorias democráticas para o tema de políticas pública, onde não raro, as ações governamentais não representam os interesses necessariamente dos destinatários.

A literatura aponta que neste conceito os sujeitos públicos em uma competição decidem satisfazer a preferência dos votantes tendo em vista o interesse em sua própria reeleição (DOWNS: 1957) e que, portanto, a democracia como regra da maioria se afasta do objetivo de promover o que seria um “interesse da coletividade” (ARROW: 1951). Acreditar que as políticas públicas são voltadas apenas à satisfação dos interesses públicos é ignorar um papel que elas exercem no âmbito da deliberação política e que o processo de tomada de decisão utiliza expressões como “bem comum”, “interesse da nação”, “desenvolvimento nacional” para atender muitas das vezes interesses outros.



Assim, o interesse público atua antes como uma presunção do que as pessoas em um contexto informado, racional, desinteressado e até mesmo benevolente escolheriam (LIPPMAN: 1989) do que propriamente aquilo que os sujeitos efetivamente optam a partir de suas preferências, valores ou motivações por escolher. Seja em sistemas de votação falseado pelo controle da agenda, da manipulação do agente político que realiza as escolhas que maximizam o interesse em sua reeleição ou na própria burocracia que tem interesses em si (TULLOCK: 2002) é possível verificar uma comum falha na identificação do interesse público.

Uma dificuldade associada à noção de interesse público pode ser a visão inadequada do interesse público como um valor em si, quando deveria ser tido como um processo (LEWIS: 2006) que demanda, portanto, a compreensão dos elementos que permeiam os sujeitos envolvidos e resulta no processo de densificação do seu conteúdo. Poderia se afirmar que a Constituição como norma que traduz as escolhas fundamentais e deliberação permanente da comunidade política traduziria quais seriam os interesses públicos a serem perseguidos e com a definição dos programas constitucionais identificariam as prestações a serem delimitadas.

Porém, embora a lei fundamental veicule consensos básicos e haja um esforço hermenêutico dos tribunais, em especial, constitucional para a concretização dos bens e valores constitucionais, o espaço legítimo de discricionariedade administrativa dificulta que o estágio constitucional da decisão coletiva limite o estágio administrativo. De caráter analítico, porém, de natureza principiológica, a tessitura aberta das normas constitucionais junto a interpretação extensiva dada à discricionariedade administrativa permite garantir no âmbito da densificação do interesse público um campo aberto para a realização de preferências, valores e motivações do sujeito.

Neste viés, a teoria da public choice pode ser capaz de contribuir com a análise do comportamento dos atores que agem politicamente – eleitores, políticos ou burocracias – de forma a extrair as preferências, valores e motivações que envolvem o processo de tomada de decisão pública (BUCHANAN, 1984). Identificar a ação dos atores envolvidos na política pública de forma a determinar as pré-condicionantes ao processo de deliberação política, que atuam na definição do interesse público a ser concretizado na ação pública, pode representar um indicativo adequado para o controle das políticas públicas e a própria accountability necessária.

Com a aplicação da teoria é capaz de garantir maior transparência e racionalidade no processo de escolha, permitindo portanto, um controle efetivo pela sociedade ao conhecer o que informa os atores sociais e políticos envolvidos na tomada de decisão administrativa. Por efeito, é possível sustentar que a Public Choices ao atuar como programa de pesquisa sobre a formação da decisão administrativa garantindo acesso ao conhecimento dos fatores que influencia no processo



de escolha e concretização do interesse público permite contribuir com a racionalização na deliberação nas políticas públicas.

Emerson Affonso Da Costa Moura – Professor de Direito Administrativo do Mestrado e da graduação da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e da graduação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB).

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-tomada-de-decisao-nas-politicas-publicas-e-a-teoria-das-public-choices-05072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_05072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Open Banking brasileiro: uma alavanca para as práticas ESG

O maior protagonista no Open Banking é o usuário final, que utiliza serviços e produtos dos bancos

Fonte: JOTA

Por: Jae Myung Lee, Kristian Lee e Yun Ki Lee

Data: 05/07/2021

No mundo das finanças, as instituições, investidores e gestores de fundos estão a enfrentar crises que, aparentemente, nada têm a ver com o universo deles em si, como a sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, o agravamento da desigualdade social e os desafios da redução da emissão de gases de efeito estufa e da economia descarbonizada. No segundo trimestre deste ano, os investimentos globais em fundos sustentáveis aumentaram 72%, alertando que as crises estão lastreadas no mundo real e que os investidores querem ter retorno financeiro vinculado a impactos positivos para a sociedade e o planeta.

Os impactos da sustentabilidade chegaram ao sistema financeiro brasileiro, que está a passar por uma mudança de paradigma desde 2018. O PIX, por exemplo, facilita o tráfego de dinheiro entre as contas ou por meio de uma chave pré-cadastrada de forma instantânea, evitando a inserção de números extensos de agência e conta. Além disso, o PIX possibilita o pagamento por código QR



estático e dinâmico, seguindo as melhores práticas do continente asiático.

Após o sucesso do PIX, que atingiu a marca de 1 trilhão de reais de transação em apenas 6 meses, um novo sistema iniciado pelo Banco Central, em consenso com a Febraban e as principais associações, foi lançado: o Open Banking, o mais comentado nos últimos tempos. O conceito principal já está bem descrito na própria denominação – de sistema bancário aberto –, mas muitos questionam como isso de fato funcionará, o que não difere tanto das dúvidas que cercaram o PIX. Fato é que, a partir do Open Banking, tem-se o início de um novo futuro para toda indústria de serviços financeiros.

O funcionamento do Open Banking sempre começa pela iniciativa do usuário, seguindo-se, rigorosamente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), também, em termos de gestão de consentimento para coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais. A etapa de iniciação de compartilhamento de dados – fase 2, com início previsto em 15/07 – é feita por meio de consentimento do usuário a confirmar suas informações que deseja importar de uma instituição transmissora (banco A), para uma instituição receptora (banco B). Além disso, com a fase 3, prevista para final de agosto, será possível iniciar o pagamento.

E, por fim, com a fase 4, a expansão do Open Banking para Open Finance. O setor financeiro brasileiro, fortemente regulado, vem buscando sua conformidade com a LGPD, a comunicação com diferentes bases de dados e os interesses dos titulares de dados pessoais. Para tanto, torna-se fundamental o bom entrosamento do Banco Central com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a fim de que o ambiente regulatório não sofra impactos desnecessários.

O maior protagonista no Open Banking é o usuário final, que utiliza serviços e produtos dos bancos. Esse mesmo usuário contará com maior flexibilidade de contratar produtos e descontratá-los de forma simplificada, amigável e dinâmica, pois assim poderá agir no Open Banking, mais especificamente via API (Application Programming Interface), que é uma plataforma interligada entre as instituições financeiras participantes para chamar, comunicar e compartilhar decisões dos usuários.

Pois é aí que salta a questão da governança, o G do ESG. Uma vez que as regras são claras para as instituições financeiras participantes, a criatividade dos empreendedores dará luz a muitos novos produtos e serviços, bem como a melhoria dos atuais. No Open Banking brasileiro, visa-se garantir ao usuário o poder de compartilhar e a liberdade de decidir o que é bom para si. Essa transparência do ambiente permitirá os fast followers de atuarem mais ativamente, gerando ainda mais inovação e disrupção.



Também, o Open Banking trará grande mudança no contexto do social, o S do ESG. Destaquemos dois aspectos dos mais relevantes. O primeiro é a gestão dos dados compartilhados pelo usuário: poderá o usuário gerenciar suas contas dos bancos A, B e C pelo seu app favorito, que pode ser de um outro banco, o D; os dados serão trafegados diariamente e o usuário poderá interromper quando bem quiser.

O segundo é a satisfação do usuário que será elevado à máxima prioridade. O vínculo entre o usuário e a instituição financeira não será mais pelo produto ou serviço contratado, mas, sim, pela experiência e o valor gerado. Nesse contexto, veremos instituições que focarão muito mais na distribuição de produtos e outras centradas mais no relacionamento com o usuário, mas todas lutando para reter usuários em suas respectivas plataformas.

Irão caminhar juntas a inclusão financeira e a social. De se ressaltar que, mesmo no mundo atual, ainda persistem mais de 70 países a vedar mulheres de abrir simples contas bancárias. Com o Open Banking, tal restrição discriminatória poderá ser contornada para permitir a inclusão financeira de milhões de mulheres e, assim, produzir um impacto social positivo. O mesmo vale para o combate ao crime organizado, pois a corrupção e o terrorismo poderão sofrer um grande golpe com a eliminação do uso do dinheiro.

Com rigorosa observância da proteção de dados dos usuários, as instituições poderão inovar seus produtos e serviços de uma forma personalizada. O Open Banking possibilitará que um usuário tenha todas suas contas bancárias de diferentes instituições financeiras participantes em um único aplicativo de sua preferência e gosto.

O mais importante é que esse recurso permitirá o compartilhamento de informações, a fim de oferecer uma personalização total ao usuário. Pensemos, por exemplo, num cliente que faz compras sempre no mesmo supermercado ou que frequenta o mesmo posto de gasolina, bares e restaurantes preferidos: é natural que, através do Open Banking, seja disponibilizada a tal cliente indicação de um cartão de crédito assim especificamente personalizado.

Ainda dentro das plausíveis projeções feitas, conta-se com o surgimento de múltiplas ferramentas a aplicar a inteligência artificial focadas na educação financeira e na predição de gastos para um bom planejamento financeiro, baseado nos dados compartilhados pelo usuário, no modo consentido. O Open Banking vai muito além de pagamentos e manuseio geral de contas bancárias, já que poderá servir para prestação de informações e abrir um precioso espaço de sugestão de sustentabilidade.

Jae Myung Lee – Sócio da Klavi, fintech de Open Banking.



Kristian Lee – B.Sc. in Economics and Business Administration e Computer Science Student, ambos pela Goethe Universität Frankfurt Am Main, e working student em Portfolio Management na Lloyd Fonds AG.

Yun Ki Lee – Sócio fundador da Lee, Brock, Camargo Advogados (LBCA) e mestre em Direito Econômico pela PUC-SP.

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/open-banking-brasileiro-uma-alavanca-para-as-praticas-esg-05072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_05072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

A história única no sistema tributário: desigualdade de gênero

É primordial que sejam avaliadas as angulações e perspectivas de todos os grupos de indivíduos

Fonte: JOTA

Por: Tatiane Moreira De Souza

Data: 05/07/2021

Desde tempos imemoriais constata-se a cobrança de tributos. O primeiro achado faz referência a uma placa de 2.350 a.C., na qual estava descrito as reformas empreendidas pelo rei Urukagina na cidade-estado de Lagash, localizada na Suméria, entre os rios Tigre e Eufrates. [1] E também de tempos imemoriais remonta o surgimento da desigualdade de gênero na sociedade. Foram realizados estudos sistemáticos das desigualdades de gênero com base em dados arqueológicos, os quais apontam que a predominância do homem sobre a mulher teve início no período Neolítico, no qual foram estabelecidas as bases para dominação do ser masculino sobre o feminino[2].

Verifica-se, portanto, que tanto o surgimento dos tributos, quanto o surgimento da desigualdade de gênero, remonta de tempos antiquíssimos. Nesse passo, constata-se que o sistema tributário e sistema do patriarcado coexistem ao mesmo tempo, estando necessariamente interligados. Ou seja, se foram os homens que criaram os tributos, e, conseqüentemente, o próprio



sistema tributário, o ponto de vista do outro, no caso, o ponto de vista feminino, não foi ponderado, ou melhor, não foi colocado em pauta no debate.

Tal narrativa foi contada e escrita pela sociedade ao longo das décadas, em virtude do sistema patriarcal que está enraizado no seio da sociedade, constituindo um sistema sociopolítico que coloca o homem no centro do poder, especialmente, o homem branco, em detrimento, de outros agrupamentos de indivíduos. As histórias do tributo e da sobreposição do homem sobre a mulher se inter cruzam desde o início dos tempos, criando uma história única e enviesada, pois, ambas, foram utilizadas como forma de opressão de um grupo sobre o outro.

De um lado, o “soberano” cobrando impostos extorsivos dos “súditos”; e, de outro lado, uma classe de pessoas condicionadas a uma posição hierarquicamente inferior. Tais fatos conjuntamente analisados desembocaram no retrato do atual sistema tributário que privilegia grupos em detrimentos de outros, ou seja, aqueles que ganham mais em prejuízo daqueles que ganham menos.

Dentro dessa linha de ideias, necessário se faz registrar que a questão da desigualdade no sistema tributário brasileiro deve ser avaliada através da interpenetração de três bases distintas, quais sejam: sexo/gênero, raça/etnia e classe social, pois há maiores níveis de vulnerabilidade econômica e social nas populações de cor ou raça preta, parda e indígena e entre as mulheres, como demonstram diferentes indicadores sociais que vêm sendo divulgados sistematicamente nos últimos anos.

Inclusive, segundo dados divulgados Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA no estudo Retrato das desigualdades de gênero e raça[3], torna-se possível concluir os homens brancos encontram-se no topo, enquanto as mulheres pretas encontram-se na base. A partir dessa linha argumentativa, adentramos o termo interseccionalidade que nos permite compreender melhor as desigualdades e a sobreposição de opressões e discriminações existentes na sociedade. Embora, o referido termo tenha sido de fato sistematizado em 1989 na tese de doutorado da professora Kimberle Williams da Universidade de Columbia, os debates acerca dos fatos sociais, sob essa perspectiva, surgiram a partir das lutas dos movimentos feministas negros nos Estados Unidos e no Reino Unido entre 1970 e 1980, fazendo parte desse movimento Ângela Davis, nascida em 1940, no estado do Alabama, Estado Unidos, que sempre militou na luta pelo rompimento das assimetrias sociais.

Esse olhar é essencial, na medida em que à época supramencionada, já se verificava que os movimentos feministas das mulheres brancas não atendiam as demandas dos movimentos feministas das mulheres negras, pois cada grupo possuía causas e lutas diferenciadas, em razão da dinâmica social, da própria dinâmica da desigualdade, que atinge cada grupo de maneira diferente e



que uma injustiça social não pode ser escolhida, ou melhor, sacrificada em prol de outra.

O exame operado por essa perspectiva é imprescindível para a compreensão da realidade do nosso país, no qual as mulheres negras são as mais prejudicadas também no sistema tributário.

A ideia de que os movimentos feministas das mulheres brancas não lutavam pelos direitos de todas as mulheres já havia sido refletida há muito tempo. Aliás, em 1851 a abolicionista e defensora dos direitos das mulheres Sojourner Truth na intervenção na Women's Rights Convention em Akron, Ohio, Estados Unidos, fez um discurso conhecido mundialmente como: "Eu não sou uma mulher? [4]", no qual além de lutar pelos direitos das mulheres como um todo, demonstrou que haviam diferenças substanciais entre as desigualdades praticadas contra as mulheres brancas e contra as mulheres negras.

Essa dinâmica social, conforme dito alhures, culminou com o retrato da regressividade dos sistemas tributários ao redor do mundo, que foram sendo paulatinamente constituídos a partir de uma história única, qual seja, a história do homem branco e rico, o que culmina com a desigualdade de raça, gênero e classe, que se perpetua no presente, reelaborando-se dia após dia, a partir de ponto de vista predominante.

Parafraseando Chimamanda Ngozi Adichie[5] o problema da história única é que ela cria estereótipos, e o problema com os estereótipos não é que sejam mentira, mas que são incompletos.

Dessa forma, compreende-se que para que seja alcançado um sistema tributário ótimo, redutor das desigualdades de raça, gênero e classe, primordial que sejam avaliadas as angulações e perspectivas de todos os grupos de indivíduos, ponderando-se às suas singularidades e especificidades, recriando a história de maneira completa, pois ninguém jamais será capaz de conhecer em intensidade as necessidades e características do outro.

Tatiane Moreira De Souza – Mestranda em Direito Tributário pela FGV Direito SP, com MBA em Gestão Tributária pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FINECAFI. Advogada em São Paulo.

[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-historia-unica-no-sistema-tributario-desigualdade-de-genero-](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-historia-unica-no-sistema-tributario-desigualdade-de-genero-05072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaquas_05072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)

[05072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaquas_05072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-historia-unica-no-sistema-tributario-desigualdade-de-genero-05072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaquas_05072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)



Pacote promove retrocesso e assustador arrocho tributário

Pacote apresentado por Guedes gera resultados opostos àqueles de um governo que se diz liberal e avesso ao populismo

Fonte: JOTA

Por: Gustavo Brigagão

Data: 05/07/2021

Pelos severos danos que promove à economia, o pacote de normas desconstruídas e desconexas recentemente apresentado pelo ministro Paulo Guedes gera resultados diametralmente opostos àqueles que se esperam de um governo que se diz liberal e avesso ao populismo. De fato, essa proposta é absolutamente desalinhada e contrária às prometidas políticas de: (a) desoneração tributária das atividades produtivas e da classe média brasileira; (b) implementação de justiça fiscal, (c) diminuição da complexidade das regras tributárias, (c) atração e incentivo ao investimento nacional e estrangeiro, (d) formalização da economia; e (e) desincentivo à evasão e à elisão fiscal, só para mencionar algumas.

Busca-se, com essa proposta, dar a falsa impressão de que o governo promove uma reforma tributária “RobinHoodiana” da renda, em que os assalariados serão desonerados e aqueles que recebem dividendos passarão a ser tributados, como única forma de propiciar a desoneração daqueles primeiros. Há nessa postura duas premissas equivocadas.

A primeira delas é a de que esse pacote de arrocho fiscal tem a natureza de um projeto de “reforma tributária”. Ele não chega nem perto disso!

A proposta apresentada não passa de um conjunto de regras assistemáticas, sem fundamentação, que promovem óbvios efeitos deletérios na economia, não previstos nem sequer projetados pelos seus proponentes.

A segunda premissa equivocada é a de que esse pacote estaria promovendo a oneração dos mais ricos em contraposição ao benefício tributário concedido, por meio de ajustes das faixas da tabela do Imposto de Renda (IR), aos do “andar de baixo” – referência inadequada e inoportuna que vem sendo feita aos assalariados.



Quanto a essa segunda premissa, esclareça-se, em primeiro lugar, que nenhum benefício está sendo concedido aos assalariados. O que há é mera atualização monetária – insuficiente e intempestiva, diga-se de passagem – das faixas da tabela do IR. Portanto, não há ganho para os contribuintes assalariados e autônomos, mas mera interrupção da indevida superoneração que decorria da falta dessa atualização ao longo de todos esses anos. Note-se, ainda, nesse particular, que a atualização proposta é bem inferior àquela prometida na campanha eleitoral do atual governo. De fato, para que fossem mantidos os parâmetros de 1996, salários de até, aproximadamente, R\$ 4 mil, e não de apenas R\$ 2.500, como proposto pelo governo, deveriam ter sido amparados pela faixa de isenção proposta.

E, mesmo que fosse real o fato de que a principal motivação da oneração dos dividendos seria a viabilização do alívio na tributação dos assalariados, as medidas propostas foram tão mal dimensionadas, que, se aprovadas, acabarão por promover o colapso do “andar de cima” e o seu consequente desabamento sobre o “andar de baixo”, para adotar a mesma figura de linguagem antes referida.

De fato, como decorrência lógica da desconstrução da tributação do lucro proposta no pacote do governo e da excessiva oneração dos agentes econômicos, o resultado será que aqueles que devem ser alvo de maior proteção – os assalariados – serão os que acabarão por sofrer as pesadas consequências de uma economia decadente: o desemprego, o aumento de preços e a redução de oportunidades de trabalho que advirão do novo cenário.

A revogação da isenção do IR na distribuição de dividendos, a eliminação da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio (JCP), as injustificáveis alterações das regras da tributação do lucro presumido, a eliminação dos descontos simplificados do IR, a escorchante e confiscatória sobrecarga tributária das atividades produtivas – principalmente se comparada com a utilizada para tributar o mercado financeiro (a tributação dos resultados daquelas podem alcançar 49%, enquanto aplicações especulativas são tributadas a 15%) -, o desrespeito a princípios constitucionais de tributação (como o da irretroatividade, entre tantas outras) demonstram o enorme retrocesso que esse projeto proporcionará, caso aprovado.

Mas vamos nos concentrar na pior das alterações promovidas por esse pacote, que é a primeira das acima citadas: a revogação da isenção do IR na distribuição de dividendos.

Quando se fala em tributação do lucro e dos dividendos, não podemos nos abstrair do fato de que, economicamente, trata-se da circulação de valor da mesma natureza, que tem a origem da sua formação na empresa e o seu término, quando os respectivos dividendos chegam às mãos dos sócios ou acionistas.



É um mesmo valor que circula em um mesmo ciclo, só que dividido em de duas etapas: a primeira nas mãos da pessoa jurídica (empresa) e a segunda nas mãos dos sócios.

Tanto assim que há no mundo países que simplesmente deixam de tributar a renda na pessoa jurídica, fazendo-o apenas nas mãos dos acionistas; há os que tributam o lucro somente na pessoa jurídica, isentando os dividendos; e há outros, ainda, que tributam a renda na pessoa jurídica e na pessoa do sócio, mas com a adoção de mecanismos que propiciam melhor e efetiva equalização de ambas as incidências e uma carga tributária não extorsiva.

No Brasil, adotou-se sabiamente o segundo dos métodos acima, pelo qual tributa-se o lucro na pessoa jurídica, com absoluta desoneração da distribuição de dividendos.

Esse é o regime que prevalece no Brasil desde 1996 – há quase três décadas, portanto – quando editada a Lei 9.249/95, cuja exposição de motivos foi muito clara quanto aos objetivos da referida desoneração: “além de simplificar os controles e inibir a evasão, estimular o investimento nas atividades produtivas”, inclusive, e principalmente, o proveniente do exterior.

Jamais se pretendeu, com a isenção que se quer revogar, estabelecer qualquer incentivo que buscasse privilegiar quem quer que fosse. É falacioso esse argumento.

De fato, o sistema jurídico vigente estabelece normas que sujeitam os rendimentos provenientes do trabalho e do capital a cargas tributárias bastante semelhantes, senão mais gravosas para o capital. O lucro distribuído ao sócio ou ao acionista é antecipada e pesadamente tributado na pessoa jurídica que o auferiu e, diversamente do que ocorre com a remuneração paga a empregados, não gera qualquer valor a ser deduzido na apuração dos resultados tributáveis da empresa.

Em relação às sociedades profissionais, compostas por médicos, dentistas, advogados, engenheiros etc., a tributação dos dividendos distribuídos causa efeitos ainda mais drásticos, tendo em vista que toda a renda por elas produzida deriva do trabalho pessoal de cada um dos sócios.

Logo, tributar o resultado da sociedade profissional e depois tributar os valores distribuídos aos sócios significa, na prática, tributar duplamente a mesma renda, promovendo-se, aí sim, profunda injustiça fiscal.

Como bem aponta Everardo Maciel, em artigos escritos sobre a matéria, dizer que a isenção na distribuição de dividendos configura vantagem indevida aos sócios investidores equivale a afirmar que, ao receber a restituição do IR, o trabalhador está recebendo subsídios indevidos, quando, na verdade, o que ocorre é que ele foi tributado em excesso na fonte.



Na distribuição dos lucros ao acionista, os valores pagos já terão, da mesma forma, sofrido forte tributação quando da sua formação na pessoa jurídica, conforme demonstrado.

O que se pretendeu, em 1995, com a criação da regra de isenção foi, além de evitar a bitributação de valores que pertencem a um mesmo ciclo, simplificar a complexa e burocrática rotina com que conviviam os contribuintes brasileiros (de forma a trazer à formalidade aqueles que se mantinham à margem dela), evitar planejamentos fiscais abusivos promovidos com o objetivo de escapar da tributação dos dividendos, evitar as infundáveis discussões de DDL (distribuição disfarçada de lucros) e, principalmente, estimular novos investimentos por meio da desobstrução de lucros que, em decorrência da tributação que a sua distribuição sofria, eram retidos pelas empresas.

De fato, a tributação intensa do lucro na sua formação (34%, bem acima dos 21,5%, que é a alíquota média adotada pelos países mais desenvolvidos da OCDE), bem como a isenção na distribuição, além de assegurarem a arrecadação nos níveis desejados pelo governo, torna injustificável e desnecessário que pessoas jurídicas retenham ou posterguem o pagamento de dividendos (lock-in effect).

Consequentemente, os acionistas passam a ter maior discricionariedade e disponibilidade de recursos para fazerem reinvestimentos na mesma empresa ou investimentos em novos negócios. Com essa desoneração e conseqüente desobstrução da distribuição de lucros por parte das empresas, há maior circulação de riquezas na econômica, com todas as vantagens daí decorrentes.

Buscou-se, assim, com a isenção do IR na distribuição de dividendos, contornar as principais distorções econômicas então existentes, relacionadas à forma como ela (a distribuição) era tributada. A dupla oneração do lucro, na pessoa jurídica e na pessoa dos seus sócios, era, de fato, um grave empecilho ao alcance daqueles objetivos e propiciava iniciativas que iam em direção oposta a todos aqueles valores cuja proteção era mandatária.

Um argumento muito comumente utilizado por quem defende o oposto é o de que, em razão da isenção que se pretende extinguir, a arrecadação acaba por ser prejudicada pela má utilização de pessoas jurídicas por contribuintes – a denominada “pejotização”.

Quanto a isso, tenha-se em mente que, se as regras de tributação forem concebidas a partir da premissa de que os contribuintes logram escapar da tributação mediante a adoção práticas evasivas, os que se absterem de adotá-las acabarão sendo, na verdade, prejudicados. Se há algo de errado com a referida “pejotização”, que o fisco se debruce sobre a questão e procure resolver o problema de forma específica.



Não se pode legislar com os olhos voltados para a exceção e a patologia, sob pena de penalizar-se toda a coletividade em decorrência do comportamento de poucos. Se há tributação em níveis inferiores nas pessoas jurídicas submetidas à sistemática do lucro presumido, que sejam aumentadas as margens presumidas de lucro, mas, jamais, extinta a isenção na distribuição de dividendos, que tantos males evita para a nossa economia.

Efetiva reforma na tributação da renda deve pressupor a tomada de medidas que propiciem a criação de uma política tributária voltada à recuperação das empresas – principalmente em época de tamanha crise econômica -, ao tratamento tributário adequado ao aumento da competitividade interna e externa, à simplicidade das regras fiscais, ao estímulo à formalização da economia, à baixa carga tributária, à segurança jurídica, ao incentivo ao investimento na nossa combatida economia e, por fim, o mais importante, à criação de mecanismos que propiciem o reequilíbrio fiscal e imponham a diminuição dos gastos públicos, esses, sim, os verdadeiros vilões da situação fiscal em que o país se encontra.

Esse pacote de maldades proposto pelo Governo deve, portanto, ser repudiado pela sociedade brasileira. Não se pode admitir tamanho aumento da tributação da renda, que, aliado à elevação para 12% da incidência unificada de contribuições sobre o faturamento (Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS – também em exame no Congresso Nacional), levará a carga fiscal das empresas brasileiras geradoras de empregos a patamares nunca antes vistos.

Gustavo Brigagão – Presidente do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA) e presidente-honorário da ABDF.

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/pacote-promove-retrocesso-e-assustador-arrocho-tributario-05072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_05072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Carf se reúne em agosto para analisar propostas de súmulas

Serão 45 propostas de súmulas. Para especialistas, maioria dos enunciados pode ser desfavorável aos contribuintes

Fonte: JOTA



Os integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) se reunirão no dia 6 de agosto para a análise e a votação de propostas de súmulas. Será a primeira reunião do Pleno, que reúne os integrantes da Câmara Superior do conselho, após a interrupção dos julgamentos presenciais por conta da pandemia. Ao todo serão analisadas 45 propostas, a maioria para definir novos enunciados e cujo teor, de acordo com tributaristas, pode ser desfavorável aos contribuintes.

A convocação foi publicada no Diário Oficial nesta segunda-feira (5/7), por meio da Portaria Carf/ME 7.974. De acordo com a norma, a sessão extraordinária do Pleno e das turmas está marcada para 9h30, por videoconferência, com transmissão ao vivo pelo canal do Youtube do tribunal. Ainda está na pauta a análise de dois recursos extraordinários que tratam de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial).

Especialistas consultados pelo JOTA criticam algumas das propostas de súmulas por entenderem que as matérias tratadas dependem de análise caso a caso. Um exemplo é a 9ª proposta, que dispõe que “a comprovação da prática dolosa de atos simulados com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador ou de aspectos deste impõe a aplicação da multa de ofício qualificada”.

Para o advogado Francisco Giardina, sócio do Bichara Advogados, a matéria não poderia ser objeto de súmula porque a análise do que vem a ser “atos simulados” pode variar, sendo o exame factual e casuístico. De acordo com o tributarista Roberto Duque Estrada, sócio fundador do Brigagão, Duque Estrada Advogados, há matérias que não estão maduras para virar súmula. Isso porque não foram amplamente debatidas no tribunal ou, em alguns casos, já há precedentes firmados com base no desempate pró-contribuinte.

Entre os casos com decisão recente após a extinção do voto de qualidade, Duque Estrada aponta as propostas 16 (compensação não configura como denúncia espontânea) e 24 (possibilidade de cumulação de multa isolada e multa de ofício).

Como o julgamento sobre a regularidade do voto de qualidade está suspenso no Supremo Tribunal Federal, o advogado Mário Junqueira Franco Jr., sócio do MFT Advogados, defende que “só deveriam ser aprovadas súmulas de matérias que têm maioria consolidada”. “Isso porque, se prevalecer a legislação do voto de qualidade em favor do contribuinte, as outras podem mudar”,



afirma.

LINDB e controladas no exterior

Um dos principais incômodos dos contribuintes é com a proposta de número 15, que passaria a prever que o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não se aplica ao processo administrativo fiscal.

A norma determina a revisão “nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época”. O alcance do dispositivo divide o Carf há anos, e o próprio autor das alterações na lei já afirmou que elas se aplicam ao tribunal administrativo.

Há ainda a proposta 26, que define que os acordos e convenções internacionais para evitar dupla tributação da renda não impedem a tributação das controladas no exterior. De acordo com Roberto Duque Estrada, o texto deve ser olhado com muita atenção, não só porque vai na contramão do entendimento do STJ sobre o tema (Resp 1325709), como pelo fato de o Carf não ter muitos acórdãos com essa posição e não ter ocorrido julgamento da matéria depois do fim do voto de qualidade.

O 1ª enunciado proposto também é controverso. Diz o texto que “o erro na citação do enquadramento legal da infração não acarreta a nulidade da autuação quando, pela descrição dos fatos imputados, é possível ao autuado exercer o seu direito de defesa”. No entanto, um conselheiro ouvido sob reserva apontou que o texto abre a brecha para que o auditor fiscal descreva bem os fatos, mas literalmente erre o fundamento legal na lavratura da autuação.

Duas propostas são consideradas positivas para os contribuintes até agora: a 28ª e 32ª. A 28ª garante que a homologação da compensação não depende da homologação de compensações anteriores de estimativas de IRPJ e CSLL. Já a 32ª trata da possibilidade de dedução do Imposto de Renda pago por sócio pessoa física no IRPJ em caso de requalificação da sujeição passiva.

Revisão e cancelamento

O pacote de propostas também abrange a revisão de textos, como o da Súmula 11, que prevê a não aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A matéria foi alvo de grande discussão recentemente na 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção, com uma possível representação de conselheiros que votaram contra o entendimento sumulado.



A proposta de alteração da súmula fixa que a prescrição não é aplicável aos casos envolvendo créditos tributários no processo administrativo fiscal. Com isso, “beneficiaria o contribuinte em caso de discussões sobre outras matérias, como sanções aduaneiras”, explica Duque Estrada.

A única proposta de cancelamento apresentada é da Súmula 119, que trata de multas por descumprimento de obrigação principal e acessória pela falta de declaração em GFIP.

Trâmite e vinculação

Os enunciados de súmulas são um norte para os julgadores, pois representam uma consolidação dos entendimentos cuja interpretação é pacífica no tribunal. As súmulas, a princípio, vinculam apenas os conselheiros do Carf, mas podem ter eficácia em toda a administração pública federal, caso o Ministério da Economia edite uma norma que atribua o efeito vinculante aos textos.

O Regimento Interno do Carf dispõe que a proposta de vinculação pode partir do Presidente do Carf, da PGFN, do Secretário da Receita Federal ou de presidentes de confederação representativa. Porém, o encaminhamento do Ministério deve ser feito por intermédio do Presidente do Carf.

Em 6 de agosto os conselheiros vão definir os procedimentos para a votação dos enunciados de súmulas. Após ser anunciada a votação, os conselheiros inscritos terão três minutos para apresentar suas posições. Cada um poderá mostrar até duas defesas de posições pela aprovação ou rejeição do enunciado. A aprovação depende de quórum de 3/5 do colegiado.

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-se-reune-em-agosto-para-analisar-propostas-de-sumulas-05072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_05072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Setores econômicos preparam contra-ataque ao projeto de reforma do IR

Setores que alegam que a proposta aumenta a carga tributária estão elaborando estudos e emendas ao projeto



Diversos setores econômicos estão se posicionando contra o projeto de reforma do Imposto de Renda proposto pelo governo federal no dia 25 de junho. De uma forma geral, setores consultados pelo JOTA analisam que o PL 2337/2021 resultará em aumento de carga tributária para a pessoa jurídica, e que a redução da atual alíquota de 15% de IRPJ para 10% a partir de 2023 não será suficiente para compensar as novas cobranças, como a tributação de 20% sobre os dividendos, hoje isentos, e o fim da possibilidade de dedução dos valores de Juros Sobre Capital Próprio (JCP).

Associações empresariais afirmam ainda que como o adicional de 10% para lucros acima de R\$ 20 mil por mês será mantido, a atual alíquota média de 34%, contando a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pode chegar a 49% com as alterações. Por isso, iniciou-se um intenso movimento para o convencimento dos parlamentares sobre os reais impactos da reforma. Setores mais organizados estão, por exemplo, elaborando estudos de cenários e correndo contra o tempo para propor emendas e articular mudanças no texto durante a tramitação no Congresso.

O ministro Paulo Guedes e outros representantes do governo federal vêm afirmando em entrevistas, coletivas de imprensa e a grupos de empresários que têm pressa na aprovação do projeto do IR. Parte da preocupação é justificada pela ciência de que a extensa pauta de votações no Legislativo conta com temas inevitáveis para a classe política, com as mudanças em regras eleitorais válidas para 2022 e o debate em torno do Orçamento e do novo programa social do governo.

Também busca-se evitar que o projeto ande a passos lentos, como ocorre com a proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Outro elemento importante para pressão é o fato de o projeto do Imposto de Renda garantir o cumprimento da promessa de campanha do presidente Jair Bolsonaro de aumentar a faixa de isenção da pessoa física.

Infraestrutura e indústria

Setores de infraestrutura, como energia elétrica e telecomunicações, sustentam que o aumento da carga tributária vai impactar nos preços e nos investimentos em infraestrutura. Tanto no setor de telecomunicações como na distribuição de energia, a maioria das empresas é tributada no Lucro Real, distribui dividendos aos acionistas e deduz valores de Juros Sobre Capital Próprio (JCP).



Segundo a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), a alíquota efetiva média do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) deve subir de 33% para 43%, em uma conta inicial, sem levar em consideração variáveis contábeis e financeiras. Representantes das distribuidoras acreditam que a diferença será repassada ao consumidor quando houver revisão tarifária – como o setor é regulado, as tarifas só podem ser modificadas a cada ano e com a participação da agência reguladora. A Abradee prevê ainda um efeito em cadeia também em outros produtos, já que a energia elétrica é insumo para outros setores, como a indústria.

“A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem a política de todos os países desenvolvidos terem tributação sobre dividendos. Isso é verdade. Ninguém defende não tributar dividendos, mas não em qualquer situação. Em um setor de infraestrutura como é o nosso, o reinvestimento é parte do negócio”, afirma Wagner Ferreira, diretor jurídico e institucional da Abradee. “Em um contrato de 30 anos, a empresa reinveste muito no início para ter o resultado no final. Assim, se a empresa vai reinvestir, não faz sentido ter tributação sobre a parcela reinvestida”, complementa.

O Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel Celular e Pessoal (Sinditelebrasil) calcula que, caso a reforma no Imposto de Renda seja aprovada conforme o texto inicial, a alíquota nominal sairá de 34% para 49% – contando com a alíquota da CSLL. O Sinditelebrasil está preparando um estudo específico sobre o setor de telecomunicações para mostrar aos parlamentares que o PL do Executivo pode encarecer o serviço no Brasil e prejudicar investimentos.

“A reforma proposta desestimula investimentos, aumenta carga tributária e tem implicação direta para o consumidor, principalmente aquele que precisa de internet. Por isso, nós assumimos um posicionamento contrário a essa segunda fase. Vamos dialogar com o governo e com os parlamentares”, afirma Marcos Ferrari, presidente executivo do Sinditelebrasil.

A indústria espera por aumento na carga tributária e na burocracia. A Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp) afirma que a proposta do governo traz de volta a obrigatoriedade de manutenção de contabilidade para empresas de Lucro Presumido, que havia sido dispensada anteriormente. “O governo quer um projeto de simplificação ou de complicação?”, questiona Hécio Honda, diretor titular do departamento jurídico da Fiesp.

Honda também defende que o fim da dedução do JCP só pode ocorrer se o governo voltar com a correção monetária do balanço, que era uma remuneração das contas do patrimônio líquido da empresa, entre elas, a conta do capital que o acionista colocava na companhia.



Forte impacto no setor imobiliário

Segundo especialistas consultados pelo JOTA, os setores imobiliário, de franquias e de licenciamento artístico e esportivo serão prejudicados pela 2ª fase da reforma tributária, devido à previsão de que empresas com mais de 50% da receita bruta decorrente de royalties, licenciamento ou de administração, aluguel ou compra e venda de imóveis próprios passarão ao regime do Lucro Real. Setores como shopping centers também poderão sentir aumento de carga tributária.

Essas empresas estão atualmente no Lucro Presumido, por meio do qual o total a pagar de IRPJ e CSLL é calculado após a aplicação de um percentual de presunção. O Lucro Real, além de mais complexo, costuma ter alíquotas maiores.

Além disso, empresas no Lucro Real estão automaticamente no regime não-cumulativo de PIS e Cofins, com alíquotas superiores em relação às da cumulatividade. O grande benefício da não-cumulatividade é a possibilidade de aproveitamento de créditos, porém as companhias do ramo imobiliário, segundo especialistas, não verão grandes vantagens no creditamento.

De acordo com tributaristas, as atividades do setor imobiliário não costumam gerar créditos. Não há uma cadeia longa de produção ou aquisição frequente de insumos, que poderiam dar direito ao creditamento. “Dada a natureza que essas empresas desenvolvem, poucos créditos se enquadrariam entre as hipóteses que a legislação prevê como apropriação de créditos”, define o advogado Rodrigo Pará, do Mattos Filho Advogados. “A empresa trocaria uma carga de 14,53% no Lucro Presumido por uma carga combinada que pode chegar a 48,5%, se considerar 29% de IRPJ e CSLL, 20% de dividendos e PIS e Cofins a 9,25% na não-cumulatividade”, complementou Pará.

O advogado Luiz Gustavo Bichara, do Bichara Advogados, lembra ainda que os shoppings passaram por dificuldades em decorrência da pandemia. Para ele, em caso de constatação de que a tributação não estava condizente à realidade do setor o governo poderia ter optado por ajustar o percentual de presunção no Lucro Presumido. “O que não dá é expulsar contribuintes para o Lucro Real”, diz.

Companhias abertas trabalham em emendas

A Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca) trabalha na produção de cerca de 28 emendas ao PL 2337/2021. O grupo entende que a proposta do governo precisa de uma sistemática que não gere aumento da carga tributária. Preocupa a associação a alíquota de 20% sobre o dividendo na fonte, por entender que a tributação pode afastar o investidor. Além disso, a entidade defende a adoção de um regime de consolidação fiscal, acabando com o “efeito cascata” a



partir da tributação de várias empresas ligadas entre si.

Outro ponto que deixa o setor em alerta é a tributação conforme o ano em que o resultado é gerado, motivo pelo qual a Abrasca vai propor a segregação dos resultados. “Os lucros da empresa até dezembro de 2021, quando forem distribuídos, não podem sofrer a retenção do dividendo na fonte. Isso deve valer para frente. Ou, de acordo com o PL, o lucro que já foi tributado a 34% sofrerá incidência de mais 20%”, diz Luis Henrique Guimarães, presidente do conselho diretor da associação.

Saúde prevê aumento de preços, mas CBS ainda é a maior vilã

A primeira estimativa realizada pela Confederação Nacional da Saúde (CNSaúde) prevê aumento de preços de 2,2% nos serviços médico-hospitalares caso a reforma do Imposto de Renda seja aprovada conforme o texto proposto pelo Executivo. Segundo a CNSaúde, o impacto nos hospitais e estabelecimentos de saúde será ainda maior devido à contratação de pessoas jurídicas, uma vez que, como elas terão que passar a pagar tributos sobre os dividendos, elas subirão os preços dos contratos.

“Embora tenha a redução do IRPJ, ainda tem o impacto positivo importante de aumento de custos porque muitos profissionais do setor são pessoas jurídicas, como, por exemplo, consultores e médicos pagos por pessoa jurídica. Esses profissionais vão repassar os preços”, explica Bruno Sobral, diretor-executivo do CNSaúde.

No entanto, para o setor, a criação da CBS ainda é uma preocupação maior. A CNSaúde calcula que o aumento de preço por conta da alíquota de 12% da CBS será de 7,4% para hospitais e clínicas. Para planos de saúde será de 5,2%. O setor estima prejuízo de R\$ 4,6 bilhões anuais decorrentes da redução de demanda com o aumento de preços causados pela CBS.

Profissionais liberais se manifestam

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) divulgou, na última terça-feira (29/6), uma nota contrária à tributação dos dividendos conforme o previsto na reforma do Imposto de Renda proposta pelo Executivo. A entidade afirma ainda que, se não for possível manter a isenção dos dividendos no país, que ao menos seja excepcionada para os profissionais liberais organizados em forma de pessoa jurídica, como é o caso dos advogados.

Agro pode vivenciar “volta” de pessoas físicas

Especialistas em agronegócios consultados pelo JOTA apontam que o PL apresentado pelo



Executivo não mexe em institutos importantes para o setor, como os Fundos de Investimentos das Cadeias Agroindustriais (Fiagro), os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) ou as Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs). Mesmo assim, a tributação dos dividendos poderá afetar a cadeia do agro.

O advogado Fábio Calcini, do Brasil Salomão e Matthes Advocacia, aponta outro efeito do PL, de acordo com o texto atual: “existe um movimento que surgiu há um bom tempo que é a profissionalização do setor do agro. Existem muitas famílias que têm constituído pessoas jurídicas, holdings, agropecuárias, para migrar a sua atuação, com objetivo de melhorar a gestão, melhorar controle, de sucessão”.

Segundo o tributarista, o aumento da tributação corporativa pode fazer com que o movimento deixe de acontecer ou mesmo que haja a opção de volta à pessoa física.

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/setores-economicos-preparam-contrataque-ao-projeto-de-reforma-do-ir-06072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_06072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Liberdade Econômica: abuso regulatório e limites ao poder de regular a economia

Regulação não representa exercício meramente arbitrário do Estado a serviços da ideologia política dos governantes

Fonte: JOTA

Por: Luciano Benetti Timm e Eduardo Leal

Data: 06/07/2021

Segundo George J. Stigler[1], “o Estado – a máquina e o poder do Estado – é uma potencial fonte de recursos ou de ameaças a toda atividade econômica na sociedade. Com seu poder de proibir ou compelir, de tomar ou dar dinheiro, o Estado pode (e efetivamente faz) ajudar ou prejudicar,



seletivamente, um vasto número de indústrias”.

Racionalmente, a atividade de regular os setores econômicos serve, como já tivemos oportunidade em defender nesse espaço[2], para aproximar a realidade econômica de fins político-jurídicos pré-determinados, contando com mecanismos, métodos e instrumentos próprios para isso. Mas a política pode também afastar a atividade regulatória de seu nível ótimo, distanciando-a da Ciência Econômica e prejudicar a concorrência.

A economia da regulação coloca a atividade regulatória do Estado dentro do contexto da Ciência Econômica, isto é, o contexto da escassez de recursos e de uma necessidade, portanto, de eficiência no desenho das políticas públicas a fim aumentar o bem-estar da sociedade. Sobre esse aspecto da regulação, Gustavo Binenbojm comenta que: “a ciência econômica atua inevitavelmente na atividade de formulação de políticas regulatórias e impõe aos tomadores de decisões uma postura responsável diante das limitações fáticas de recursos disponíveis e dos dilemas reais na sua alocação e distribuição.[3]

Uma série de mecanismos foram criados para avaliar, medir e orientar a alocação racional e eficiente de recursos – finalidade essa típica da regulação dos mercados. Um exemplo disso é o famoso princípio de Pareto, que é utilizado como uma métrica de eficiência dos mercados. Por meio desse critério (Pareto), uma situação econômica é considerada ótima quando não for possível a um agente melhorar a sua própria situação sem piorar a situação de outrem. Isto é: uma relação de maximização eficiente do bem-estar.

E esta situação, ainda que ideal, é a que deve ser almejada e perseguida pela regulação econômica. Também existe o critério de Kaldor-Hicks, que admite situações individuais de perda, quando elas forem compensadas por ganhos, gerando aumento de bem-estar social. Além desses mecanismos típicos da economia, existem também instrumentos jurídicos que servem para balizar a eficiência e legitimidade da regulação econômica. Afinal, os fins político-jurídicos pré-determinados estão ligados à proteção do consumidor, do ambiente, da livre iniciativa e da liberdade econômica, conforme preconiza a Constituição Federal.

Como consequência disso, recentemente em 2019, o ordenamento jurídico pátrio foi atualizado no que concerne ao regime jurídico da regulação econômica, com o advento da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019). Essa Lei, com efeito, representa uma tentativa recente de se promover a liberdade econômica através de uma declaração de direitos fundamentais de cunho econômico, relacionados à liberdade econômica e livre iniciativa.

No plano específico da regulação econômica, a LLE estabelece limites, entre outras formas,



como já explicamos nesse espaço[4], pela adoção de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e o controle do abuso regulatório pelo FIARC/SEAE do Ministério da Economia. E, assim o fazendo, também estabelece alguns deveres positivos ao Estado (inclusive o Ministério Público e o Judiciário) para defesa da livre iniciativa.

A observação que deu ensejo a essa mudança legislativa é a de que o Estado também pode ser agente produtor de falhas de mercado, principalmente em sua atuação como regulador da economia (eis as chamadas “falhas de governo”).

Sendo assim, essa mudança legislativa pretende estabelecer parâmetros mais objetivos e criteriosos ao regulador, na medida em que este se vê obrigado a fundamentar e legitimar suas decisões com base em estudos pragmáticos e empíricos das consequências da regulação que se pretende realizar; e se presta também a revisar os excessos do estoque regulatório que atrapalham a concorrência e o exercício da livre iniciativa.

A Instrução Normativa nº 97 SEAE, de 02 de outubro de 2020, representa um marco importante para o Direito da Liberdade Econômica, além de ser responsável por criar o programa Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC).

Ela não define o que seja o abuso regulatório, mas em evento promovido pela FGV[5], o secretário Andrey Freitas trouxe uma útil definição, isto é, quando o custo da regulação ultrapassa seu benefício. Mariana Oliveira de Melo Cavalcanti, no mesmo sentido, ressalta que, apesar de se tratar de um conceito jurídico indeterminado, o abuso regulatório está relacionado a atos que promovam distorções à concorrência e à liberdade do mercado, acentuando o risco de captura das agências e aumentando os custos de transação[6].

Em seu art. 1º, a IN SEAE 97 expõe o rol de competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, como: a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração federal, estadual e municipal (inciso I), acompanhamento de funcionamento dos mercados (inciso II), proposição de medidas para melhoria regulatória e do ambiente de negócios (inciso III), análise de impacto regulatório de políticas públicas (inciso IV), e assim por diante.

No Capítulo II e seguintes da IN SEAE 97, por exemplo, são destrinchados importantes conceitos extraídos da Lei de Liberdade Econômica (art. 4º), como abuso regulatório e concorrencial, reservas de mercado (art. 4º, I), enunciados anticoncorrenciais (art. 4º, II), especificação técnica não necessária ao fim almejado (art. 4º, III), entre outros. Tudo isso retrata um avanço significativo na conceituação e repressão do abuso de poder regulatório estatal.



Assim, o FIARC funciona como um canal de entrada para que agentes regulados, nos mais diversos setores econômicos, possam apresentar requerimentos à SEAE a respeito de normas regulatórias específicas que entendam serem prejudiciais à concorrência.

Esses requerimentos então passam por uma análise preliminar de admissibilidade, para então serem abertos a uma discussão mais ampla e transparente com os interessados, inclusive por meio de audiências públicas. Ao final, é produzido um parecer pela SEAE que, nos casos em que a análise concluir pela existência de impacto negativo sério à concorrência, com desrespeito a preceitos legais, informará a Advocacia Geral da União (AGU) para avaliar a pertinência de alguma medida contra a ilegalidade verificada.

Segundo comunicado do Ministério da Economia[7], a SEAE aprovou três novas denúncias de possíveis abusos regulatórios na última reunião da FIARC, ocorrido no último dia 12 de maio. O Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP), questiona a Portaria CMEN nº 279/97, por entender que o estabelecimento de uma cota anual para importação de hidróxido de lítio restringe, de forma injustificada, as importações desse insumo para produção de graxas lubrificantes, gerando barreiras de entrada para novos ofertantes e, como consequência, criando reserva de mercado.

Outro requerimento também aprovado foi o da empresa Contabilizei Contabilidade LTDA, que denunciou dispositivos da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC PG 01/2019) relacionados ao uso de publicidade. Por último, a Associação de Usuários dos Portos da Bahia (Usuport) apresentou requerimento para apurar uma possível afronta da Resolução Normativa nº 34/2019, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à Lei de Liberdade Econômica.

Nesse aspecto, a Usuport alega que a norma em questão, ao autorizar que operadores portuários cobrem de seus concorrentes no mercado de armazenagem alfandegada as Instalações Portuárias Alfandegadas – taxa de segregação de contêineres de importação destinados a outras áreas alfandegadas, gera prejuízos à concorrência e aumenta os custos de transação sem demonstrar benefícios.

O que se observa é que o programa FIARC já está dando sinais interessantes de aceitação do mercado, e apesar de os processos estarem em fases iniciais, o programa apresenta uma boa perspectiva de servir como uma ferramenta valiosa contra o abuso regulatório estatal.

Desse modo, há de se observar que a regulação econômica não representa um exercício meramente arbitrário do Estado a serviços da ideologia política dos governantes (ainda que legitimamente eleitos), mas, ao contrário, respeita objetivos político-jurídico constitucionais pré-determinados, prestando atenção a noções de economia – economia da regulação – e aos limites



impostos pela Lei, em especial à Lei de Liberdade Econômica; e especialmente aos ditames constitucionais de promoção da livre iniciativa, que é direito fundamental, como já reconhecido em julgamento paradigmático do STF acerca do caso UBER, em que foram fixadas as teses, por meio do RE 1.054.110 e ADPF 449, de que é inconstitucional a restrição de transporte por motoristas de aplicativo, justamente por violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência – que reconhecidamente detêm status de direitos fundamentais.

Luciano Benetti Timm – Professor de Direito Econômico e de Direito e Economia da FGV- SP. Advogado. Doutor e mestre em Direito. LLM em Direito Econômico Internacional pela Universidade de Warwick. Pesquisador de pós-doutorado na Universidade da Califórnia, Berkeley.

Eduardo Leal – Bacharel em Direito, USP.

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/liberdade-economica-abuso-regulatorio-e-limites-ao-poder-de-regular-a-economia-06072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaquas_06072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Reforma reduz distinções no mercado financeiro, mas pode afastar investimento

Proposta de reforma do IR acaba com a tributação escalonada e come-cotas duas vezes ao ano

Fonte: JOTA

Data: 07/07/2021

Embora a proposta de reforma do Imposto de Renda tente equilibrar algumas distinções no mercado financeiro, a alteração nas alíquotas e isenções podem afastar os investimentos, apontam especialistas do setor. Para reduzir as distorções, o projeto propõe a unificação da alíquota de fundos de investimento e renda fixa em 15%, acabando com a tributação escalonada e o come-cotas duas vezes ao ano.

No entanto, fontes ouvidas pelo JOTA afirmam que as medidas acabam com incentivos e



especificidades que tornavam determinados fundos atrativos, como é o caso dos fundos de imobiliários. O projeto prevê o fim da isenção sobre os rendimentos distribuídos aos cotistas, que passarão a ser tributados à alíquota de 15%. Também é o caso dos fundos fechados, que pelo projeto estarão sujeitos ao come-cotas.

O texto do Projeto de Lei 2337/2021, entregue ao Congresso pelo ministro da Economia, Paulo Guedes, propõe um modelo uniformizado nas operações em bolsa de valores, com alíquotas em 15% em todos os mercados e apuração trimestral. Atualmente, a apuração é mensal e a alíquota é de 15% em mercados à vista, a termo, de opções e de futuros e 20% para day-trade e cotas de Fundos em Investimentos Imobiliários (FIIs).

Também são previstas mudanças nas compensações de resultados negativos, que hoje são limitadas entre operações de mesma alíquota. O projeto define que essas compensações poderão ocorrer entre todas as operações, inclusive day-trade e cotas de fundos negociadas em bolsa. Um dos pontos de maior preocupação do setor, entretanto, é a taxação dos dividendos, que é hoje isenta de Imposto de Renda e, pelo projeto, terá alíquota de 20% na fonte pagadora. Para advogados, a medida pode fazer com que as empresas retenham os lucros para investir no futuro.

A isenção é mantida no projeto apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte, com rendimentos de até R\$ 20 mil por mês. O PL também prevê o fim da dedução dos valores de Juros Sobre Capital Próprio (JCP), benefício muito usado por empresas do setor financeiro. De acordo com a Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), a alíquota de 20% sobre o dividendo pode afastar o investidor. “O investidor vai querer comprar um título que não tem garantia, que é de risco e depende do lucro da empresa, e ainda pagar na fonte 20%?”, questiona Luis Henrique Guimarães, presidente do conselho diretor da associação.

Em comparação com o Certificado de Depósito Bancário (CDB), que é um investimento de renda fixa com alíquota de 15%, Guimarães afirma que o percentual de 20% “alija o produto que as companhias abertas usam para se financiar e vender suas ações, porque para o investidor passa a percepção de que é mais caro o rendimento na ação com um tributo maior”.

A associação trabalha na produção de cerca de 28 emendas ao PL 2337/2021. Uma delas defenderá a adoção de um regime de consolidação fiscal, acabando com o “efeito cascata” a partir da tributação de várias empresas ligadas entre si. Outra emenda vai propor a segregação e sua tributação conforme as regras no ano em que o resultado é gerado. “Quando forem distribuídos, os lucros da empresa até dezembro de 2021 não podem sofrer a retenção do dividendo na fonte. Isso deve valer para frente. Ou, de acordo com o PL, o lucro que já foi tributado a 34% sofrerá incidência de mais 20%”, diz.



Mais implicações

Embora tenha colocado o setor em alerta, o projeto não é todo ruim, segundo especialistas. O advogado Luis Henrique Costa, sócio do BMA Advogados, afirma que a reforma tenta suprir algumas distinções de investimentos dentro do mercado de renda variável, como era o caso de day-trade. Ele destaca que a mudança na apuração – que de mensal passará a ser a trimestral – é positiva para “garantir mais tempo na análise de ganhos e perdas”.

Daniel Loria, sócio do Stocche Forbes e pesquisador do núcleo de tributação do Insper, entende que a alíquota única em 15% “retira o viés mais intervencionista do governo”, mas aponta a questão arrecadatória da medida. “O governo propôs a alíquota em 15% porque é o piso no Brasil, mas isso implica numa renúncia tributária grande. Esse é um dos drivers para ter tributado tão fortemente o lucro corporativo, que será quase 43% do lucro distribuído a partir de 2023”, explica.

A percepção do advogado é de que não está claro como o governo chegou nos cálculos das alíquotas, tendo um desequilíbrio grande no mercado de capitais e nas ações a favor do mercado de crédito. A tendência, diz Loria, é que o investidor prefira fazer crédito privado ao invés de colocar o dinheiro na bolsa. “As empresas vão se financiar cada vez mais com dívida, vão procurar captar cada vez mais no mercado financeiro e cada vez menos no mercado de capitais. É preciso pensar enquanto país nas consequências de manter uma alíquota tão baixa no mercado financeiro e tão alta no investimento produtivo das empresas”, aponta.

A calibragem das alíquotas já chegou aos ouvidos do ministro Paulo Guedes, que disse que a equipe não “tem compromisso com erros eventuais de calibragem na dose desses movimentos”. “O importante é o que nós estamos sinalizando menos impostos para as empresas, mais impostos para os rendimentos de capital, menos impostos para os assalariados, principalmente os salários baixos”, afirmou no dia 26 de junho.

A declaração foi interpretada de duas formas: há espaço para que as alíquotas sejam alteradas em diálogo com o Congresso ou o governo não tem como informar o caminho que o levou a decidir pelos percentuais.

Come-cotas

Para os fundos de investimentos, a principal alteração será no chamado come-cotas, apelido dado à cobrança antecipada do Imposto de Renda nos fundos. Atualmente, a cobrança acontece duas vezes ao ano, nos meses de maio e novembro, e o projeto diminui para periodicidade anual — apenas em novembro. Outra mudança no projeto é a previsão do come-cotas nos fundos fechados,



muito usados para planejamento patrimonial e sucessório.

Veja abaixo quais são as propostas para os fundos de investimentos:

- **Fundos abertos**

É prevista alíquota única de 15%. O PL acaba com o come-cotas em maio e determina o fim do escalonamento de alíquota de 22,5% a 15% pela duração do investimento. Os rendimentos produzidos até 31 de dezembro de 2021 serão tributados pela alíquota vigente na data – mesmo que os rendimentos sejam distribuídos no exercício financeiro seguinte.

- **Fundos fechados/exclusivos**

Os rendimentos de fundos fechados passarão a ser tributáveis com alíquota única de 15%. Também haverá aplicação do come-cotas uma vez por ano, garantindo tratamento igual ao dos fundos abertos. Além disso, os valores em estoque em 1º de janeiro de 2022 serão tributados à alíquota de 15%. O recolhimento da alíquota poderá ser reduzido a 10%, “se o contribuinte pagá-la em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador”, diz o projeto.

Para a tributarista Ivana Marcon, do Baptista Luz Advogados, o projeto é negativo para quem tem cota nesse tipo de fundo. “Tem gente com estrutura de fundo fechado há dez, 20 anos. O PL prevê a tributação de todo o estoque, vai dar um ‘caminhão’ de imposto para pagar”, exemplifica.

- **Fundos de investimentos imobiliários (FIIs)**

É previsto o fim da isenção sobre os rendimentos distribuídos às pessoas físicas por FII com cotas negociadas em bolsa a partir de 2022. Quanto à alíquota, foi estabelecido o percentual de 15% na distribuição de rendimentos, amortização e alienação de cotas. Antes era 20%. “Antes da pandemia esse tipo de investimento estava em alta, tendo como contrapartida a isenção da pessoa física quando o fundo fosse listado em bolsa. Hoje, para fundo que não cumpre os requisitos da isenção, o rendimento é tributado a 20%. O projeto acaba com a isenção e nivela o rendimento aos outros fundos em 15%, o que vai impactar com o estímulo”, afirma Ivana Marcon.

Além disso, uma das assimetrias do projeto, segundo advogados, é a manutenção da isenção para Letras de Crédito Imobiliário (LCIs) e Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs), que também são fontes de investimento indireto no fundo imobiliário.

- **Fundos de investimentos em participações (FIP)**



Está sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo em participações que não esteja qualificado como “entidade de investimento”, conforme as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). De acordo com o projeto, os rendimentos e ganhos que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2022 ficam sujeitos à incidência do IR na fonte à alíquota de 15%.

[https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/reforma-reduz-distincoes-no-mercado-financieiro-mas-pode-afastar-investimento-fundos-07072021?utm_campaign=jota info ultimas noticias destaques 07072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station](https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/reforma-reduz-distincoes-no-mercado-financieiro-mas-pode-afastar-investimento-fundos-07072021?utm_campaign=jota%20info%20ultimas%20noticias%20destaques%2007072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)

Valores descontados de empregados não podem compor base de cálculo de contribuição

Receita Federal publicou a Solução de Consulta nº 96, que trata da contribuição previdenciária patronal

Fonte: JOTA

Por: Chede Domingos Suaiden, Luiz Felipe De Alencar Melo Miradouro e Marina Saggiore Dutra

Data: 07/07/2021

Em 23 de junho de 2021, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal publicou a Solução de Consulta nº 96, para tratar da inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, dos valores descontados de empregados a título de vale-transporte, auxílio alimentação e plano de saúde conveniado. No entendimento da Receita Federal, nesses casos, o que se tributa não seriam os valores de tais benefícios (§9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), tampouco as deduções em si, mas a remuneração bruta devida em retribuição ao trabalho, motivo pelo qual os valores descontados da remuneração dos empregados não poderiam ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ocorre que a coparticipação dos empregados no custeio dos benefícios de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica não pode ser considerada como de natureza remuneratória, já que representa o subsídio devido pelos empregados para usufruir do próprio benefício concedido



pelo empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que as verbas pagas aos empregados por suas empregadoras só terão natureza remuneratória se concedidas em efetiva retribuição aos serviços prestados.

Além disso, os benefícios (vale-transporte, auxílio alimentação e plano de saúde conveniado) não são gratuitos, motivo pelo qual a parcela descontada para custeá-los tampouco poderia ser considerada como verba de natureza remuneratória, sob pena de ocorrer incidência de contribuições previdenciárias sobre valores que são, na realidade, pagos pelos próprios empregados. Nota-se, ainda, que, na referida Solução de Consulta, a Receita Federal sustenta que a destinação dada ao valor descontado dos empregados é indiferente, uma vez que a parcela original (bruta) teria natureza remuneratória.

Ocorre que o entendimento manifestado pela Receita Federal sobre o vale-transporte encontra-se em contradição com a própria Solução de Consulta – SC COSIT nº 313, publicada em 26/12/2019. Nessa Solução de Consulta, a Receita Federal afirmou a obrigatoriedade de se efetuar o desconto da parcela devida pelo próprio empregado, a fim de se afastar o reconhecimento do valor não descontado como salário indireto.

Apenas para detalhar melhor a SC COSIT nº 313/2019, bem como a visível contradição existente entre os entendimentos, ao responder o questionamento efetuado pelo contribuinte, relativo à necessidade de efetuar o desconto do empregado, para a concessão do auxílio-transporte, a Receita Federal aplicou o Art. 4º da Lei nº 7.418/85, ora colacionado:

Art. 4º – A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único – O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico

Com base no dispositivo mencionado acima, a Receita Federal concluiu, na SC COSIT 313/2019, que o empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a 6% do salário básico do empregado e que, caso não efetue o desconto desse percentual do empregado ou, ainda, desconte percentual inferior ao legalmente previsto, deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre o valor não descontado do empregado, por se tratar de salário indireto.

Em outras palavras, na SC COSIT 313/2019, a Receita Federal entendeu que a consequência devida pela inexistência de desconto da coparticipação do empregado seria o



reconhecimento de que o valor corresponderia à remuneração indireta. Logo, o desconto corresponde à condição necessária para o não reconhecimento da natureza salarial sobre o valor devido pelo próprio empregado a título de auxílio-transporte.

Por outro lado, a recente Solução de Consulta considera que o desconto não é condição necessária para o reconhecimento da natureza salarial. Segundo esse novo entendimento, o valor recebido, mesmo que posteriormente descontado como coparticipação, já possui natureza remuneratória e deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Dessa forma, além de causar insegurança aos contribuintes, os entendimentos contraditórios proferidos pela Receita Federal aumentam o número de demandas judiciais para debater a não incidência sobre os valores descontados, cuja análise de legalidade e constitucionalidade na exigência de contribuições sobre os descontos chegará aos Tribunais Superiores.

Chede Domingos Suaiden – Sócio conselheiro da área previdenciária do Bichara Advogados.

Luiz Felipe De Alencar Melo Miradouro – Sócio da área previdenciária do Bichara Advogados.

Marina Saggiori Dutra – Advogada da área previdenciária do Bichara Advogados.

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/valores-descontados-de-empregados-nao-podem-compor-base-de-calculo-de-contribuicao-07072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaquas_07072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Reforma fatiada cria desconfiança e gera resistências setoriais, dizem especialistas

Para tributaristas, fatiamento pode tornar mais difícil a simplificação e a garantia de não aumento de carga

Fonte: JOTA

Data: 08/07/2021

No final de maio, o governo federal e o Congresso Nacional anunciaram uma nova estratégia



para tentar dar andamento às tratativas de reformar o complexo sistema tributário brasileiro. Desta vez, ficou acordado entre o ministro da economia, Paulo Guedes, o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), e o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (DEM-RJ), que a reforma tributária deve ser encaminhada de forma fatiada, a partir de projetos de lei ordinária, e não apenas via Propostas de Emenda Constitucional (PECs).

O esquema deve se dar em algumas etapas, a começar pela apreciação pela Câmara dos Deputados do PL 3887/2020, de autoria do governo federal, que unifica o PIS e a Cofins e cria a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), nos moldes do Imposto de Valor Agregado (IVA). A Câmara também vai apreciar as mudanças no Imposto de Renda da pessoa física e jurídica no âmbito do PL 2337/2021, entregue no último dia 25 pela área econômica.

Já no Senado, a ideia é que a casa fique com a análise da PEC 110, idealizada pelo ex-deputado federal Luiz Carlos Haully (PSDB-PR) e que está sob relatoria do senador Roberto Rocha (PSDB-MA). Esta proposta, que, entre outros pontos, reforma dois dos tributos mais complexos do país, ICMS (de arrecadação estadual) e ISS (de arrecadação municipal), ainda não tem previsão de ser apreciada.

Futuramente também devem ser pautados projetos de lei que tratam de um IPI seletivo, uma proposta para criar um “passaporte tributário”, espécie de novo Refis, e mudanças na tributação das relações de trabalho, com a possibilidade de desoneração da folha de pagamento. Os projetos, contudo, ainda não foram entregues.

Essa nova estratégia se difere das tratativas que vinham se desenhando para fazer uma reforma tributária bastante ampla, com o intuito de modificar radicalmente o complexo sistema adotado hoje no país e fazer atualizações na Constituição Federal. Nesse novo modelo, a intenção do Ministério da Economia é fazer com que, a partir da criação da CBS, o governo federal saia na frente e “dê o exemplo” para que os estados façam a adesão do IVA posteriormente. Em relação às mudanças no IR, a pasta argumenta que a ideia é corrigir distorções.

Resistências setoriais

Apresentar a reforma tributária em etapas, contudo, tem gerado preocupação em diversos atores envolvidos nas negociações. Segundo especialistas consultados pelo JOTA, o principal ponto de alerta é que dessa forma não é possível se ter o conhecimento de todo o “bolo” das mudanças, o que dificulta a compreensão sobre como ficará a carga tributária após as alterações. Além disso, cresce a complexidade para atingir duas das premissas essenciais: simplificação do sistema e não aumento da carga tributária.



“A proposta de mudanças no IR trará um aumento de carga tributária. Mesmo com o escalonamento das alíquotas haverá uma alta na taxaço das empresas. O governo diz que apresentará um projeto para desonerar a folha de pagamento, o que poderia equilibrar essa alta. Mas, enquanto não tivermos essa visão do todo, não dá para garantir que isso vai acontecer”, diz o advogado Luis Carlos do Santos, diretor de tax da consultoria Mazars.

Segundo o advogado, os dois projetos apresentados até agora (CBS e IR) trazem, para a maior parte dos setores, uma expectativa de aumento da carga tributária. “O que falamos de uma reforma ser simplificadora não veio. Entendo que, politicamente, faz sentido não mexer no ICMS e ISS agora, mas pelo menos deveria ser possível enxergar tudo o que será proposto, inclusive as medidas para alavancar o trabalho, para ser possível ver que no final haverá redução”, completa.

Na avaliação de Breno Vasconcelos, sócio do Mannrich e Vasconcelos Advogados e pesquisador do Insper, o que mais preocupa é o efeito combinado que as duas reformas – da CBS e do IR – podem trazer. “Para alguns setores da economia, principalmente o de serviços, havia o entendimento de que a CBS aumentaria a carga tributária. Agora, ficou claro também que pode haver um aumento com a reforma da renda. O que fica evidente é a importância de se conhecer o todo para saber exatamente qual é o reajuste de planejamento que [as empresas] vão ter que fazer para os próximos anos”, diz.

No que diz respeito às alterações do Pis e da Cofins, o tributarista pontua que apesar de a CBS ser um avanço ao atual sistema, a chave da questão é que a alíquota única de 12% proposta para esse novo imposto pode aumentar a carga tributária para setores da economia que não contam com tantos créditos tributários como a indústria, o que deve gerar resistências. “A negociação de interesses para a criação da CBS envolve contrapartidas em relação a outros tributos para aqueles setores que hoje pagam menos de PIS e Cofins e passarão a pagar mais com a CBS. Isso é um dos exemplos de que uma reforma fatiada, sem o todo, vai gerando resistências setoriais”, diz Vasconcelos.

Economicamente, o impacto de reformar apenas o PIS e Cofins — sem fazer alterações no IPI, ICMS e ISS — também é significativo. Um relatório divulgado no ano passado pela consultoria Endeavor calculou que, caso a reforma tributária no Brasil abarque todos os tributos, seria possível reduzir em 68% o tempo gasto pelas empresas para compliance tributário. Isso implicaria em uma diminuição das atuais 885 horas por ano para gerir tributos para 285 horas por ano. Já em um cenário com uma reforma tributária só dos tributos federais, a redução nas horas para uma empresa com presença nacional seria de apenas 24%.

Já em relação às mudanças de tributação do Imposto de Renda e dos dividendos,



Vasconcelos destaca que a decisão de limitar a opção de declaração simplificada apenas para quem recebe até R\$ 40 mil por ano pode aumentar os gastos e a complexidade dos profissionais com serviços de contabilidade. “Essa reforma coloca várias atividades econômicas em situações que exigem mais custos para pagar tributo. Quando você está no Lucro Real é necessário ter uma contabilidade muito mais bem apurada e precisa, sobretudo porque aquilo que você não conseguir deduzir de despesa você vai pagar 34% [de IRPJ e CSLL] sobre o lucro”, explica.

Com a recepção negativa do mercado financeiro e das empresas à proposta de alteração no Imposto de Renda, Guedes pode acabar cedendo em reduzir as alíquotas pagas de IRPJ — atualmente em 34%. Ampliar a faixa de pessoas que poderão seguir fazendo a declaração de renda simplificada também está no radar. Nenhuma dessas concessões, entretanto, já foi anunciada formalmente.

De acordo com Carolina Chaves Hauer, sócia do G.A Hauer & Advogados Associados, fatiar a reforma da forma como foi proposto é uma decisão “contraproducente”, uma vez que não ataca o principal fator de distorção do sistema tributário brasileiro, que é o ICMS. A nível estadual, o ICMS é disparado o tributo de maior litígio. Só em 2019, segundo dados do Insper, o contencioso tributário estadual alcançou R\$ 1,18 trilhão, o que representa 16,2% do PIB nacional daquele ano.

“Entendo ser necessária a inclusão do ICMS, que incide sobre o consumo, sendo este o enfoque principal da reforma tributária. Um pilar fundamental para acabar com a guerra fiscal, além de trazer maior segurança jurídica”, avalia Hauer. Para a tributarista, “tudo deveria ser legislado de uma vez e a implementação, então, ser feita em partes”.

Risco de impopularidade com a CBS

Na história recente das reformas tributárias, países como Canadá e Austrália se destacaram por adotar propostas de implementação das mudanças em fases. No caso do Canadá, contudo, houve uma experiência negativa em relação à adequação do IVA federal, que também pode ser experienciada no Brasil. Segundo o economista Rodrigo Orair, pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), quando o Canadá implementou o IVA federal, que tem como um de seus princípios a transparência fiscal, houve uma alta impopularidade com a mudança.

“O consumidor que antes não sabia quanto pagava direito de imposto passou a enxergar claramente na nota fiscal. Então, a população começou a questionar que estava pagando imposto para financiar o governo, mas em troca de quê? A medida foi muito impopular”, diz Orair.

Para o economista, se essa mesma impopularidade se repetir no Brasil, isso poderia



paralisar outras mudanças, uma vez que as outras medidas ainda não foram sequer apresentadas à população. “Nesse modelo proposto de reforma, o governo federal vai na frente, não resolve um problema subnacional [do ICMS], que no caso brasileiro é o maior, e ainda pode deixar com que outros grandes problemas fiquem pendentes porque se criou uma insatisfação popular, que vai gerar resistência para a continuidade da reforma, principalmente se ela não tiver sido legislada ainda”, avalia.

A reforma tributária ideal ainda é possível?

Há pelo menos três décadas o Brasil discute a necessidade de fazer uma ampla reforma tributária, que tenha como pilares principais assegurar uma maior segurança jurídica, garantir a justiça fiscal, simplificar procedimentos e fiscalização, racionalizar processos e não aumentar nem diminuir cargas tributárias. Para tentar alcançar algum desses objetivos, as instituições agora apostam na reforma por etapas.

Para Matheus Bueno, sócio do Bueno & Casto Tax Lawyers, a estratégia negociada pelo governo e Congresso também tem seus dilemas. “O problema de fatiar é discutir e parar no meio, mas o problema de fazer uma abrangente é nunca entregar nada”, diz, acrescentando que “ajustar o PIS e Cofins tira a insegurança jurídica em cima desses tributos, o que já é um avanço”.

Breno Vasconcelos, do Mannrich e Vasconcelos Advogados, destaca que mesmo com as modificações propostas pela CBS e no IR, o Brasil perdeu uma janela de oportunidade importante nos últimos anos para promover uma ampla reforma tributária. “Nós tínhamos um presidente da Câmara dos Deputados [Rodrigo Maia] alinhado à ideia da reforma tributária ampla, tínhamos também os 26 estados mais o Distrito Federal assinando manifesto favorável à reforma ampla e tínhamos um relator que fez um trabalho ótimo. Mas nós perdemos essa janela de oportunidade por uma questão de protagonismo e vaidade política”, avalia.

Na visão de Ana Cristina Mazzaferro, sócia no Rayes e Fagundes Advogados Associados, o andamento que tem sido dado à reforma tributária pode acabar perdendo de vista um dos maiores objetivos das mudanças: criar um sistema mais justo. “Além de todas as questões envolvendo complexidade e simplificação, era preciso incorporar as atualidades tributárias, e isso precisa ser melhor disciplinado, como tributações sobre eletrônicos e, principalmente, uma reforma tributária verde, trazendo incentivos para a redução da emissão de carbono. Isso tudo é muito atual, mas não está tão na pauta”, pontua.

ETCO – Este texto integra a cobertura de novos temas do JOTA. Apoiadores participam da escolha dos temas, mas não interferem na produção editorial.



Imunidade tributária nos templos religiosos

Vieses que excluem o direito dos templos brasileiros de matriz africana

Fonte: JOTA

Por: Joarez Souza Gonçalves Filho

Data: 08/07/2021

A imunidade tributária trazida no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal de 1988[1], garante que qualquer entidade de cunho religioso seja imune ao pagamento de impostos no Brasil. Imunidade essa que já havia sido instituída na Constituição de 1891[2], cujo artigo 11, §2º, vedava aos Estados e à União estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. José Guilherme[3] conceitua imunidade tributária como norma negativa de competência descrita na própria Constituição Federal, que traz situações que não podem ser objeto de tributação. Tem por escopo garantir direitos sociais e fundamentais, como liberdade religiosa, de expressão, o acesso à cultura e a democracia política.

A imunidade tributária religiosa objetiva garantir a liberdade de crença e exaltar a igualdade entre ela, direito fundamental. Previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, segundo qual é inviolável a liberdade de consciência e de crença, bem como sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Para Gustavo Nunes[4], culto deve ter interpretação ampliada, isto é, qualquer manifestação religiosa deve ser considerada, excluindo-se apenas aquelas cujo objetivo e prática são contrárias aos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988, como a vida, as diversas liberdades, a dignidade da pessoa humana dentre outras. Culto é, então, toda expressão religiosa, enquanto o



templo é geralmente empregado, no sentido religioso, para indicar o local em que se celebram cultos ou cerimônias religiosas.

Ricardo Alexandre[5] entende que o patrimônio das instituições religiosas abrange seus bens imóveis e móveis, desde que afetados a essas finalidades, o prédio onde se realiza o culto, o lugar da liturgia, o convento, a casa do padre ou do ministro, o cemitério, os veículos utilizados como templos móveis. Já a renda considerada imune é aquela que decorre da prática do culto religioso, compreendendo as doações dos fiéis bem como as consequentes de aplicações financeiras, pois estas visam a preservação do patrimônio da entidade.

Sabbag[6] leciona que a liberdade religiosa significa que o cidadão poderá professar a fé, no culto e templo que lhe aprouver, ou, ainda, não devotar preces à nenhuma religião em livre escolha. Para demonstrar a dimensão da liberdade religiosa no Brasil, utiliza-se de uma máxima, em paráfrase, com certa ironia: “Entre nós, brasileiros: crer ou não crer... eis a opção”.

Destarte, podemos perceber que o texto constitucional é abrangente e visa assegurar a imunidade tributária para todo e qualquer templo denominado religioso, exatamente nos termos do objetivo fundamental descrito pelo artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, qual seja, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atualmente há muitas religiões praticadas no Brasil, mas se destacam as católicas e evangélicas, cuja maior fatia da população brasileira é praticante. Como podemos observar na divulgação dos dados do Censo de 2010 pelo IBGE, 86,8% se declaram como cristãos (católicos e evangélicos) apesar de os dados terem sido coletados há mais de 10 anos, esse percentual não sofreu expressivas alterações, como também divulgado Datafolha em dezembro de 2019[7], quando apontam que caíram apenas 7 pontos percentuais ficando em 81%.

Alberto Antoniazzi[8] afirma que o catolicismo durante muitos anos fora maioria no Brasil, mas seu número de adeptos está reduzindo, enquanto as religiões evangélicas aumentam o número de praticantes. Por outro lado, dados das mesmas pesquisas apontam que apenas 0,31% (IBGE) e 2% (Datafolha) dos entrevistados se declararam praticantes de umbanda e do candomblé, mas esse número está mascarado pelo preconceito e pela discriminação, pois pessoas omitem essa informação ou preferência com receio de represálias, intolerância e até mesmo violência pessoal.

Alan Rios escreveu uma pesquisa baseada em dados levantados por delegacia especializada no Distrito Federal, segundo a qual 59,42% dos crimes de intolerância, somando todas as religiões, têm como alvo praticantes de religiões de matriz africana. Para os especialistas, tais



números evidenciam o preconceito contra seguidores da umbanda e do candomblé[9].

Na verdade, em nossa história, o ódio às religiões afrodescendentes foi uma política incentivada pelo Estado durante quase trezentos anos e elemento central da ideologia escravista, logo, integrante do debate entre senhores de engenho (branco) e os escravos (negro).

Como se não bastasse, o racismo também é evidenciado quando se trata do direito à imunidade tributária dos templos de qualquer culto, constitucionalmente concedido às diversas religiões existentes no país. Isso porque, na prática, a imunidade não é reconhecida historicamente para as religiões afro-brasileiras, principalmente em razão do preconceito arraigado na sociedade e o desconhecimento dos direitos por parte dos praticantes.

Nessa linha, a vereadora Olivia Santana[10] argumenta que o preconceito é uma das maiores razões da recusa em se aceitar os terreiros como templos religiosos. Entretanto, também aponta que muitas vezes falta estrutura jurídica para que os templos se constituam e cumpram os requisitos exigidos pelas legislações locais, como por exemplo, no caso do IPTU, em que são exigidas atas e estatutos registradas em cartório.

Nesse contexto, não há dúvidas de que as instituições públicas devem se abrir para que todos possam ter a mesma oportunidade de acesso, pois elas sempre estiveram afastadas das religiões de matriz africana.

Olivia Santana ainda afirma que as religiões como o candomblé são formadas por pessoas negras e de baixa renda, sem instrumentos legais necessários para obter informações e ter acesso ao aparato jurídico e advogados, como em outras religiões. E não se pode esquecer que essas religiões constituem a marca do povo brasileiro, com a sua afirmação de cidadania, mas ainda lidam com a carga do preconceito e do racismo, e carregam o peso do colonialismo e da escravidão.

Finalmente, os terreiros ou quaisquer outros locais onde são praticadas as religiões brasileiras de matriz africana apresentam problemáticas comuns que impedem a legislação de reconhecer o local como um espaço de culto. Exemplificativamente, em regra geral, as celebrações ocorrem nas casas onde os líderes religiosos habitam. Assim inexistente comprovação documental definindo aquele espaço como um espaço religioso.

No recurso extraordinário 562.351/RS[11] de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski foi discutido o reconhecimento da imunidade tributária sobre templos de qualquer culto e, ao versar sobre a questão, o relator afirma que o texto constitucional em debate descrito no artigo 150, VI, b, deve ser entendido de forma restritiva. Assim, a imunidade tributária estaria limitada a lugares nos



quais se ocorrem única e exclusivamente cultos religiosos. A afirmativa exclui direito dos templos de matriz africana que culturalmente são constituídos de forma adversa a esse entendimento restritivo.

Podemos observar até aqui que a imunidade tributária para os templos de matriz africana é constitucional e de direito, mas as legislações locais associada as definições de juristas impõem numerosas regras e burocracias, que facilmente são atendidas pelas instituições religiosas cristãs, mas que não se enquadram na cultura e modelo histórico que os templos de matriz africana são formados.

O grande desafio portanto, é lutar contra o preconceito, a discriminação racial, e os vieses que estão por trás das legislações locais, rompendo o silêncio e trazendo as religiões de matriz africana como beneficiárias da imunidade tributária na forma que historicamente são constituídas, para que incluam os modelos institucionais que garantam e promovam a construção de espaços de reconhecimento, diferentemente do que requerem as demais religiões e reconhecendo-as como parte do patrimônio histórico-cultural brasileiro.

Joarez Souza Gonçalves Filho – Gerente Tributário e Mentor no projeto de D&I (Liga da Mistura) na Empresa Pernod Ricard. Graduado em Administração de Empresas. Pós-Graduado em Gestão Tributária pela FECAP. Líder do Pilar de Mentoria do BTM.

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/imunidade-tributaria-nos-templos-religiosos-08072021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_08072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Sistema tributário feminista: uma reestruturação necessária

Como organizar um Sistema Tributário que respeite a dinâmica feminista?

Fonte: JOTA

Por: Maria Angélica Dos Santos

Data: 08/07/2021



O feminismo tem se estabelecido nos últimos anos muito mais como um modo de vida do que simplesmente como uma categoria de pensamento filosófico e político. Hoje não seria inadequado dizer que o pensamento feminista está tão avançado, difundido e discutido que devemos nos referir ao termo no plural, dada a sua multivocalidade, expansão e redimensionamento em grupos situados em localizações sociais bastante distintas. Não há mais um único feminismo. Muitas vertentes podem ser mencionados aqui, como os feminismos da diferença, que englobam feminismo negro, feminismo indígena, transfeminismo, feminismo lésbico, feminismo protestante, feminismo asiático. Feminismos outros como feminismo decolonial, ecofeminismo, feminismo marxista, feminismo liberal, dentre muitos outros. Para quem se interessa por compreender melhor o tema, recomendo a obra Explosão Feminista[2] de Heloisa Buarque de Hollanda bem como a coleção Pensamento Feminista[3] coordenada pela mesma autora.

Há feminismos, teorias enunciadas a partir de corpos situados em condições sociais, políticas, epistêmicas, econômicas, geográficas e culturais múltiplas e que anunciam perspectivas diversas acerca de marcadores de opressão que se acumulam, se atravessam e se reconfiguram em franco diálogo com a posição de enunciação de quem promove e conduz o debate. Esses feminismos possuem vasto âmbito de abrangência e muitas distinções em suas especificidades, mas também há pontos de contato que permitem uma confluência de interesses que guardam forte relação com propósitos emancipatórios, igualitários e de melhores condições sociais, econômicas, identitárias, raciais, sexuais, etárias, de capacidade e de gênero.

Nesta vasta gama de interesses e possibilidades que alçam o debate feminista para a pauta do dia, de todos os dias, os assuntos fiscais não estão de fora. Não é de hoje que feministas se interessam por questões tributárias. Entretanto, de uns anos para cá, pode-se perceber uma ampliação considerável do interesse de mulheres e homens tributaristas pela intersecção entre feminismo, tributação e orçamento. Este fenômeno está bastante atrelado a uma inserção cada vez mais robusta do pensamento feminista na academia, através de um enorme esforço de teóricas feministas que vem trabalhando há décadas para ocuparem o espaço de poder que dá suporte para a produção científica.

No campo do direito as teorias feministas começam a provocar fissuras incontornáveis e a evidenciar problemas que não são recentes, mas que não ocupavam o centro do repertório canônico de estudos e debates que os acadêmicos e práticos do direito tributário estavam interessados em perpetuar. Tributaristas feministas jogam luz sobre temáticas e abordagens que a tradição tributária, fortemente marcada pelo patriarcado, não considerava como preocupações válidas ou mesmo legítimas.



Ainda hoje é comum encontrar tributaristas, que contra-argumentam em favor da tradição, alegarem que a análise da tributação pela perspectiva exclusiva de classe já seria suficiente para dar conta da materialização dos preceitos constitucionais, do que está previsto no Sistema Tributário Nacional disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Mas será que isso é verdade? Feministas defendem que não é. A categoria da “classe” não é suficiente para alcançar os ideais sociais, econômicos, políticos, igualitários e emancipatórios pelos quais anseiam estas mulheres e homens feministas. É necessário se fazer uso de uma metodologia interseccional no direito tributário através da qual se implemente uma investigação e práxis crítica, como ensinam Patricia Hill Collins e Sirma Bilge na obra *Interseccionalidade*[4].

O direito tributário precisa interseccionar, no mínimo, classe, raça, gênero e tributação para que consiga perceber-se como agente opressor contributivo para os acentuados índices de desigualdades que imperam em nosso país. Enquanto o sistema tributário nacional for lido, estudado e praticado em apartado de uma investigação interseccionalmente crítica, as mudanças socioeconômicas necessárias para uma emancipação saudável de nossa sociedade das amarras coloniais, patriarcais, racistas e sexistas estará distante em nosso horizonte.

Neste diapasão, considero necessário e viável que comecemos a projetar uma reestruturação do Sistema Tributário Nacional, de modo a transformá-lo e condicioná-lo a atuar sobre outros eixos, para além dos tradicionalistas que até aqui conduziram a teoria e a práxis no direito tributário. Mas para isso uma questão precisa ser posta sobre a mesa: Como organizar um Sistema Tributário que respeite a dinâmica feminista?

Não há uma única resposta para essa pergunta. Uma das respostas possíveis é: estabelecendo dinâmicas de tributação que remanejem a carga tributária de modo a deslocá-la dos pontos de tensão econômico-sociais. Revisando as leituras que existem sobre temas predominantes na seara tributária a partir de uma lente interseccional. Produzindo alterações legislativas que materializem estratégias inclusivas, feministas e antirracistas, minimizando os impactos de uma lógica tributária que acentua desigualdades ao invés de reduzi-las.

Todas essas alternativas dispostas acima podem e devem ser acopladas a muitas outras que precisam ser elaboradas pelos vários feminismos. Este artigo aqui é só um breve convite à reflexão e ao aprofundamento no debate. Afinal de contas, um Sistema Tributário Feminista só será construído no coletivo, na reflexão e na produção conjunta e transformadora.

Maria Angélica Dos Santos – Graduada em Direito pela UFMG, mestre em Direito Público pela PUC-Minas, doutoranda em Direito pela UFMG. Professora universitária, palestrante feminista e antirracista. Membro da Comissão de Apoio Jurídico às Micro e Pequenas Empresas da OAB/MG.



Autora do livro "O Lado Negro do Empreendedorismo: Afroempreendedorismo e Black Money". Integrante do Grupo de Estudos Tributação e Gênero, da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/sistema-tributario-feminista-uma-reestruturacao-necessaria-08072021?utm_campaign=jota info ultimas noticias destaques 08072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/sistema-tributario-feminista-uma-reestruturacao-necessaria-08072021?utm_campaign=jota%20info%20ultimas%20noticias%20destaques%2008072021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)

LEX MAGISTER

Banco deve pagar R\$ 3 mil de dano moral por negativar nome de cliente

Fonte: Lex Magister

Data: 05/07/2021

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu manter a sentença oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, na qual o Banco Bradesco S. A foi condenado a indenizar um cliente que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. "A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável", ressaltou o relator do processo nº 0815818-98.2019.8.15.0001, desembargador Leandro dos Santos.

O relator acrescentou que cabia ao banco comprovar a veracidade e origem do débito, o que não ocorreu. "Ora, o ônus de provar a existência do negócio jurídico de contratação é da parte demandada, e, não o fazendo, subsiste em favor do consumidor a alegação de que a cobrança é indevida, por ausência de pactuação do contrato objeto da presente demanda", frisou.

De acordo com a sentença, o banco deverá pagar uma indenização no valor de R\$ 3 mil.



Este valor foi mantido em grau de recurso. "Considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a autora, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancária), o caráter punitivo compensatório da indenização, entendo que deve ser mantido em R\$ 3 mil o valor indenizatório", pontuou o desembargador Leandro dos Santos.

Fonte: Tribunal de Justiça da Paraíba

<https://www.lex.com.br/noticias-banco-deve-pagar-r-3-mil-dano-moral-por-negativar-nome-cliente/2366>

Banco deve indenizar cliente por cobrança ilegal de tarifa de serviços

Fonte: Lex Magister

Data: 08/07/2021

Em decisão monocrática, a desembargadora Maria das Graças Morais Guedes negou provimento a Apelação Cível nº 0802044-71.2020.8.15.0031, interposta pelo Banco Bradesco contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, na qual a instituição foi condenada em danos morais por realizar descontos a título de “Cesta de serviços”, na conta de um aposentado do INSS, sem haver contratação, nem autorização legal.

De acordo com a sentença, o banco deverá cancelar a referida taxa de serviço, sob pena de multa diária, bem como restituir os valores cobrados, em dobro, atualizados pelos índices do INPC/IBGE. Também deverá pagar uma indenização, por danos morais, no valor de R\$ 5.500,00. No recurso, a Instituição financeira alegou que as cobranças se referem à remuneração dos serviços prestados, aos custos dos serviços necessários à administração de sua conta, também conhecido como “cesta de serviços”, não havendo que se falar em indenização ou mesmo restituição, ou má-fé.

No entanto, a desembargadora Maria das Graças Morais Guedes entendeu que o banco não apresentou qualquer indício de que a parte autora tenha optado pela contratação da cesta de



serviços, nem mesmo o contrato supostamente firmado, pelo que deve ser restituído, em dobro, os valores indevidamente descontados, nos moldes do artigo 42 do CDC. "Tratando-se de relação consumerista e existindo prova mínima do direito alegado pelo autor/consumidor, cabe ao réu/fornecedor fazer prova da contratação dos serviços alegados como não contratados", destacou.

Da decisão cabe recurso.

Fonte: Tribunal de Justiça da Paraíba

<https://www.lex.com.br/noticias-banco-deve-indenizar-cliente-por-cobranca-ilegal-tarifa-servicos/2541>

Bradesco deverá indenizar gerente vítima de sequestro

Fonte: Lex Magister

Data: 08/07/2021

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (TRT/MT) manteve condenação imposta ao Bradesco de indenizar os danos morais sofridos por um gerente administrativo. Ele, a esposa, os dois filhos e um vizinho foram vítimas de extorsão e sequestro por criminosos que queriam os valores disponíveis no cofre da agência onde o trabalhador atuava. O sequestro ocorreu em maio de 2018. O gerente administrativo, sua família e o vizinho foram rendidos e mantidos em cárcere privado em sua residência, sob ameaça de arma de fogo, durante toda a noite. Pela manhã, foi obrigado a ir à agência retirar o dinheiro do cofre. Após entregar os valores aos bandidos, sua família e vizinhos foram libertados.

Na justiça, o Bradesco afirmou não ter culpa pelo incidente, já que se tratou de extorsão mediante sequestro, ocorrido na residência do trabalhador. Além disso, sustentou que não poderia ser responsabilizado pela segurança de seus empregados fora do local de trabalho, função essa que é do Estado. O banco finalizou dizendo que o crime era exemplo perfeito de caso fortuito e de força maior. Entendimento diferente, todavia, tiveram os magistrados da 2ª Turma do TRT. Conforme a relatora do caso, desembargadora Beatriz Theodoro, a atividade desempenhada pelo gerente



administrativo era de risco, já que estava mais vulnerável a assaltos por ter a senha do cofre da agência. O trabalhador, inclusive, foi informado pelos criminosos que estava sendo monitorado e que eles conheciam toda a sua rotina e de seus familiares.

“Não há dúvidas de que a causa da invasão de sua residência foi o dinheiro do banco, e não a falta de segurança pública que atinge os cidadãos em geral. O crime foi premeditado, justamente em face da autonomia do empregado em ter acesso ao dinheiro existente na instituição bancária”, explicou a desembargadora em seu voto. “Como o obreiro estava vulnerável a este tipo de violência, pelo cargo que ocupava”, continuou a magistrada, “sem dúvidas aplica-se na hipótese a teoria do risco, inculpada no parágrafo único do art. 927 do CC [Código Civil]”. Nessas atividades, o empregador deve reparar os danos sofridos pelos empregados, mesmo que não tenha culpa.

Em seu voto, seguido pelos demais integrantes da Turma, Beatriz Theodoro destacou que não se pode querer que o empregado fique com o ônus e riscos que são decorrentes do empreendimento bancário. Quanto à necessidade de reparação pelos danos morais, a magistrada destacou que as provas juntadas ao processo demonstram que o gerente administrativo precisou ser afastado para tratamento psicológico, pois desenvolveu quadro de estresse pós-traumático, recebendo, inclusive, auxílio-doença acidentário.

PJe 0000155-72.2020.5.23.0022

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

<https://www.lex.com.br/noticias-bradesco-devera-indenizar-gerente-vitima-sequestro/2553>

